Diário Oficial Eletrônico
Tribunal de Contas do Amazonas

Manaus, 20 de janeiro de 2023 Edição nº 2961 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO 1
PAUTAS 1
ATAS 1
ACÓRDÃOS 1
PRIMEIRA CÂMARA 183
PAUTAS 183
ATAS 183
ACÓRDÃOS 183
SEGUNDA CÂMARA 183
PAUTAS 183
ATAS 184
ACÓRDÃOS 184
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE 185
ATOS NORMATIVOS 185
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 185
DESPACHOS 185
PORTARIAS 185
ADMINISTRATIVO 188
DESPACHOS 188
CAUTELAR 188
EDITAIS 189

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.

JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.203/2021 (Apenso: 11.554/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, em face do Acórdão n° 437/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.554/2018. **Advogado:** Mauricio Lima Seixas - OAB/AM 7881.
ACÓRDÃO Nº 1829/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acompanhou em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora **Julia Fernanda Miranda Marques**, Diretora–Presidente do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady–SPA Zona Norte, no período de 01/07/2017 a 27/10/2017 e Ordenadora de Despesas, à época, referente ao exercício de 2017, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora **Julia Fernanda Miranda Marques**, Diretora–Presidente do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady – SPA Zona Norte, no período de 01/07/2017 a 27/10/2017 e Ordenadora de Despesas, à época, referente ao exercício de 2017, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão n° 437/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11554/2018, modificando os itens "10.3" e "10.4" e acrescentando os itens "10.6 e 10.7", no seguinte sentido: (...) "10.3. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady–SPA Zona Norte, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora–Presidente do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady–SPA Zona Norte, no período de 01/07/2017 a 27/10/2017 e Ordenadora de Despesas, à época. 10.4. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, dê quitação à Senhora Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora – Presidente do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady – SPA Zona Norte, no período de 01/07/2017 a 27/10/2017 e Ordenadora de Despesas, à época. 10.6. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.6.1. Ausência de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação e contrato administrativo referente as despesas 2017NE00258, 2017NE00259 e 2017NE00260 (violação dos artigos 2º, 24, 25, 26 e 60 da Lei de Licitações nº 8666/93); 10.6.2. Ausência de prévio empenho no que tange as despesas 2017NE00258, 2017NE00259 e 2017NE00260 (violação do artigo 60 da Lei nº. 4320/1964). 10.7. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE".

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).

PROCESSO Nº 11.328/2017 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Canutama, de responsabilidade do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, , Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 , Amanda Gouveia Moura OAB/AM 7222 e Fernanda Couto de Oliveira OAB/AM e Larissa Oliveira dee Sousa OAB/AM 14193.
PARECER PRÉVIO Nº 73/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Canutama, referente ao exercício de 2016 (U.G: 96) de responsabilidade do **Senhor João Ocivaldo Batista de Amorim**, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 73/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Descumprimento dos arts. 31, caput, e 74, caput, incisos I a IV e § 1º, da CF/88 e do art. 76 da Lei nº 4.320/64, mediante a emissão de relatórios orçamentários, financeiros e de gestão. Não criação da Unidade de Controle Interno na Prefeitura Municipal de Canutama; **10.1.2.** Ausência de relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, descumprindo o que determina o inciso III, do art. 10, da Lei Orgânica. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Canutama, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 39 da DICAMI e de 40 a 130 da DICOP, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 131 e 132 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Canutama e à Prefeitura Municipal.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho).

PROCESSO Nº 17.135/2021 (Apensos: 15.426/2021 e 17.134/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, em face do Acórdão nº 88/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do

Processo Nº 15426/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.
ACÓRDÃO Nº 1840/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, por ter atendido os dispositivos regimentais; **8.2. Dar provimento** ao presente recurso do Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, no sentido de alterar a Decisão nº 616/2019-TCE/Tribunal Pleno, passando a julgar improcedente a Representação interposta, excluindo-se os demais itens, dentre eles o item de aplicação de multa e de determinações à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e ao IPAAM; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.*

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho).

PROCESSO Nº 17.134/2021 (Apensos: 17.135/2021, 15.426/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente – SEMA, em face da Decisão n° 616/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.426/2021.
ACÓRDÃO Nº 1828/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, por ter atendido os dispositivos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, no sentido de alterar a Decisão nº 616/2019-TCE/Tribunal Pleno, passando a julgar improcedente a Representação interposta, excluindo-se os demais itens, dentre eles o item de aplicação de multa e de determinações à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e ao IPAAM; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.499/2022 - Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Jutaí, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito, em virtude da ausência de apresentação dos balancetes mensais, referente ao exercício de 2021.
ACÓRDÃO Nº 1823/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Jutaí, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito, em virtude do atraso no envio dos balancetes mensais, referentes ao exercício de 2021 a esta Corte de Contas, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Jutaí, tendo em vista os atrasos dos envios dos balancetes mensais (janeiro a dezembro/2021), contrariando o disposto na Lei Complementar nº 06/1991; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Pedro Macário Barboza**, Prefeito de Jutaí, no valor total de **R$20.481,58** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) referente ao atraso nos envios dos balancetes de 12 meses (janeiro a dezembro), relativos ao exercício de 2021 a esta Corte de Contas, nos termos do art. 308, inciso I, alínea "a", da Resolução TCE n° 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei n° 2.423/96, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Jutaí que cumpra tempestivamente os prazos de envio dos balancetes mensais e demais demonstrativos que os acompanham via Portal E-Contas, nos termos dos arts. 15, §1º, 18, XIII e 20 da Lei Complementar nº 06/1991 c/c Resolução nº 13/2015-TCE/AM, art. 1º, II, §1º e §3º, sob pena de aplicação de multa no caso de reincidência da conduta desidiosa; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito de Jutaí, e à Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, ora Representante, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que providencie o apensamento destes autos ao Processo TCE n° 11.764/2022, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutaí, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, referente ao exercício de 2021, que se encontra em fase de instrução processual, a fim de subsidiar a análise do feito.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.891/2022 - Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo - SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade do Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito, em virtude de possíveis irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1822/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade do Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito, em virtude de irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2021, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Japurá, tendo em vista a não publicação e o não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO (3º ao 6º Bimestre) e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF (1º e 2º Semestre) pela municipalidade, conforme exposto no Relatório/Voto, e que não foram apresentadas quaisquer justificativas que demonstrassem impedimento do envio/publicação, contrariando o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e na Resolução nº 15/2013-TCE/AM, alterada pela Resolução n° 24/2013-TCE/AM; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Vanilso Monteiro da Silva**, Prefeito do Município de Japurá, nos termos do art. 88 da Resolução n° 04/2002–RI/TCE-AM c/c art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentar as razões de defesa; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Vanilso Monteiro da Silva**, Prefeito de Japurá, no valor de **R$6.827,20** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) referente ao não envio e à não publicação dos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do RREO, referente ao exercício de 2021, nos termos do art. 308, alínea "b", da Resolução TCE n° 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea "b", da Lei n° 2.423/96, art. 5°, § 1°, da Lei n° 10.028/2000, e art. 18 da Resolução nº 15/2013-TCE/AM, alterada pela Resolução n° 24/2013-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Vanilso Monteiro da Silva**, Prefeito de Japurá, no valor de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) em razão da ausência de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro e segundo semestres do ano de 2021, com fulcro no art. 308, alínea "c", da Resolução TCE n° 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea "c", da Lei n° 2.423/96, art. 5°, §1°, da Lei n° 10.028/2000, e art. 18 da Resolução nº 15/2013-TCE/AM, alterada pela Resolução n° 24/2013-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM),

condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar** à Prefeitura Municipal de Japurá que cumpra tempestivamente os prazos de envio e publicação dos Demonstrativos Fiscais referenciados na LRF, em especial o RREO e o RGF, e demais demonstrativos que os acompanham via Portal E-Contas; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito de Japurá, e à Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, ora Representante, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que providencie o apensamento destes autos ao Processo TCE n° 12.153/2022, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade do Sr. Vanilso Monteiro da Silva, referente ao exercício de 2021, que se encontra em fase de instrução processual, a fim de subsidiar a análise do feito.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).

PROCESSO Nº 11.395/2021 (Apenso: 13.836/2021) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, de responsabilidade do Sr. Aristídes Queiroz de Oliveira Neto, referente ao exercício de 2020.
PARECER PRÉVIO Nº 76/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura do Município de Silves, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Aristídes Queiroz de Oliveira Neto**, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Luiz Henrique que votou pela desaprovação das contas, determinação e ciência ao interessado.* **ACÓRDÃO Nº 76/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, o Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Silves, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do

Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas e classificadas como atos de gestão pela DICAMI, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, neste Tribunal de Contas; **10.3. Recomendar** à próxima Comissão de Inspeção - DICAMI que verifique se há reincidência nas restrições 6 e 9 do Relatório Conclusivo nº 104/2022-DICAMI (fls. 2128/2160); **10.4. Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Silves que observe com maior rigor o prazo para envio do RREO e RGF a este Tribunal de Contas; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Aristídes Queiroz de Oliveira Neto sobre o decisório prolatado nestes autos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.051/2017 - Representação n° 098/2017/MPC-RMAM formulada pelo Ministério Publico de Contas, com o objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Sr. Vander Rodrigues Alves, enquanto Gestor da SUSAM. **Advogados:** Ana Lúcia Salazar de Souza – OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva – OAB/AM 9771 e Alex da Silva Almeida – OAB/AM 10.706.
ACÓRDÃO Nº 1838/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação nº 098/2017/MPC-RMAM, formulada pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Sr. Vander Rodrigues Alves, ex-Gestor da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 1º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação nº 098/2017/MPC- RMAM, formulada pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Sr. Vander Rodrigues Alves, enquanto Gestor da SUSAM, no que concerne a irregularidades no âmbito da gestão mista do Hospital Universitário Francisca Mendes, comprometendo a qualidade no atendimento a pacientes cardíacos e gerando enorme fila de espera por procedimentos cirúrgicos cardiovasculares; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Braz Rodrigues dos Santos**, ex- Diretor do HUFM, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Considerar revel** a **Sra. Juliana Dias Palheta Braga**, ex- Diretora da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes-FHCFM, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.5. Considerar revel** o **Diretor Presidente da Fund. Apoio Inst. Rio Solimões - UNISOL**, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Vander Rodrigues Alves**, ex-Gestor da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, incisos II e IV, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao

Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Determinar prazo** de 90 dias para a Administração Estadual tomar contas da UNISOL e implantar a Fundação Pública Hospital Francisca Mendes, consoante determina a Lei nº 4026/2014, e prazo para comprovar à Corte de Contas ações de fortalecimento institucional, inclusive no sentido da diminuição da fila de espera por cirurgias cardiovasculares na unidade; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Vander Rodrigues Alves, ex-Gestor da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Pedro Elias de Souza, ex-Diretor da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes-FHCFM, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).

PROCESSO Nº 11.657/2018 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. Antonio Maia da Silva, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4177 e Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM nº 4447.
PARECER PRÉVIO Nº 77/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, referente ao exercício de 2017 (U.G: 282), de responsabilidade do Sr. Antonio Maia da Silva, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. Vencida a proposta de voto do Relator Auditor Alípio Reis Firmo Filho que votou pela rejeição das contas, determinações e ciência ao interessado. **ACÓRDÃO Nº 77/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.2.1.** descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema E-Contas (GEFIS) referente aos seis bimestres de 2017 do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução nº 15/13 c/c a 24/13; **10.2.2.** descumprimento do prazo de publicação referente aos seis bimestres de 2017 do RREO, conforme sistema E-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da CF c/c art. 52 da LC nº 101/00; **10.2.3.** descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao Sistema E-contas (GEFIS), referente aos seis semestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual nº 2.423/96 c/c Resoluções 15 e 24/13; **10.2.4.** descumprimento do prazo de publicação referente aos dois semestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, conforme Sistema E-contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, §2 da LC nº 101/00; **10.2.5.** ausência de divulgação em meio eletrônico de acesso público (Portal da Transparência encontra-se desatualizado), e conforme print do sistema E-contas/GEFIS, em consulta realizada em 17/04/2018, das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, em especial quanto às receitas, despesas, processos licitatórios, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Itamarati, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens 01 a 26 apresentados pela DICOP; e de 27 a 49 apresentados pela DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 50 a 54 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação deste Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Itamarati e à Prefeitura Municipal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 17.027/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 419/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca da possíveis irregularidades com servidores desta Prefeitura.
ACÓRDÃO Nº 1842/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 419/2019 - Ouvidoria do TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão acerca de possíveis irregularidades com servidores desta prefeitura, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 2423/96-LOTCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 419/2019 – Ouvidoria do TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoal, considerando devidamente aclarada a questão suscitada na Manifestação de Ouvidoria 438/2019, referente aos cargos de cozinheiro estatutários sem realização de PSS; por outro, a manutenção irregular de servidores públicos, com

inserção em folha de pagamento, sem atos de contratação ou nomeação publicados em diário oficial que formalizem tais admissões (Manifestação de Ouvidoria 419/2019); **9.3. Considerar revel** o **Sr. Roberto Frederico Paes Júnior**, Gestor da Prefeitura Municipal de Novo Airão, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Considerar revel** o **Sr. Eduardo Tiburtino da Silva**, servidor público da Prefeitura Municipal de Novo Airão, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM; **9.5. Considerar em Alcance** ao **Sr. Roberto Frederico Paes Junior**, Gestor da no valor de R$ 23.295,65 (vinte e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, com base no art. 304, II, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão; **9.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Roberto Frederico Paes Júnior**, Gestor da Prefeitura Municipal de Novo Airão, no valor de **R$ 14.654,39** (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com base nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Roberto Frederico Paes Júnior**, Gestor da Prefeitura Municipal de Novo Airão no valor de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da Multa, com base no art. 54, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.8. Determinar** que o Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, prefeito do município de Novo Airão, tome imediatas providências quanto à inserção em folha de pagamento do valor correto do salário-base do servidor Antônio Eduardo Tiburtino da Silva, Operador de TV, considerando o concurso público de origem do servidor e demais normas legais pertinentes, sob pena de aplicação das sanções legais; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Gestor da Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). *Vencido o voto-vista da*

Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votou pela determinação da reinstrução da Representação e notificação à Prefeitura Municipal de Novo Airão.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 10.480/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelos Srs. Maurício Wilker de Azevedo Barreto e Dermilson Carvalho das Chagas, em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e do Sr. Armando Silva do Valle, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, em razão de possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 021/2020 CPL/COSAMA.
ACÓRDÃO Nº 1848/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor ConselheiroLuis Fabian Pereira Barbosa**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelos Srs. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto e Dermilson Carvalho das Chagas em desfavor do Sr. Armando Silva do Valle, Diretor-Presidente da COSAMA, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelos Srs. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto e Dermilson Carvalho das Chagas em desfavor do Sr. Armando Silva do Valle, Diretor Presidente da COSAMA, devido ao planejamento deficitário do Pregão Presencial n. 021/2020-CPL/COSAMA; **9.3. Converter** a medida cautelar anteriormente concedida em medida definitiva de anulação do Pregão Presencial nº 021/2022-CPL/COSAMA, por restar eivado de vícios que podem macular eventual execução contratual, em decorrência do planejamento deficitário que o fundamentou; devendo o atual gestor da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, apresentar a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de anulação do referido certame; **9.4. Recomendar** à Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA que: **9.4.1.** Caso ainda remanesça a necessidade de planejamento de longo prazo de sua reprogramação visual e publicidade, promova estudos e aponte claramente preencher os requisitos mencionados nestes autos, além de corrigir os pontos indicados pela DILCON e pelo Parquet em suas respectivas manifestações, que serão enviadas em cópias; **9.4.2.** Promova/oferte cursos sobre planejamento, projeto básico e termo de referência aos colaboradores; **9.4.3.** Em futuras contratações, visando ampliar a competitividade, utilize a modalidade pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, motivando expressamente a opção pelo pregão presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico. *Vencida a proposta de voto do Relator Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, com aplicação de multa e representação ao Ministério Público, a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.*

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).

PROCESSO Nº 12.604/2022 (Apensos: 11.596/2016, 14.223/2016, 10.629/2017, 10.627/2017 e 10.628/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, em face do Acórdão 387/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo 11.596/2016. **Advogado:** Dinair Faria Albernaz – OAB/AM 5077.

ACÓRDÃO Nº 1849/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias**, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias**, para reformar o ACÓRDÃO Nº387/2022–TCE–Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário Municipal de Limpeza Pública e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **8.2.2.** Dar quitação ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário Municipal de Limpeza Pública e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **8.2.3.** Determinar À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **8.2.3.1.** Elevada quantidade de valores lançados como Restos a Pagar, assim, indagou-se sobre a ausência de esclarecimentos sobre os critérios de pagamentos ou a ausência dos mesmos junto aos fornecedores inscritos; **8.2.3.2.** Ausência de esclarecimentos sobre o pagamento com a rubrica "31901315 - Multas, Juros e Encargos" relativo aos recolhimentos ao INSS, conforme constatado no Relatório de Natureza da Despesa da SEMULSP; **8.2.3.3.** Ausência de esclarecimentos quanto ao pagamento com a rubrica "33903935 - Multas", conforme constatado no Relatório de Natureza da Despesa da SEMULSP; **8.2.3.4.** Ausência de esclarecimentos sobre as razões que respaldaram a escolha executante por dispensa de licitação e a devida justificativa de preço; **8.2.3.5.** Ausência de esclarecimentos quanto à metodologia adotada e a efetiva entrega dos kits de uniformes às escolas, uma vez verificada a falta de comprovação, nos autos; **8.2.3.6.** Ausência de esclarecimentos quanto à metodologia adotada e a efetiva entrega dos computadores às escolas, uma vez verificada a falta de comprovação, nos autos; **8.2.3.7.** Ausência de justificativas sobre as divergências de datas entre o atesto das Notas Fiscais com os Termos de Recebimentos Provisórios; **8.2.3.8.** Explicar o motivo do somatório das OB relativo ao pagamento do mês, confirmado através do Relatório de Medição do Período emitido pelo Gabinete do Subsecretário Operacional – GSUBOP, divergir do valor lançado na NF 575 emitida pela empresa. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencida a proposta de voto do Relator Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecimento, Provimento parcial e Ciência.*

JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.419/2018 - Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência – MANAUSPREV, de responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves, Sra. Iza Amelia de Castro Albuquerque e do Sr. Silvino Vieira Neto, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Rafael da Cruz Lauria - OAB/AM 5716, Eduardo Alves Marinho - OAB/AM 7413, Mauricio Sousa da Silva - OAB/AM 9015, Felipe Carneiro Chaves - OAB/AM 9179 e Mario Jose Pereira Junior - OAB/AM 3731.

ACÓRDÃO Nº 1831/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da

Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência, exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo Magaldi Alves** (01.01.2017 a 22.05.2017), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e §1°, II, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência, exercício de 2017, sob a responsabilidade da **Sra. Iza Amelia de Castro Albuquerque** (23.05.2017 a 03.07.2017), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e §1°, II, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência, exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Silvino Vieira Neto** (04.07.2017 a 31.12.2017), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e §1°, II, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.4. Dar quitação** aos Srs. Marcelo Magaldi Alves, Iza Amélia de Castro Albuquerque e Silvino Vieira Neto, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Determinar** à Manaus Previdência que planeje melhor suas futuras ações, observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações do Laudo Técnico e Parecer Ministerial nos autos e do Relatório-Voto, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.624/2018 (Apenso: 14.562/2018) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Francinilberson Beltrão Ayres - OAB/AM 7956 e Enia Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Giovana da Silva Almeida OAB/AM 12197, Eurismar Matos da Silva OAB/AM 9221 e Klelson Alves da Silva OAB/AM 10 922.
PARECER PRÉVIO Nº 74/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas do Município de Barreirinha, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Glênio José Marques Seixas**, nos termos do 1º, I, e do art. 58, "b", da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), em virtude das impropriedades listadas no Relatório/Voto que tratam de Atos de Governo. **ACÓRDÃO Nº 74/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Barreirinha, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha que cumpra os prazos legais,

principalmente no tocante ao encaminhamento de suas Prestações de Contas Anuais ao TCE, ao Estado e a União, como também obedeça aos prazos para as remessas dos Balancetes Financeiros Mensais, RREO, GEFIS, e que publique seus Balanços no DOE e/ou DOM, sob pena de novas sanções; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados referentes aos Atos de Gestão, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, acompanhadas das documentações referentes às impropriedades apontadas nos relatórios técnicos e pareceres constantes nestes autos; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência desta Decisão ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Barreirinha e à Prefeitura Municipal de Barreirinha.

PROCESSO Nº 14.562/2018 (Apenso: 11.624/2018) - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Glenio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, exercício de 2017, em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016-TCE/AM.
ACÓRDÃO Nº 1830/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, por preencher os requisitos do art. 288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, por ausência de materialidade, considerando os fatos narrados no Relatório Técnico, Parecer Ministerial e Relatório/voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie as partes, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do Relatório/Voto que a fundamentou; **9.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.435/2017 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ipixuna, de responsabilidade da Sra. Aguimar Silvério da Silva, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.
PARECER PRÉVIO Nº 72/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ipixuna, referente ao exercício de 2016 (U.G: 290), de responsabilidade da **Senhora Aguimar Silvério da Silva**, Prefeita Municipal de Ipixuna e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I,

da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 72/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.2.1.** Ausência do Relatório de Controle Interno, quanto as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício de 2016, conforme preceitua o art. 74 da Constituição Federal; **10.2.2.** Atraso de envio de dados ao Sistema GEFIS referentes a todos os bimestres de 2016 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos da Resolução n° 15/2013, alterada pela Resolução n° 24/2013; **10.2.3.** Descumprimento do prazo de envio de dados ao Sistema GEFIS referente ao 1° e 2º semestre de 2016 do RGF, em descumprimento ao art. 32, II, "h", da LO/TCE c/c o art. 5º, §1º da Lei nº 10.028/00; **10.2.4.** Ausência de envio dos dados ao Portal da Transparência e sua desatualização total. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Ipixuna, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 35 da DICOP; e de 36 a 82 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 83 a 86 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Ipixuna e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 14.288/2021 (Apensos: 13.402/2021, 11.432/2020 e 11.433/2020) - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 1281/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.432/2020. **Advogado:** Gutemberg Ferreira de Luna OAB/AM 2.327.
ACÓRDÃO Nº 1839/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes embargos de declaração da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, responsável pela SEINFRA à época, por preencher os requisitos necessários; **7.2. Negar provimento** aos embargos de declaração interpostos pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, mediante à ausência de prescrição da pretensão punitiva no presente caso, no entanto, entende-se pela manutenção da multa, uma vez que a gestora em sede de embargos apenas reitera argumentos já trazidos no Recurso de Revisão e superados por esta Corte, não havendo, portanto, vício a ser sanado. Ademais, apesar de reconhecida a legalidade do ajuste, é preciso ressaltar que a gestora também tinha o dever de fiscalizar a adequada execução das obras, inclusive antes da liberação dos valores referentes à segunda parcela do ajuste, por exemplo. Por isso, o Acórdão originário deve ser mantido em sua totalidade. *Vencido o voto da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, pelo conhecimento e provimento dos Embargos*.

PROCESSO Nº 11.346/2022 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira, de responsabilidade do Sr. Francisco de Jesus da Costa Silva, referente ao exercício de 2021.
ACÓRDÃO Nº 1827/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, da Câmara Municipal de Envira, de responsabilidade do **Senhor Francisco de Jesus da Costa Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Senhor Francisco de Jesus da Costa Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais) na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Voto (Impropriedades nºs. 04, 08 e 9. "c") e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de apresentação de justificativa e documento quanto ao não envio junto a Prestação de Contas auditada da cópia da Lei que fixa os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021/2024, pois a que consta é a Lei Municipal nº 359/2017 de 24/03/2017, fixa os subsídios para a legislatura de 2017/2020, em desacordo com inciso XII, art. 1º, da Resolução TCE nº 006/2009; **10.3.2.** Ausência do Termo de Responsabilidade do gestor em relação aos bens patrimoniais, que dão respaldo a exigência do inciso II, art. 75, da Lei nº 4320/1964, c/c art. 78 da mesma lei; **10.3.3.** Ausência de esclarecimentos sobre o motivo de a Câmara Municipal de Envira, não utilizar controles específicos de almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos, bem como das existências dos estoques, contrariando o art. 95 da Lei nº 4.320/64; **10.3.4.** Desatualização das pastas dos servidores, através do registro de todo e qualquer ato administrativo nas fichas funcionais e financeiras, no que diz respeito a dados pessoais, férias, afastamentos, transferências, licenças, atos concessivos, averbações, vencimentos, gratificação, abonos salarias; **10.3.5.** Ausência de esclarecimentos quanto a não realização de Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado – PSS, a fim de justificar o elevado número de contratações anuais temporárias (20) para o exercício de 2021 para as diversas áreas deficitárias de profissionais do Poder Legislativo; **10.3.6.** Ausência de esclarecimentos quanto ao embasamento jurídico que justifica o excessivo número de contratações temporárias (20) em relação aos servidores efetivos (4); **10.3.7.** Ausência de esclarecimentos quanto aos registros funcionais que se encontram desatualizados,

tais como o fornecimento da Declaração de Imposto de Renda, exercício 2021, visando a evolução patrimonial informada à Delegacia da Receita Federal dos agentes políticos e dos agentes públicos, contrariando os termos do art. 289, da Resolução TCE nº 04/2002, ao disposto no art. 13 e parágrafos da Lei nº 8.429/92, e no art. 1º da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 266, da Constituição Estadual/89; **10.3.8.** Ausência de Procuradoria Jurídica com rol de Procuradores e a Natureza do vínculo laboral; **10.3.9.** Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão com instalações físicas de atendimentos aos interessados; **10.3.10.** Não foram efetuados convites aos demais órgãos e entidades da Administração para participar do registro de preços, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, na forma do art. 3º, §2º, Decreto nº 3.931/01; **10.3.11.** Ausência de pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, na forma do art. 3º, caput, e §2º, IV, do Decreto nº 3.931/01, e arts. 15, §1º e 43, IV, da Lei nº 8.666/93; **10.3.12.** Ausência de esclarecimento se foi respeitado o prazo de 8 dias úteis entre a divulgação da licitação (publicação do aviso do edital) e a realização do evento, na forma do art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02; **10.3.13.** Ausência de justificativa para a exigência de índices contábeis, porventura exigidos, que comprovem a boa situação financeira dos licitantes, na forma do art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93; **10.3.14.** No procedimento licitatório não foi localizada a indicação de que há recurso próprio para a despesa, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93; **10.3.15.** Ausência de informação se o Convite exigia o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil), como determina o art. 27, V, da LLCA; **10.3.16.** Ausência de justificativas se foram instruídos com parecer(es) jurídico(s), na forma do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93; **10.3.17.** Ausência de justificativas se os autos foram instruídos com o ato de designação da comissão de licitação, na forma do art. 38, III, da Lei nº 8.666/93; **10.3.18.** Não foram localizados nos autos, os preços cotados no mercado antes da licitação e a cotação deve fazer parte do processo, na forma do art. 23, caput, da Lei nº 8.666/93; **10.3.19.** Não foram localizados nos autos, atestado de exclusividade, como determina o artigo 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93; **10.3.20.** Ausência de documentação que expressem claramente as justificativas sobre as razões da escolha do executante, em virtude da tipicidade do serviço, visando atender plenamente o interesse público, com base na motivação dos atos administrativos do Estado, art. 26, parágrafo único, inciso II, Lei nº 8.666/93; **10.3.21.** Não consta nos autos razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço na forma do art. 30, §3º, incisos II e III da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 13.864/2022 (Apensos: 12.031/2021, 16.763/2020 e 12.030/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 801/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.763/2020.

ACÓRDÃO Nº 1832/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em virtude da determinação do item 7.1 do Acórdão nº 801/2021-TCE-Primeira Câmara; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 801/2021-TCE-Primeira Câmara, no sentido de alterar o item 7.1 do Acórdão em tela, julgando pela legalidade da pensão por morte concedida à Sra. Maria Fátima Barros de Souza, na condição de cônjuge de Anacleto Cassio de Souza, bem como retificar o item 7.2 determinando o registo do ato de pensão supra, de acordo com o art. 1º, V, c/c art. 31, II, Lei nº 2.424/96 do TCE-AM, c/c art.265 da Resolução nº

04/02-TCE-AM, além de, consequentemente, excluir os itens 7.3 e 7.4 do Acórdão em comento; **8.3. Determinar** a notificação dos interessados, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos e prazos processuais.

PROCESSO Nº 14.462/2022 (Apenso: 11.675/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Andrea Barker Costa, em face do Acórdão nº 1096/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.675/2019.
ACÓRDÃO Nº 1826/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de reconsideração da **Sra. Andrea Barker Costa**, responsável à época pelo Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar provimento** ao presente recurso da **Sra. Andrea Barker Costa**, responsável à época, pelo Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, modificando o julgamento da prestação de contas passando a julgá-las regulares com ressalvas, excluindo-se as multas e emitindo as recomendações necessárias, conforme orientam as peças técnicas constantes dos autos.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 10.767/2017 - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/AM, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, por possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Coari. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975.
ACÓRDÃO Nº 1825/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeito Modificativo, opostos pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro em face do Acórdão n° 1.303/2022–TCE–Tribunal Pleno, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; e no mérito: **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro em face do Acórdão n° 1.303/2022–TCE–Tribunal Pleno, por intermédio de seus patronos, em virtude da ausência de vícios processuais (omissão, contradição e obscuridade), mantendo-se inalterado o decisum, ressaltando-se que a oposição de embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, ocasionando aplicação de multa, conforme preconiza o art. 1026, §2° e §3°, do CPC; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decisum o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **7.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 12.426/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - FUNSERV, de responsabilidade do Sr. Roberto Valiante de Souza, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1824/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as Contas do Fundo de Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos de Manaus - FUNSERV, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Sr. Roberto Valiante de Souza**, nos termos dos arts. 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c os arts. 188, §1º, II e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Roberto Valiante de Souza, gestor, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** ao Fundo de Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos de Manaus – FUNSERV que tome providências administrativas quanto a apuração de possível acúmulo de cargo da servidora Maria de Fátima Lima de Oliveira (FUNSERV e SES), aparentemente em afronta ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, a cientificação do interessado, devendo ser remetido cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 13.833/2022 (Apenso: 13.644/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 394/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.644/2021.

ACÓRDÃO Nº 1821/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 394/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.644/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 394/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.644/2021 (apenso), de modo a manter a legalidade da Pensão Previdenciária concedida, através da Portaria nº 576/2021, publicada no DOE/AM do dia 11/05/2021, havendo a exclusão da determinação à Fundação AMAZONPREV para retificar o Ato e a Guia Financeira, aplicando as modificações e limitações impostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, passando o Acórdão nº 394/2022-TCE-Segunda Câmara a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar legal a Pensão por Morte em que figuram como pretendentes a Sra. Clisna Ednilsa Ribeiro da Silva Costa, o Sr. Luiz Carlos Antonina da Costa Filho, e o Sr. Arthur Gabriel da Silva Costa, na condição de cônjuge e filhos, respectivamente, do Sr. Luiz Carlos Antonina da Costa, matrícula nº 153.897-7B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, concedida pela Portaria nº 576/2021, publicada no DOE/AM do dia 11/05/2021 (Seção II, pág. 22); **8.2.2.** Determinar o registro da Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Clisna Ednilsa Ribeiro da Silva Costa, do Sr. Luiz Carlos Antonina da Costa Filho e do Sr. Arthur Gabriel da Silva Costa no setor competente desta Corte, na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) e do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2.3.** Arquivar os autos após expirados os prazos legais. **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Fundação AMAZONPREV, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do

Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 13.644/2021) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 11.192/2017 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM, de responsabilidade do Sr. Celio Alves Rodrigues Junior, referente ao exercício de 2016. **Advogado:** Ney Bastos Soares Junior - OAB/AM 4336.
ACÓRDÃO Nº 1820/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, exercício 2016, de responsabilidade do **Sr. Celio Alves Rodrigues Junior**, – Secretário e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Celio Alves Rodrigues Junior** no valor de **R$1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 54, VII da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VII da Resolução nº 04/2002 com redação dada pela Resolução nº 04/2018 pela restrição nº 01 do Relatório Conclusivo nº 25/2018, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM que: **10.3.1.** Busque junto ao Executivo Municipal a incorporação de servidores que possam ocupar os cargos de contador e controlador interno do órgão, preferencialmente advindo de Concurso Público, para que fique caracterizado o vínculo com a Administração; **10.3.2.** Realize no site de transparência a divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, como determina o art. 8º, §1º, I, da Lei nº 12.572/11 e art. 7º, §2º, VI do Decreto 7.724/2012); **10.3.3.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitação e Contratos; **10.3.4.** Observe com o máximo zelo a Lei nº 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.4. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Célio Alves Rodrigues Júnior; **10.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.234/2020 - Denúncia interposta pela AVAMSEG-AM em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC, em atenção ao Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2019, firmado entre a SEDUC e o TCE/AM, por possível descumprimento de suas obrigações. **Advogados:** Daniel Fabio Jacob Nogueira - 3136, Gabriela de Oliveira Muniz - OAB/AM 14803, Ivana da Cunha Leite Ruiz - 4814, Marcos dos

Santos Carmo Filho - OAB/AM 6818, Ney Bastos Soares Junior - 4336 e Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 011712.

ACÓRDÃO Nº 1819/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia interposta pela AVAMSEG-AM em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, admitida pela presidência desta Corte de Contas, nos termos do Despacho de fls. 49/51, vez adimplidos os requisitos previstos no art. 48 e seguintes da Lei Estadual nº 2.423/1996 e no art. 279 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.2. Arquivar** os presentes autos por perda superveniente de objeto, tendo em vista o cumprimento das disposições previstas no TAG nº 0001/2019 pelo Governo do Estado do Amazonas, o arquivamento, sem resolução de mérito, do processo nº 14042/2019 e a nomeação dos 794 (setecentos e noventa e quatro) profissionais de apoio à educação; **9.3. Dar ciência** à Associação dos Vigias, Auxiliares Técnicos, Merendeiros, Serviços Gerais e demais Funcionários Técnicos Administrativos em Apoio à Educação do Estado do Amazonas, à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, aos Srs. Luis Fabian Pereira Barbosa, Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Luiz Castro Andrade Neto e respectivos patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.317/2021 - Representação interposta pelo Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, Sr. Ricardo Silva Santos e Sra. Diana Suely A. Oliveira Lobo, Vereadores na Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para apurar possíveis atos de irregularidades cometidos pelo Sr. Ariton Lopes Nogueira - Presidente da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 1818/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta por Dieckson Weslen Otero Diogenes, Ricardo Silva Santos e Diana Suely A. Oliveira Lobo – Vereadores na Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para apurar possíveis atos de irregularidades cometidos pelo Sr. Ariton Lopes Nogueira - Presidente da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira na realização do Pregão Presencial n° 03 e 06/2021; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta por Dieckson Weslen Otero Diogenes, Ricardo Silva Santos e Diana Suely A. Oliveira Lobo – Vereadores na Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, devido à revogação das Atas de Registro de Preços oriundas dos Pregões Presenciais nº 003/2021 e nº 006/2021; **9.3. Determinar** ao Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, para que publique o ato de Revogação das Atas de Registro de Preços, oriundas dos Pregões Presenciais nº 003/2021 e nº 006/2021, com vistas a corrigir a impropriedade técnica na publicação do dia 18/06/2021 – edição nº 2887; **9.4. Recomendar** ao Sr. Ariton Lopes Nogueira, Presidente da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, e ao Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, para que publiquem os editais de licitação, na íntegra, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, em obediência ao que determina o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/20211; o art. 7º ao 14º do Decreto

Federal nº 7.724/2012; o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF) e o ALERTA nº 02/2022-DILCON/SECEX (publicado no dia 30/06/22, no DOE do TCE-AM, edição nº 2830); **9.5. Oficiar** a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira e as demais partes interessadas oficiadas da decisão.

PROCESSO Nº 12.011/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, referente ao exercício de 2021.
ACÓRDÃO 1833/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD, de responsabilidade da **Sra. Jane Mara Silva de Moraes**, exercício 2021, conforme o art. 188, § 1º, II, Resolução nº 04/2002 c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **10.2. Determinar**: **10.2.1.** ao Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência de Manaus-FMAPD, coloque no portal de transparência a informação de vinculação do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência de Manaus-FMAPD com a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC., essa informação é indispensável para que o cidadão tenha conhecimento de quem é o gestor responsável pela aplicação dos recursos; **10.3. Dar ciência** a Sra. Jane Mara Silva de Moraes e aos demais interessados; **10.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.635/2022 (Apensos: 14.581/2020, 14.582/2020, 14.583/2020, 14.584/2020, 14.585/2020, 14.580/2020, 14.587/2020 e 14.586/2020) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 191/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.581/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280.
ACÓRDÃO Nº 1834/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos por parte ILEGÍTIMA, ou seja, pessoa não interessada no processo do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 1337/2022-TCE-Tribunal Pleno, acostado nos autos às fls.56/57, prolatado pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 09 de agosto de 2022; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos e aos demais interessados, da decisão; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão recorrida. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 11.779/2019 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851.

PARECER PRÉVIO Nº 75/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; art. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas das Contas da Prefeitura Municipal de Autazes, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito o **Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante**, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 75/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Autazes, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades classificadas como atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, neste Tribunal de Contas; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Autazes que observe com rigor o cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa e publicação de demonstrativos e informes mensais, além dos documentos estabelecidos na Resolução nº 27/2013–TCE/AM; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, por intermédio de seu advogado (Procuração acostada às folhas 1744), sobre o decisório prolatado nestes autos.

PROCESSO Nº 11.648/2022 (Apenso: 15.661/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Ferreira Torres, em face ao Acórdão nº 188/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.661/2021. **Advogado:** Antonio Mansour Bulbol Neto – OAB/AM nº 14611.
ACÓRDÃO Nº 1835/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Raimundo Ferreira Torres**, Presidente da Colônia dos Pescadores de Maraã-Z32, representado por

seu advogado, em face do Acórdão nº 188/2020–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo apenso nº 15661/2021 (fls. 240/243), Tomada de Contas do Convênio nº 03/2014, por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Raimundo Ferreira Torres**, Presidente da Colônia dos Pescadores de Maraã-Z32, representado por seu advogado, no sentido de excluir o alcance contido no item 8.3 do Acórdão nº 188/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 15661/2021 (fls. 240/243), mantendo-se inalterados os demais itens. Fica ao encargo do relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento do decisório; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Ferreira Torres, Presidente da Colônia dos Pescadores de Maraã-Z32, por intermédio de seu advogado (Procuração às folhas 05) do decisório prolatado nos autos.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.042/2021 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 103/10-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851, Leda Mourão da Silva - OAB/AM nº 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11414, Arlindo Jorge Oliveira da Silva - OAB/AM nº 7889 e Jerônimo Pereira da Silva Neto - OAB/AM nº 9509.
ACÓRDÃO Nº 1836/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 103/2010 – SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, cujo objeto é o "Projeto Rede Municipal Sem Fio Visando a Inclusão Digital nas Ações Municipais e Promover a Cidadania e Ação Social no Município de São Sebastião do Uatumã – AM", no valor global de R$ 228.960,00 (Duzentos e vinte e oito mil novecentos e sessenta reais), nos termos do art. 1º da Lei nº 2.423/96 c/c inciso XVI, art. 5º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 103/2010 – SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, cujo objeto é o "Projeto Rede Municipal Sem Fio Visando a Inclusão Digital nas Ações Municipais e Promover a Cidadania e Ação Social no Município de São Sebastião do Uatumã – AM", no valor global de R$ 228.960,00 (Duzentos e vinte e oito mil novecentos e sessenta reais), na forma do art. 22, III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** e ao **Sr. Carlos da Silva Amora**, na pessoa da sua sucessora legal Sra. Regina Maria de Castro Amora, no valor de **R$ 223.168,20** e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, nos termos do art. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE, pela permanência das irregularidades acostadas no LTC Nº 1842/2013 DEATV, Parecer Ministerial nº 8487/2013 e LTC nº 012/2019-DICOP, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da

cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Aplicar Multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, no valor de R$ 6.827,19 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fulcro no art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos fundamentos expressos nesta proposta de voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, no valor de **R$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, II da Lei nº 2.423/96– LOTCE c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – RITCE, em razão das irregularidades não sanadas constantes nos laudos técnicos conclusivos e no parecer ministerial, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.6. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e à Sra. Regina Maria de Castro Amora, sucessora do Sr. Carlos da Silva Amora, bem como aos seus advogados legalmente constituídos.

PROCESSO Nº 11.470/2022 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, Prefeito do Município de Urucurituba, para que se verifique possível burla ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, por possível irregularidade na nomeação de servidores para cargos comissionados. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres OAB/AM 12280.
ACÓRDÃO Nº 1837/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**

consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX/TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em vista as irregularidades remanescentes nos autos que demonstraram a desproporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos criado pela Prefeitura Municipal de Urucurituba; a ausência nas atribuições dos cargos na lei, bem como seus requisitos; a ausência das remunerações dos cargos; a desconformidade na criação dos cargos comissionados indicados no Quadro III, tendo em vista a sua possível incompatibilidade com a natureza jurídica de Chefia, Direção, Assessoramento prevista no inciso V, art. 37 da Constituição da República; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito Municipal de Urucurituba à época, no valor de **R$ 14.000,00** (Quatorze mil reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, em vista da inobservância dos ditames constitucionais, sobretudo, o art. 37, inciso V, da CF/88, conforme argumentações apresentadas na fundamentação desta proposta de voto. Fixa-se o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa mencionado acima, na esfera de arrecadação na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para avaliação dos aspectos necessários quanto à constitucionalidade da Lei Municipal nº 26/2020, bem como, para a adoção dos atos que entender pertinentes; **9.5. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-SECEX/TCE/AM, na qualidade de Representante da demanda, bem como aos demais interessados nos autos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.831/2019 - Representação oriunda da Demanda da Ouvidoria nº 325/2018, em desfavor da Sra. Janaina de Almeida Rocha, referente ao possível acumulo ilícito de cargos e de sua disposição para outro ente.
ACÓRDÃO Nº 1841/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria do TCE/AM nº 325/2018, em desfavor da Sra. Janaina de Almeida Rocha referente ao possível acúmulo ilícito de cargos e de sua disposição para outro ente; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria do TCE/AM nº 325/2018 em desfavor da Sra. Janaina de Almeida Rocha, pois comprovada a disposição da servidora e o devido ressarcimento ao órgão de origem; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza diretor-presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não

restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **9.4. Dar ciência** à Sra. Janaina de Almeida Rocha acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **9.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 15.541/2020 (Apenso: 12.422/2022) - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Josué Albuquerque Rodrigues, representante legal da empresa Josué Albuquerque Rodrigues Eireli-ME, contra a empresa Segra Segurança Radiológica Ltda. e a Comissão Geral de Licitação-CGL, por supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos n.º 1194/2018 e 1175/2018–CGL. **Advogados:** Elzieth dos Santos Rodrigues – OAB/AM nº 13107, Bruno Medeiros Diniz de Carvalho OAB/AM 8584 , Ranyelle Barbosa de Araújo OAB/ AM 13177, Rodrigo Araujo Rebelo D'Albuquerque– OAB/AM nº 12.324.
ACÓRDÃO Nº 1843/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Josue Albuquerque Rodrigues, representante legal da empresa Josué Albuquerque Rodrigues Eireli-ME, contra a empresa SEGRA Segurança Radiológica Ltda., e a Comissão Geral de Licitação-CGL, por supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos n.º 1194/2018 e 1175/2018–CGL, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 2423/96-LOTCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo em razão da perda superveniente do objeto (anulação do PE 1194/2018 e a revogação do PE 1175/2018); **9.3. Dar ciência** ao Sr. Josue Albuquerque Rodrigues, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório; **9.4. Dar ciência** à Sra. Elzieth dos Santos Rodrigues, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório; **9.5. Dar ciência** à empresa Segra Segurança Radiológica Ltda., com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório; **9.6. Dar ciência** à Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Walter Siqueira Brito, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório; **9.8. Dar ciência** à Sra. Liége de Fátima Ribeiro, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 12.717/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 387/2021-Ouvidoria, contra o Centro de Serviços Compartilhados e o SPA Joventina Dias, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 351/2021–CSC. **Advogado:** Mauricio Lima Seixas - OAB/AM 7881.
ACÓRDÃO Nº 1844/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 387/2021–Ouvidoria, contra o Centro de Serviços Compartilhados, cujo responsável é o Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-presidente; e o SPA Joventina Dias, sob a responsabilidade da Sra. Elcinei de Lima Sampaio, Diretora-geral do órgão em destaque, acerca de indícios de irregularidades no

Pregão Eletrônico nº 351/2021–CSC, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 387/2021–Ouvidoria, contra o Centro de Serviços Compartilhados, cujo responsável é o Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-presidente; e o SPA Joventina Dias, sob a responsabilidade da Sra. Elcinei de Lima Sampaio, Diretora-geral do órgão em destaque, acerca de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 351/2021–CSC, por ausência de lastro probatório capaz de demonstrar prejuízo no tocante ao cadastramento; **9.3. Acolher** a preliminar suscitada pela Sra. Elcinei de Lima Sampaio, Diretora-geral do SPA Joventina Dias, e portanto, excluí-la do polo passivo; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Walter Siqueira Brito, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Mauricio Lima Seixas, inscrito na OAB/AM sob o nº 7881; **9.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 10.549/2022 (Apenso: 16.542/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 1155/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16.542/2020 **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.
ACÓRDÃO Nº 1845/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, em face do Acórdão nº 1155/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo nº 16542/2020; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso de reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, em face do Acórdão nº 1155/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo nº 16542/2020, alterando o item 8.1 para declarar a legalidade do Termo de Convênio nº 21/2011, e excluir o item 8.6 do referido acórdão, permanecendo os demais itens inalterados, nos seguintes termos: 8.1. Julgar Legal o Termo de Convênio nº 21/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, tendo como então Secretário o Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, sob a titularidade do Sr. Raimundo Nonato da Silva, à época, em conformidade com o art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 21/2011, primeira e segunda parcelas, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, à época, com fulcro nos termos do art. 22, III, „b ", "c "e" d ", da Lei nº 2.423/96; 8.3. Considerar revel o Sr. Raimundo Nonato da Silva, à época Gestor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, por não ter apresentado razões de defesa no prazo regimental, ao deixar de atender à Notificação nº 245/2018 desta Corte de Contas, nos termos dos art. 20, §4° da Lei n° 2423/96, c/c o art. 88 da Resolução n° 04/2003 – TCE/AM; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato da Silva, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, no valor de R$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionada no item 13, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para

emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 14, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.6. Dar ciência ao Sr. Raimundo Nonato da Silva e Sr. Gedeão Timóteo Amorim, sobre a decisão; 8.7. Arquivar o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.924/2022 (Apensos: 14.035/2017, 13.130/2017 e 12.258/2017) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, em face do Acórdão nº 43/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.258/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428 e Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438.
ACÓRDÃO Nº 1846/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de declaração apresentados pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento** no mérito, aos embargos de declaração apresentados pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 1.455/2022–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** do Decisum a Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, por intermédio de seus advogados constituído nos autos.

Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 15.109/2022 (Apenso: 10.982/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1348/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.982/2020.
ACÓRDÃO Nº 1847/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**,** no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público de Contas**, desta Corte, por meio do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra o Acórdão nº 1348/2022-TCE-Tribunal Pleno, que julgou a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 109/2014, nos autos do processo nº 10982/2020, em virtude do adimplemento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público de Contas**, desta Corte, por meio do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 1348/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 10982/2020, pelas razões expostas no Relatório; **8.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, desta Corte, por meio do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, ao Sr. José Augusto de Melo Neto, à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, à Sra. Maria do Perpétuo Socorro Castro Gil e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé, a respeito da decisão do Recurso de Reconsideração, com a cópia do Relatório-voto e do Decisório; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro de 2023.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 11.506/2022 (Apensos: 11.156/2022 e 12.221/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1244/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.221/2018. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.
ACÓRDÃO Nº 1866/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**,** que acolheu em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** contra o Acórdão nº 1244/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado no Processo nº 12221/2018, que julgou legal o Termo de Convênio nº 61/2006-Seduc, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo seu Secretário, à época, pelo Recorrente e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, representada pelo Sr. Anderson José de Sousa, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, diante dos motivos aqui expostos, no sentido de reformar Acórdão nº 1244/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12221/201, passando a ser descrito da seguinte forma: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio n.º 61/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade dos senhores Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC e Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, ambos ordenadores de despesas à época dos fatos, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; 8.2 Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio n.º 61/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade dos senhores Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC e Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, ambos ordenadores de despesas à época dos fatos, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.324/1996; 8.3. Recomendar à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, nos termos do art. 188, §2º da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros observem os requisitos legais e a Resolução nº 12 /2012-TCE/AM, não incorrendo nas impropriedades retratadas nesta decisão e que observem a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei nº 101/2000, cumpra o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e demonstre que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste; 8.4. Dar quitação ao Sr. Anderson José de Sousa e ao Gedeão Timóteo Amorim; 8.5. Dar ciência ao Sr. Anderson José de Sousa, ao Gedeão Timóteo Amorim, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva desta decisão e do Relatório-Voto; 8.6. Arquivar o processo nos termos regimentais; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Sr. Anderson José de Sousa, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva da decisão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** o presente nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro, que acompanhou o voto original do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.*

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 11.156/2022 (Apensos: 11.506/2022 e 12.221/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, em face do Acórdão nº 1244/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.221/2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.
ACÓRDÃO Nº 1867/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Anderson José de Sousa** contra o Acórdão nº 1244/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado no Processo nº 12221/2018, que julgou o Termo de Convênio nº 61/2006-Seduc, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, representada pelo Recorrente, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para no mérito; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Anderson José de Sousa**, diante dos motivos aqui expostos, no sentido de reformar Acórdão nº 1244/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12221/201, passando a ser descrito da seguinte forma: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 61/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade dos senhores Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC e Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, ambos ordenadores de despesas à época dos fatos, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; 8.2 Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 61/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade dos senhores Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC e Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, ambos ordenadores de despesas à época dos fatos, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.324/1996; 8.3. Recomendar à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, nos termos do art. 188, §2º da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros observem os requisitos legais e a Resolução nº 12 /2012-TCE/AM, não incorrendo nas impropriedades retratadas nesta decisão e que observem a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei nº 101/2000, cumpra o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e demonstre que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste; 8.4. Dar quitação ao Sr. Anderson José de Sousa e ao Gedeão Timóteo Amorim; 8.5. Dar ciência ao Sr. Anderson José de Sousa, ao Gedeão Timóteo Amorim, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva desta decisão e do Relatório-Voto; 8.6. Arquivar o processo nos termos regimentais. **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Anderson Jose de Sousa, ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva da decisão e do Relatório-Voto. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro, que acompanhou o voto original do Relator, pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso.*

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).

PROCESSO Nº 12.942/2018 (Apensos: 12.116/2018, 10.032/2018 e 11.175/2018) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapiranga, de responsabilidade da Sra. Denise de Farias Lima, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Jerson Santos Alvares Júnior - OAB/AM nº 17421.
PARECER PRÉVIO Nº 79/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itapiranga, referente ao exercício de 2017 (U.G: 312) de responsabilidade da **Sra. Denise de Farias Lima**, Prefeita Municipal de Itapiranga e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 79/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Ausência de envio de remessas ao sistema E-Contas (GEFIS) referente a 3 bimestres (4º, 5º e 6º) do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 15/13 c/c a 24/13; **10.1.2.** Descumprimento do prazo de publicação referente ao 3°,4°,5° e 6° bimestres de 2017 do RREO, conforme sistema E-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3°, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC nº 101/00; **10.1.3.** Ausência de envio de remessas ao sistema E-Contas (GEFIS) referente aos dois semestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções 15 e 24/13; **10.1.4.** Descumprimento do prazo de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal; **10.1.5.** Ausência de publicação de dados fiscais no portal da transparência; **10.1.6.** Ausência de indicação do exercício do controle social por meio do Conselho Municipal do FUNDEB; **10.1.7.** Deficiência do controle de utilização de combustível na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Itapiranga, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 34 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 35 a 41 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na

fundamentação deste VOTO; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Itapiranga e à Prefeitura Municipal.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).

PROCESSO Nº 12.116/2018 (Apensos: 12.942/2018, 10.032/2018 e 11.175/2018) - Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria, formulada pelo Sr. Fábio Denny Pereira de Lima, Vereador, em face da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita de Itapiranga, por omissão em responder a pedidos de informação sobre dados relevantes da Administração Municipal.
ACÓRDÃO Nº 1869/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora que acatou o voto-destaque proferido em sessão da Procuradora Ferrnanda Cantanhede Veiga Mendonça, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Fabio Denny Pereira de Lima; **9.2. Dar Provimento** a presente representação do Sr. Fabio Denny Pereira de Lima; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sra. Denise de Farias Lima**, no valor de **R$ 68.000,00** (sessenta e oito reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).

PROCESSO Nº 11.175/2018 (Apensos: 12.942/2018, 12.116/2018, 10.032/2018) - Representação interposta pelo Sr. Fábio Denny Pereira de Lima, Vereador de Itapiranga, em face da Sra. Denise de Farias Lima, em razão da não prestação de informações à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Itapiranga.
ACÓRDÃO Nº 1868/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora que acatou o voto-destaque proferido em sessão da Procuradora Ferrnanda Cantanhede Veiga Mendonça, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Fabio Denny Pereira de Lima; **9.2. Dar Provimento** a presente representação do Sr. Fabio

Denny Pereira de Lima; **9.3. Aplicar Multa** a **Sra. Denise de Farias Lima**, no valor de **R$ 68.000,00** (sessenta e oito mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues Dos Santos).

PROCESSO Nº 12.410/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa H. Almeida Jorge – EPP, contra a Sra. Alessandra dos Santos, ex-Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, em face de possíveis irregularidades.

ACÓRDÃO Nº 1894/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar proposta pela empresa H Almeida Jorge – EPP, contra a Sra. Alessandra dos Santos, ex-Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, em razão de irregularidades na continuidade da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na rede de ar comprimido medicinal, oxigênio, óxido nitroso, vácuo clínico (bombas e reservatórios) e 01 vaso sob pressão de vácuo, com fito de atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, referente ao Contrato Administrativo de nº 004/2019 (decorrente do Pregão Eletrônico nº 1156/2018), com base no art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação com pedido de medida cautelar proposta pela empresa H Almeida Jorge – EPP, contra a Sra. Alessandra dos Santos, ex-Diretora do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, por ato ilegítimo da Sra. Alessandra dos Santos, ex-Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, ao macular o motivo de não prorrogação do Contrato nº 04/2019, e não proceder à substituição da empresa por outra, deixando o Hospital desabrigado no tocante à prestação dos serviços essenciais, além de infringência à exegese do art. 59 caput e parágrafo único, da Lei nº 8666/1993, ao inserir a empresa em rubrica de indenização; **9.3. Considerar revel** a **Sra. Alessandra dos Santos**, ex-Diretora do Hospital Pronto Socorro 28 de agosto, na lição do art. 88, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Aplicar Multa** à **Sra. Alessandra dos Santos**, ex-Diretora do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de

Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; por ato ilegítimo ao macular o motivo de não prorrogação do Contrato nº 04/2019, e não proceder à substituição da empresa por outra, deixando o Hospital desabrigado no tocante à prestação dos serviços essenciais, conforme art. 308, V, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Aplicar Multa** à **Sra. Alessandra dos Santos**, ex-Diretora do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; por grave infração à exegese do art. 59 caput e parágrafo único, da Lei nº 8666/1993, ao inserir a empresa H Almeida Jorge – EPP em rubrica de indenização, com esteio no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** à Sra. Alessandra dos Santos, ex-Diretora do Hospital Pronto Socorro 28 de agosto, acerca da decisão, para devido cumprimento, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Dar ciência** à empresa H Almeida Jorge - EPP, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.8. Dar ciência** aos dirigentes do Hospital Pronto Socorro 28 de agosto, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.9. Determinar** ao Hospital Pronto Socorro 28 de agosto a contratação de empresa que proceda à continuidade da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na rede de ar comprimido medicinal, oxigênio, óxido nitroso, vácuo clínico (bombas e reservatórios);

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues Dos Santos).

PROCESSO Nº 11.791/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Jacob Pereira da Silva, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1898/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Jacob Pereira da Silva**, ordenador de despesas Câmara Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2019, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades consideradas não sanadas ao longo desta proposta de voto: **10.1.1.** atraso no envio do balancete mensal, via sistema e-contas, referente ao mês de janeiro/2019, em afronta ao art. 15 e 20, inciso II da Lei Complementar nº 06/1991, bem como a Resolução nº 13/2015; **10.1.2.** não exigência de certidões negativas atualizadas (FGTS, INSS, previdenciária, etc.) dos contratados, em afronta ao art. 29, inciso IV e art. 38, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93; e **10.1.3.** descumprimento do prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao segundo semestre de 2019, em afronta ao art. 63, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jacob Pereira da Silva**, com fulcro no art. 54, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de **R$ 1.706,80**, em razão do atraso no encaminhamento do balancete mensal do mês de janeiro de 2019 ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em afronta ao art. 15 e 20, inciso II da Lei Complementar nº 06/1991, bem como a Resolução nº 13/2015, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jacob Pereira da Silva**, com fulcro no art. 54, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de **R$ 1.706,80**, em razão do descumprimento do prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do último semestre de 2019, em afronta ao art. 63, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Jacob Pereira da Silva**, com fulcro no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de **R$ 1.706,80**, em razão das seguintes impropriedades não sanadas: não exigência, por parte dos contratados de certidões negativas

atualizadas (FGTS, INSS, previdenciária, etc.), em afronta ao art. 29, inciso IV e art. 38, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** à Câmara Municipal de Careiro da Várzea, à Secretaria de Estado da Saúde e à Fundação de Vigilância Sanitária a instauração de processo administrativo para apurar a licitude do acúmulo de cargos constante desta proposta de voto, devendo encaminhar a esta Corte de Contas a conclusão dos feitos em 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste decisum; **10.6. Dar ciência** deste decisum ao interessado, Sr. Jacob Pereira da Silva, à Câmara Municipal de Careiro da Várzea, à Secretaria de Estado da Saúde e à Fundação de Vigilância Sanitária.

JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 16.152/2021 - Representação interposta pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, Vereador de Itacoatiara, em face da Sra. Rogéria Aranha Peixoto de Lima, Secretária Municipal de Saúde da referida municipalidade, em razão de possíveis irregularidades. **Advogados:** Anneson Frank Paulino de Souza - OAB/AM 1198, Leandro Kazuyuki Takahashi - OAB/AM 12343 e José Elithon de Oliveira Pinheiro - OAB/AM 16188.
ACÓRDÃO Nº 1861/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação interposta pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, em razão dos fatos narrados no presente relatório, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 288 da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno–TCE/AM); **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado da Saúde (SES-AM) e à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que: **9.3.1.** no prazo de 10 (dez) dias seja instaurado PAD (Processo Administrativo Disciplinar), para apurar acúmulo ilícito de cargos públicos pela Sra. Rogéria Aranha Peixoto Lima, junto à Prefeitura Municipal de Itacoatiara e à SES-AM, concedendo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive para que a servidora faça a opção do cargo, de acordo com rito sumaríssimo previsto no Estatuto do Servidor Público de cada ente; **9.3.2.** encaminhem a esta Corte de Contas a comprovação a respeito do cumprimento do item 3.1 acima, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; **9.3.3.** concluam a apuração determinada no item 3.1 acima, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência da Decisão proferida por este Tribunal, encaminhando documentação comprobatória a esta Corte. **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que regularize imediatamente o envio das informações relativas à folha de pagamentos de seus servidores via Sistema e-contas deste TCE; **9.5. Determinar** que sejam advertidos os

gestores da SES-AM e da Prefeitura Municipal de Itacoatiara quanto à possibilidade de aplicação de multa no caso de descumprimento de determinação e/ou decisão do TCE/AM, conforme o art. 54, II, "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002–Regimento Interno do TCE/AM; **9.6. Determinar** que seja encaminhada cópia do Acórdão à Representada, bem como cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 156/2022-DICAPE, do Parecer Ministerial nº 5721/2022-MPC-ELCM e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 17.642/2021 (Apenso: 15.073/2021) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Trairi Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., em face da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n° 010/2021. **Advogados:** Luciana Pedrosa de Moraes Rego Figuereido OAB/AM 2819, Andre Lima Soares OAB/AM 14249 e Mauro Celi Martins OAB/AM 2907.
ACÓRDÃO Nº 1862/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Trairi Comercio de Derivados de Petróleo Ltda., por preencher os requisitos do art. 288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a Representação interposta pela empresa Trairi Comercio de Derivados de Petróleo Ltda. em face da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS, por ausência de materialidade, considerando os fatos narrados no relatório/voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do Relatório/Voto que a fundamentou; **9.4. Arquivar** o processo após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 15.073/2021 (Apenso: 17.642/2021) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Trairi Comercio de Derivados de Petróleo Ltda., em desfavor da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n° 010/2021. **Advogados:** Luciana Pedrosa de Moraes Rego Figueiredo – OAB/AM 2819, Mauro Celi Martins – OAB/AM 2907, Andre Lima Soares – OAB/AM 14249 e Karime Said e Said – OAB/AM 11800.
ACÓRDÃO Nº 1863/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Trairi Comercio de Derivados de Petróleo Ltda., por preencher os requisitos do art. 288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a Representação interposta pela empresa Trairi Comercio de Derivados de Petróleo Ltda. em face da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS, por ausência de materialidade, considerando os fatos narrados no Relatório/Voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do relatório/voto que a fundamentou; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 10.440/2022 (Apenso: 12.361/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n° 1300/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.361/2020.
ACÓRDÃO Nº 1864/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**,** no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas** por preencher os requisitos legais de admissibilidade e processamento; **8.2. Negar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração manejado pelo **Ministério Público de Contas**, por violação ao princípio da dialeticidade, mantendo inalterado o Acórdão nº 1.300/2021-TCE- Tribunal Pleno em todos seus termos, julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior, Secretário de Estado de Produção Rural e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE; c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, bem como dar-lhe quitação, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE, dentre outras providências constantes do referido decisum; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie Recorrente (MPC) sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento; **8.4. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao recorrido Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior - SEPROR, à época, enviando-lhe cópia do acórdão para conhecimento; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridas todas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.541/2022 (Apenso: 10.949/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face do Acórdão n° 1252/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.949/2021 **Advogados:** David Xavier da Silva - OAB/AM 10302, Eriverton Resende Monte –OAB/AM 7648, Aly Nasser Abrahim Ballut Filho – OAB/AM 6002, Marcelo Carvalho da Silva – OAB/AM 6193, Luciana Elvas Pinheiro Costa – OAB/AM 5657, Etã Pereira Castelo Branco – OAB/AM 6550 e Wanessa Cavalcante Fecury Soares – OAB/AM 6367.
ACÓRDÃO Nº 1865/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA** contra o Acórdão nº 1252/2021-TCE-Segunda Câmara, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, mantendo a integralidade do Acórdão nº 1252/2021-TCE- Segunda Câmara; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.832/2022 (Apensos: 13.410/2021, 13.079/2016, 14.062/2022 e 14.064/2022) - Recurso de

Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1443/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.410/2021.
ACÓRDÃO Nº 1934/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos dos arts. 59, IV e 65, da Lei n. 2.423/1996, c/c os art.145, I, II, III e 157 e ss, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. art. 157, § 1.°, III, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), e da fundamentação do presente voto, reformando o Acórdão n.º 1443/2021-TCE-Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo nº 13410/2021, no sentido de excluir o item 7.4 do Acórdão supra, mantendo originalmente os Atos de Aposentadoria da Sra. Lúcia Maria da Silva Nascimento, proferidos nos autos dos Processos ns. 14062/2022 (originário n. 3244/2006) e 14064/2022 (originário 1839/2007), determinando ao AMAZONPREV que: **a)** no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal comprovante de aplicação do redutor previsto no art. 24 da EC n.103/19, nos proventos de aposentadoria da segurada, conforme demonstrado no Laudo Conclusivo n. 1255/2022-DICARP, fls. 20/27, dos presentes autos. **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado à Fundação AMAZONPREV e à beneficiária Sra. Lúcia Maria da Silva Nascimento, enviando-lhes cópias do Acórdão, do Laudo Técnico n. 1255/2022-DICARP e do Relatório-voto; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento do decisium na íntegra.

PROCESSO Nº 11.888/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV, de responsabilidade do Sr. Cleunildo de Oliveira Alves, referente ao exercício de 2021.
ACÓRDÃO Nº 1860/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Fundo de Previdência do Município de Maués - SISPREV**, de responsabilidade do Sr. Cleunildo de Oliveira Alves, exercício 2021, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Fundo de Previdência do Município de Maués - SISPREV na pessoa responsável, Sr. Cleunildo de Oliveira Alves ou quem lhe faça as vezes: **a)** Que busque através dos meios jurídicos às Responsabilidades devidas aos ex-gestores que deixaram de repassar os valores à época das Contribuições Previdenciárias; **b)** Que adote medidas cabíveis para elaboração de uma política de investimento sobre os recursos do RPPS. **10.3. Determinar** ao Fundo de Previdência do Município de Maués - SISPREV que planeje melhor suas futuras ações, e observe e cumpra os prazos legais e regimentais, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.4. Dar quitação** Sr. Cleunildo de Oliveira Alves, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 13.904/2022 (Apenso: 10.854/2022) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação

AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 528/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.854/2022. **Advogado:** Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540.
ACÓRDÃO Nº 1859/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório-voto, reformando a decisão exarada no Acordão nº 528/2022–TCE–Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo n° 10854/2022, excluindo o item 7.3, mantendo-se a decisão pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Elielza Maria Duarte de Souza na forma em que foi concedido originalmente, conforme Guia financeira e Ato de Concessão da Aposentadoria, acostados em fls. 222, 228 e 229 do Processo nº 10854/2022, e consequentemente determinar o registro; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV, e à Sra. Elielza Maria Duarte de Souza sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10.902/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maraã, de responsabilidade do Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697.
ACÓRDÃO Nº 1858/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Maraã**, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos, nos termos do art. 1°, II, alínea "a" e do art. 22, III, alínea "b" da Lei nº 2.423/96, em razão das impropriedades não sanadas apontadas na Fundamentação do Voto; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Raimundo Ademar de Souza** dos Santos no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão das impropriedades de n° 1.1.1 (DICOP) e 1, 2, 5 e 7 (DICAMI), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução nº 4/2018–TCE/AM, conforme Fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da

Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos** no valor de **R$1.706,80** (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 54, I, "a", da Lei nº 2.4231/996, com redação dada pela LC nº 204/2020, c/c o art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, pelo atraso de 4 (quatro) dias no envio da prestação de contas mensal (janeiro/2019), em violação ao art. 15 c/c art. 20, II da LC n° 06/1991, de acordo a Restrição 8 da DICAMI na fundamentação do voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Maraã que: **10.4.1.** Em relação à restrição n° 4: negociar junto ao Banco do Brasil a redução dos valores gastos com pagamento de tarifas bancárias ou até mesmo sua extinção, ou ainda, considerando a modalidade de transferência eletrônica atualmente por meio de PIX que passe a utilizar este método para a realização de transferências bancárias evitando o pagamento de tarifas pela utilização de DOC's e TED's; **10.4.2.** Em relação à restrição n° 9: recomendar ao controle interno e ao gestor observância quanto à necessidade de o pagamento de diárias, e quaisquer outras despesas, estarem diretamente vinculados com as atividades relacionadas ao interesse público evitando assim a concessão da verba indenizatória para a realização de atividades de interesses majoritariamente particulares e desvinculados da função legislativa. **10.5. Determinar**, diante das irregularidades identificadas e dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.6. Dar ciência** da decisão superveniente ao responsável Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos, por meio de seu patrono; **10.7. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.456/2020 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maraã, de responsabilidade do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, do Exercício de 2019.

PARECER PRÉVIO Nº 78/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, prefeito de Maraã, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, alínea "b", da Lei nº 2.423/96, c/c art.

11, II, da Resolução nº 4/02–TCE/AM, em razão das falhas não sanadas referente a atos de gestão e de governo expostas na fundamentação do voto. **ACÓRDÃO Nº 78/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, nos termos do §4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96, conforme fundamentação do voto; **10.2. Oficiar** à câmara municipal de Maraã para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial quanto ao prazo de 60 dias para julgar as contas do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, a contar da data da publicação do parecer prévio desta Corte no Diário Oficial; **10.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – Secex que adote as medidas necessárias para a autuação de processo autônomo a fim de apurar responsabilidade do gestor em relação às impropriedades não sanadas n. 1.1.1, 1.1.2, 2.1.1, 2.1.2, 2.2.1, e 3.1.2, identificadas pela Dicop, e as falhas n. 1 a 34, detectadas pela DICREA e pela DICAMI, todas colacionadas na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 190, III, b", da Resolução nº 4/2002–TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis; **10.5. Dar ciência** deste voto e do parecer prévio a ser exarado por esta Corte ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes; **10.6. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.712/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, de responsabilidade do Sr. Leonildo Barbosa Nascimento, referente ao exercício de 2020.
ACÓRDÃO Nº 1857/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio de Içá, exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Leonildo Barbosa Nascimento** Gestor e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/96–LO–TCE, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes da fundamentação do Voto; **10.2. Considerar em Alcance** ao **Sr. Leonildo Barbosa Nascimento**, Gestor e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Santo Antônio de Içá, exercício de 2020, no valor de **R$101.070,00** (cento e um mil e setenta reais), nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela ausência dos comprovantes do cumprimento da missão, ou cópia do certificado no cargo, curso ou evento similar dos vereadores/servidores que receberam diárias, conforme item 16 da fundamentação do voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha os valores, na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a"; da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Leonildo Barbosa Nascimento**, Gestor e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Santo Antônio de Içá, exercício de 2020, no valor de **R$6.827,19** (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 54, V, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c o art. 308, inciso V, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução 04/2018–TCE/AM, de acordo com a irregularidade indicada no item 16 da fundamentação do Voto, que deverão ser recolhidas no **prazo de 30 dias** na esfera Estadual

para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa** ao **Sr. Leonildo Barbosa Nascimento** Gestor e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Santo Antônio de Içá, exercício de 2020, no valor de **R$13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução 04/2018 – TCE/AM, de acordo com as irregularidades indicados nos itens 11, 12 e 14 da fundamentação do Voto, que deverão ser recolhidas no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** à DICAPE que tome as devidas providências, no intuito de analisar a legalidade da acumulação de cargo do Sr. Valdivino Auanario Montalvão, se ainda estiver exercendo a acumulação do cargo, conforme item 13 da fundamentação do Voto; **10.6. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção, da Câmara de Santo Antônio do Içá, que observe se há reincidência na falha detectada no item 15 da fundamentação do Voto; **10.7. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 190, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis; **10.8. Dar ciência** ao Sr. Leonildo Barbosa Nascimento, Gestor e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Santo Antônio de Içá, exercício de 2020, acerca do teor da presente decisão; **10.9. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações acima indicadas.

PROCESSO Nº 11.725/2022 - Representação oriunda da Manifestação nº 105/2022-Ouvidoria, contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em razão de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 004/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para o ano letivo de 2022. **Advogado:** Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa - OAB/AM 13037.
ACÓRDÃO Nº 1856/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância**

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 105/2022, contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em razão de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 004/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para o ano letivo de 2022 do Município, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar improcedente**, no mérito, a Representação, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 105/2022, contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em razão de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 004/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para o ano letivo de 2022 do Município, por considerar que não restou comprovado nos autos que o certame licitatório ocorreu em desacordo com as normas reguladoras, conforme exposto na fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** do Relatório-Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, SECEX, Empresa DN dos Santos – EPP, Milvania Maria Vieira de Oliveira e David Marques de Melo, por meio de seus representantes legais; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.023/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - FUNDPGE, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Henrique de Freitas Pinho, Sr. Giordano Bruno Costa da Cruz, Sr. Fábio Pereira Garcia dos Santos e Sr. Mateus Severiano da Costa, referente ao exercício de 2021.
ACÓRDÃO Nº 1855/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - FUNDPGE, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Jorge Henrique de Freitas Pinho** na qualidade de Gestor no Período de 01/01/21 a 03/08/2021, do **Sr. Giordano Bruno Costa da Cruz** na qualidade de Gestor no Período de 03/08/21 a 31/12/2021, do **Sr. Fábio Pereira Garcia dos Santos** na qualidade de Ordenador de Despesas no Período de 01/01/21 a 11/08/2021 e do **Sr. Mateus Severiano da Costa** na qualidade de Ordenador de Despesas no Período de 12/08/21 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n° 2.423/96; **10.2. Recomendar** à Origem, Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas - PGE, que adote as providências necessárias para a correção dos registros contábeis apontados na fundamentação do voto e se atente para evitar a reincidência dos fatos nos próximos registros; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Jorge Henrique de Freitas Pinho, Sr. Fábio Pereira Garcia dos Santos, Sr. Giordano Bruno Costa da Cruz e Sr. Mateus Severiano da Costa a cerca da decisão, cuja cópia lhes devem ser enviadas; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.343/2022 (Apenso: 10.953/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hamilton Alves Villar, em face do Parecer Prévio e Acórdão nº 16/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.953/2015.
ACÓRDÃO Nº 1854/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão (fls. 2–16) interposto pelo **Sr. Hamilton Alves Villar** contra o Parecer Prévio e o Acórdão nº

16/2017, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 145, c/c 157 da Resolução nº 4/02–TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Hamilton Alves Villar**, de modo a anular o Parecer Prévio e o Acórdão nº 16/2017 (fls. 4161–4165 do processo nº 10.953/2015, em apenso), determinando-se a reabertura da instrução processual da prestação de contas autuada sob o n. 10.953/2015, a fim de que as Unidades Técnicas e o Ministério Público de Contas caracterizem e distingam os atos de governo e os atos de gestão, para subsidiar o relator na análise da prestação de contas e na formulação do Parecer Prévio, em razão do exposto na fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do Voto e do decisório superveniente ao Recorrente, Sr. Hamilton Alves Villar; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais, devolvendo-se o processo nº 10.953/2015 ao seu relator para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 14.357/2022 (Apensos: 17.351/2021, 12.480/2020, 17.136/2021 e 14.356/2022) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Augusto Tapajós Folhadela, em face do Acórdão nº 873/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.480/2020. **Advogado:** Alberto D'almeida Coêlho – OAB/AM 6495.
ACÓRDÃO Nº 1853/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Roberto Augusto Tapajós Folhadela**, em face do Acórdão nº 873/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 213/215, do processo nº 12.480/2020, apenso), pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº 4/02–TCE/AM; **8.2. Negar provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Roberto Augusto Tapajós Folhadela**, de modo a manter inalterado o Acórdão nº 873/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 213/215, do processo nº 12.480/2020, apenso), em razão do exposto na Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente ao Recorrente, Sr. Roberto Augusto Tapajós Folhadela, por meio dos seus representantes legais; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 12.480/2020, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.356/2022 (Apensos: 14.357/2022, 17.351/2021, 12.480/2020, 17.136/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, em face do Acórdão nº 873/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.480/2020. **Advogado:** Alberto D'almeida Coêlho – OAB/AM 6495.
ACÓRDÃO Nº 1852/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira**, em face do Acórdão nº 873/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 213/215, do processo nº 12.480/2020, apenso), pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº 4/02–TCE/AM; **8.2. Negar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira**, de modo a manter inalterado o Acórdão nº 873/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 213/215, do processo nº 12.480/2020, apenso), em razão do exposto na Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente ao Recorrente, Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, por meio dos seus representantes legais; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os

prazos legais, devolvendo-se o Processo nº. 12.480/2020, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.331/2014 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Amintas Júnior Lopes Pinheiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, com a finalidade de verificar quais ajustes - Termo de Convênio ou outros - da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, ficaram pendentes de Prestação de Contas, ocasionando a inscrição do referido ente municipal no cadastro de inadimplentes junto à SEFAZ - Sistema AFI e, consequentemente, a vedação de transferências voluntárias.
ACÓRDÃO Nº 1851/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Amintas Júnior Lopes Pinheiro, Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos, à época, por preencher os Requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar** improcedente a Representação do Ministério Público de Contas, considerando a intangibilidade do objeto, devido a existência de lei permitindo a referida transferência voluntária; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 11.629/2017 - Representação oriunda de demanda da Ouvidoria, em face da SUSAM e da SEMSA, acerca de suposta acumulação indevida de cargos públicos pela servidora Elisângela Rodrigues de Freitas. **Advogados:** Pedro Lucas Portugal Al-behy Kanaan – OAB/AM 8587, Emerson Paxá Pinto Oliveira OAB/AM 9435 e Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225.
ACÓRDÃO Nº 1850/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Secex/TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da Secex/TCE/AM, no sentido de considerar ilegal o acúmulo pela servidora Elisângela Rodrigues de Freitas, uma vez que os cargos não se enquadram nas hipóteses previstas em lei; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Saúde e a Secretária Municipal de Saúde de Manaus que observem as regras constitucionais nos futuros atos de disposição de servidores, bem como observem as vedações legais; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 11.592/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaus-CMM, de responsabilidade do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, referente ao exercício de 2018.
ACÓRDÃO Nº 1870/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-

TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaus-CMM, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto**, Presidente da Câmara Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Presidente da Câmara Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** em consulta ao sistema e - contas constatou-se que nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2018, as prestações de contas foram entregues fora do prazo; **10.3.2.** o total de Restos a Pagar Não Processado diverge do valor levantado pela Comissão de Inspeção; **10.3.3.** em exame ao Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 011/2017, celebrado entre Câmara Municipal de Manaus e a Empresa Armaseto Comercio e Serviços LTDA, constatou-se na Nota de Empenho 2018NE00600 o valor empenhado de R$ 21.240,00 para atender o período de 03/07/2018 a 31/12/2018, contudo consta na cláusula segunda do supramencionado termo o valor de R$ 3.600,00 mensal. Diante de tal situação justificar o valor empenhado a menor para atender os referidos meses; **10.3.4.** em análise ao primeiro termo aditivo ao contrato nº 011/2017, foi possível constatar que os valores empenhados nas Notas de Empenho (2018NE00600 – R$ 21.240,00) e (2018NE00183 – R$ 21.840,00) não correspondem ao valor de R$ 43.200,00 total do termo aditivo ao contrato nº 0011/2017; **10.3.5.** considerando as Natureza de Despesas, informar o motivo dos mesmos terem ficado em Restos a Pagar considerando que se trata de salários e 13º Salários, encaminhar ainda comprovantes de pagamento das respectivas despesas a este Tribunal de Contas, caso os mesmos tenham sido quitados: a) Natureza da Despesa 31901101 – Vencimentos e Salários, na quantia de R$ 13.460,52. b) Natureza da Despesa 31901143 – 13º Salário, na quantia de R$. 2.924,86; **10.3.6.** tendo em vista a Natureza da Despesa 31909103 – Liminares em Mandados de Segurança, no valor de R$ 3.113.541,40. Justificar a elevada despesa ao órgão com liminares, esclarecendo ainda do que se trata esses gastos; **10.3.7.** considerando Natureza da Despesa 31909235 – Indenizações a Pessoal, no valor de R$ 2.923.807,59. Esclarecer mediante comprovante de pagamento a elevada despesa com tais indenizações; **10.3.8.** considerando a Natureza da Despesa 33903615 – locação de Imóveis no valor de R$ 106.500,00, informar qual a necessidade dessas locações, informar ainda se houve ainda a pesquisa de preço e laudo de avaliação que ampararam os preços dessa locação; **10.3.9.** considerando o Termo de Contrato nº 06/2018, firmado entre a Câmara Municipal de Manaus e a Empresa Podium Comércio de Pneus Auto Center Ltda. no valor de R$ 240.288,00, e pago no exercício o valor de R$ 184.888.27, esclarecer: a) Como se chegou a um consumo de 82,5 litros por semana já que ultrapassa um tanque de combustível que precisariam rodar mais de 600 km por semana cada um, e esses veículos seriam apenas p serviço Administrativo da Câmara já que os Vereadores não deveriam usar pois já existe a cota parlamentar; b) Como haveria substituição de veículos previsto já que esses veículos deveriam ser carros oficiais da Câmara; c) Não há previsão de Consumo dos Grupos Geradores; **10.3.10.** e acordo com o quadro abaixo, verificou-se vários pagamentos a firma Ikron Gestão Conhecimento e Tecnologia Ltda. Informar do que se trata essa despesa; informar onde foi realizado os serviços referidos, encaminhando ainda comprovantes da realização dos serviços, juntamente com a comprovação da Atuação do Fiscal do Contrato; **10.3.11.** verificou-se um pagamento a firma Marca Brasil Comércio e Serviços Gráficos Ltda. no valor de R$ 291.303,70: Esclarecer do que se trata essa despesa; informar onde foi realizado os serviços referidos, encaminhando ainda comprovantes da realização dos serviços, juntamente com a comprovação da Atuação do Fiscal do Contrato; **10.3.12.** verificou-se um pagamento a firma Suplex Serv. De Manutenção de Equipamento de Refrigeração Ltda. no valor de R$ 580.716,36: Esclarecer do que se trata essa despesa; se houve

realização de Contrato com a referida empresa; informar onde foi realizado os serviços referidos, encaminhando ainda comprovantes da realização dos serviços, juntamente com a comprovação da Atuação do Fiscal do Contrato; **10.3.13.** verificou-se no balanço financeiro que houve uma previsão inicial de R$ 2.104.311,99, entretanto em sua Despesa Orçamentária final, foram gastos no exercício o valor de R$137. 757.030,06. Esclarecer o motivo da existência desse déficit de previsão na ordem de R$135.652.718,07; **10.3.14.** após análise do Balanço financeiro, constatou-se um ingresso lançado em Transferências Financeiras Recebidas (orçamentária e independente da Execução orçamentária) no valor de 424.512.55,31, informar a origem desses valores; **10.3.15.** informar do que se trata os Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no valor de 25.132.844,03; **10.3.16.** verificou-se a existência de Restos a Pagar de exercícios anteriores (2014, 2015 e 2016), contrariando o que determina a legislação vigente. Informar o motivo dessas despesas não terem sidos quitadas em época certa; **10.3.17.** no balanço patrimonial existe o registro Demais créditos e valores a curto prazo, no valor de R$. 1.022.158,06, esclarecer do que se trata esses valores, encaminhando documentos comprovando ou não o recebimento dos mesmos; **10.3.18.** verificou-se a existência de pagamentos pendentes em Consignações, informar se os mesmos foram quitados no exercício de 2019, encaminhando documentos que comprovem a quitação das referidas contas. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.657/2021 - Prestação de Contas Anual da Fundação AMAZONPREV, de responsabilidade do Sr. Andre Luiz Nunes Zogahib, referente ao exercício de 2020.
ACÓRDÃO Nº 1871/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da **Fundação AMAZONPREV**, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Andre Luiz Nunes Zogahib, Diretor-Presidente da Fundação AMAZONPREV e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Andre Luiz Nunes Zogahib, Diretor-Presidente da Fundação AMAZONPREV e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** as concessões das diárias não foram devidamente instruídas, conforme previsão legal; **10.3.2.** não constam nos processos de diárias o objetivo e justificativa do deslocamento de forma detalhada, inclusive contendo as informações dos resultados qualitativos e quantitativo esperados; **10.3.3.** não constam nos processos de diárias a prestação de contas das viagens. Evidências: Notas de Empenho, Portarias e Valor das Diárias; **10.3.4.** os pagamentos dos jetons aos membros do Conselho de Administração – CONAD não foram realizados, conforme previsão legal; **10.3.5.** Os pagamentos dos jetons aos membros das Reuniões do Conselho Fiscal - COFINS não foram realizados, conforme previsão legal; **10.3.6.** ausência de esclarecimentos sobre o elevado saldo nas contas patrimonial elencadas nas sequencias 5 e 6 da Tabela1, levando-se em consideração a série histórica da conta e os normativos contábeis aplicáveis; **10.3.7.** ausência de justificativas, via documental, o saldo contábil existente na conta da sequência 15, considerando que houve movimentação de baixa nos exercícios de 2017 e 2018, entretanto permanece o saldo de R$ 0,60 desde 2018; **10.3.8.** ausência de apresentação das medidas adotadas pelo órgão visando conter a tendência de

crescimento das contas registradas na sequência 17 e 19 que representa créditos a receber em prol do órgão, conforme se evidencia pela análise histórica dos três últimos exercícios; **10.3.9.** verifica-se acentuado decréscimo nos saldos das contas elencadas nas sequencias: 38, 40 e 42, em especial, dessa última "1231102010000 – Equipamentos De Processamento De Dados", conforme se evidencia pelo estudo da série histórica dos exercícios. Solicita-se esclarecimentos via documental; **10.3.10.** em atenção ao caput art. 50 da LRF c/c a NBC T 16.6 (Norma de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), que versa acerca da limitação quanto a utilização de contas genéricas em 10% do grupo. Face ao relatado, ausência de justificativa sobre o saldo registrado na conta "1231103030000 - Mobiliário Em Geral" (sequência 46) que evidência indícios de desconformidade com o aludido normativo, bem como a utilização de expressão genérica para registro (mobiliário em geral); **10.3.11.** não constam nas folhas de pagamentos das competências Abril, Agosto e Dezembro/2020, as bases de cálculo utilizadas para os descontos das contribuições patronal e dos servidores do Tribunal de Justiça do Amazonas do FPREV e do FFIN; **10.3.12.** não constam nas folhas de pagamentos das competências Abril e Agosto /2020, as bases de cálculo utilizadas para os descontos das contribuições patronais e dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM do FPREV e do FFIN; **10.3.13.** na competência Abril/2020, a alíquota de 14% utilizadas para os descontos das contribuições patronais e dos servidores estão com valores diferentes na folha de pagamento do FPREV do TJ/AM; d) Na competência Abril/2020, a alíquota de 14% utilizadas para os descontos das contribuições patronal e dos servidores estão com valores diferentes na referida folha de pagamento do FPREV do TCE/AM; **10.3.14.** há uma diferença entre os valores apresentados nas folhas de pagamentos das contribuições patronais e dos servidores com os apresentados pela Comissão de Inspeção que resultou no valor total de R$ 52.135,53, dos Fundos Financeiro e Previdenciário do Tribunal de Contas do Estado, competência Dezembro/2020; **10.3.15.** identificou-se que o Termo de referência não enumera os prédios que se beneficiaram com os serviços de manutenção e conservação de bens imóveis da Fundação AMAZONPEV, o que também foi reaplicado no objeto do contrato. Evidências: Termo de Referência; 2º Termo Aditivo ao Contrato 14/2018; Termo de Contrato 14/2018; **10.3.16.** não consta documentação que comprove a garantia de 5% ao tempo de realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato 14/2018; **10.3.17.** consta nos autos do processo de pagamento (protocolo 2020.08457R2), somente a Guia de Previdência Social-GPS (R$ 1.782,39) e o Documento de Arrecadação Municipal – DAM (R$ 810,18); contribuinte AJL Serviços Ltda – EPP, sem a comprovação do pagamento do valor retido na nota fiscal de serviços nº 673; **10.3.18.** identificou-se, de acordo com o processo 2020.A.03483, que a contratação da empresa Luma Serviços se deu por meio de Dispensa de Licitação. Após manifestação da empresa Triseven Serviços De Construção de Edifícios e Fornecimento de Alimentos em não continuar prestando serviço para a Fundação AMAZONPREV. Ressalte-se que a contratação da Triseven expiraria em 11.06.2020. No entanto, em 29.01.2020 ficou decidido o encerramento do contrato para o dia 30.04.2020. Já a contratação da empresa Luma se deu em 04.05.2020; **10.3.19.** o Contrato 16/2015 foi assinado pela Fundação AMAZONPREV com a empresa Agenda Assessoria para o período de sessenta meses, a partir de 29 de dezembro de 2015. Por meio do 2º Termo Aditivo se oficializou uma prorrogação de seis meses para além do prazo inicialmente estabelecido, em caráter excepcional, em decorrência do novo processo licitatório ainda não ter sido concluindo por motivo da pandemia. No entanto, não se visualizou nos autos do processo administrativo 2020.A.10514, de maneira aprofundada, a justificativa para a realização do feito; **10.3.20.** não consta documentação que comprove a garantia de 5% ao tempo de realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato 16/2015; **10.3.21.** identificou-se que o site da Fundação AMAZONPREV não disponibiliza a relação de aposentados e pensionistas dos Poderes Judiciário e Legislativo, além do Ministério Público e Tribunal de Contas; **10.3.22.** identificou-se os rendimentos negativos do Fundo Bradesco Fia Mid Small Caps durante o exercício 2020, no valor total de R$ 61.844.359,22, que resultaram numa perda de R$ 6.642.931,71; **10.3.23.** identificou-se a aplicação no valor de R$ 50.552.818,78, incluindo os repasses previdenciários, no mês de Fevereiro/2020; **10.3.24.** Ausência de apresentação do regulamento do Fundo Bradesco Fia Mid Small Caps;

10.3.25. ausência de justificativas sobre os rendimentos negativos do Fundo Btg Absoluto Ins Fiq Fia durante o exercício 2020, no valor total de R$ 96.936.923,46; **10.3.26.** ausência de justificativas sobre a aplicação no valor de R$ 156.000.000,00, retirados do Fundo BB Previdenciário IDK 2; **10.3.27.** ausência de apresentação do regulamento do Fundo BTG Absoluto INS FIQ FIA Evidências: APR´s, Resumo dos Investimento, Extrato da Conta Corrente; e Relatório de Investimento; **10.3.28.** o reajuste anual do valor da remuneração dos cargos dos servidores da AMAZONPREV não foi cumprido, conforme data base legalmente instituída para o mês de janeiro de cada exercício. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.744/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, de responsabilidade da Sra. Caroline da Silva Braz, Sra. Joice Mota dos Santos e Sr. William Alexandre Silva de Abreu, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199.
ACÓRDÃO Nº 1872/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da **Sra. Caroline da Silva Braz**, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2020 a 03.06.2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da **Sra. Joice Mota dos Santos**, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC e Ordenadora de Despesas, no período de 04.06.2020 a 08.06.2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. William Alexandre Silva de Abreu**, Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC e Ordenador de Despesas, no período de 09.06.2020 a 31.12.2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.4.1.** desatualização do Portal da Transparência em desacordo com a Lei nº 12. 527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência); **10.4.2.** ausência da Declaração de Bens, atualizada, na pasta funcional dos gestores referentes ao exercício, em cumprimento ao artigo 13, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.429/1992 e artigo 289, § 1º e § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE; **10.4.3.** ausência de justificativas sobre os enquadramentos dos servidores permanentes e comissionados em cargos e funções não descritos em quadros da unidade gestora bem como os servidores disposicionados para este órgão; **10.4.4.** deve o gestor apresentar, de forma documental, a determinação contida no inciso III, do artigo 2º da Lei Delegada n.º 76, de 18 de maio de 2.007 referente a elaboração de planos, programas e projetos voltados à prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais; **10.4.5.** ausência de justificativas, de forma fundamentada e documental, a impropriedade na escrituração contábil

dos bens móveis contida no Parecer nº 98/2021 da Controladoria Geral do Estado; **10.4.6.** ausência de justificativas para as pendências nas Prestações de Contas de Adiantamentos, no sistema AFI e ausência das mesmas no sistema SGC; **10.4.7.** ausência de justificativas para as Prestações de Contas Incompletas no Sistema de Controle de Diárias e Passagens (SCPD), conforme identificado pelo Parecer nº 98/2021 da Controladoria Geral do Estado; **10.4.8.** ausência de composição nominal e qualificação dos respectivos membros da comissão de avaliação, no que se refere ao art. 8º, parágrafos 2º e 3º da Lei Nacional 9.637/1998 estabelece que os resultados atingidos com a execução dos referidos contratos de gestão devem ser analisados por Comissão de Avaliação indicada pela autoridade supervisora da área correspondente e composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 17.554/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Hexium Importadora e Exportadora Ltda., contra o Centro de Serviços Compartilhados, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1244/2021-CSC. **Advogados:** Sywan Peixoto S. Neto - OAB/AM nº 15.777, Iuri Albuquerque Gonçalves – OAB/ AM 13.487, Ricardo Hubner – OAB/AM nº 9.398, Caio Coelho Redig OAB/AM 14.400, Anderson Lopes Reuse – OAB/AM nº 12.183.
ACÓRDÃO Nº 1873/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação da Empresa Hexium Imp. Export. Ltda, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação da Empresa Hexium Imp. Export. Ltda, por não restar configurada irregularidade na condução do Pregão 1244/2021 - CSC; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que comunique aos interessados, por meio de seus advogados, se for o caso.

PROCESSO Nº 10.038/2022 - Denúncia formulada pelo Sr. Simar Rodrigues Monteiro, em face da Câmara Municipal de Eirunepé, em razão de possíveis irregularidades no Registro de Preços nº 005/2021, Pregão Presencial nº 005/2021-SRP.
ACÓRDÃO Nº 1874/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Denúncia, formulada sob a égide do artigo 279 da Resolução nº 004/2002–TCEAM, em face da Câmara Municipal de Eirunepé; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia formulada em face da Câmara Municipal de Eirunepé em razão de ausência de irregularidades; **9.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Eirunepé que aperfeiçoe em suas próximas contratações o método de cotações de preços em pesquisa de bens e serviços a serem adquiridos; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos arquivados.

PROCESSO Nº 11.945/2022 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Eirunepé, de responsabilidade do Sr. Maylson Vieira de Araújo, referente ao exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1875/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, da Câmara Municipal de Eirunepé, de responsabilidade do **Sr. Maylson Vieira de Araújo**, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Maylson Vieira de Araújo**, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista a impropriedade não saneada na Fundamentação deste Voto (Impropriedade nº. 08), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** ausência de cópia da Lei que fixa os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021/2024, pois a que consta é a Lei Municipal nº 003/2012 de 21/09/2012, fixa os subsídios para a legislatura de 2013/2016, em desacordo com inciso XII, art. 1º, da Resolução TCE nº 006/2009; **10.3.2.** ausência de comprovação de envio ao TCE/AM da Lei instituidora e do ato de nomeação do Controlador, nos termos do art. 21 da Resolução TCE nº 9/16; **10.3.3.** ausência de justificativas sobre as concessões de diárias, sob pena de descumprimento do art. 37, caput, da CF/1988 (princípio da impessoalidade e da moralidade), conforme análise dos processos de pagamento de diárias aos vereadores abaixo relacionados, a ausência de comprovante de deslocamento (bilhete de viagem aérea, fluvial ou terrestre), assunto objetivo para o órgão/entidade designado, relatório de viagem e outros documentos pertinentes ao deslocamento; **10.3.4.** ausência de Procuradoria Jurídica com rol de Procuradores e a Natureza do vínculo laboral; **10.3.5.** ausência do Serviço de Informação ao Cidadão com instalações físicas de atendimentos aos interessados; **10.3.6.** ausência de declaração de bens nas pastas funcionais dos servidores da Câmara Municipal de Eirunepé; **10.3.7.** ausência do Inventário de Bens Patrimoniais Móveis, conforme art. 2º, Inciso IX, da Resolução nº 05/1990-TCE/AM; **10.3.8.** ausência de utilização de controles específicos de almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos, bem como das existências dos estoques, contrariando o art. 95 da Lei nº 4.320/64; **10.3.9.** ausência de informações sobre se a autoridade competente justificou a necessidade da contratação, na forma do art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02 e arts. 9º, III, §1º e 30, I, do Decreto nº 5.450/05, e art. 2º, caput, e parágrafo único, VIII, da Lei nº 9.784/99; **10.3.10.** ausência de informações sobre se há justificativa para a exigência de índices contábeis, porventura exigidos, que comprovem a boa situação financeira dos licitantes, na forma do art. 31, §5º, da

Lei nº 8.666/93; **10.3.11.** ausência, no procedimento licitatório, se há indicação de recurso próprio para a despesa, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93; **10.3.12.** ausência de informações sobre se o Convite exige o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil), como determina o art. 27, V, da LLCA; **10.3.13.** ausência do parecer jurídico, conforme determina o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93; **10.3.14.** ausência de justificativa sobre se os autos foram instruídos com o ato de designação da comissão de licitação, na forma do art. 38, III, da Lei nº 8.666/93; **10.3.15.** ausência de participação de um representante da administração para o acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como de um preposto do contratado, no local do serviço, para representa-lo, conforme determina o art. 67 e 68, da Lei nº 8.666/93; **10.3.16.** ausência de informação se no que trata para a duração dos contratos regidos por esta Lei, ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, com as exceções legais, na forma do art. 57, I e II, da Lei nº 8.666/93; **10.3.17.** com base nas informações fornecidas pelo Sistema E-Contas – GEFIS verificou-se que as disponibilidades financeiras não são suficientes para cobrir as obrigações financeiras e restos a pagar não processados assumidos ao final de 2021, constatado descumprimento de suficiência de caixa, em descumprimento ao artigo 1º, §1º, c/c o artigo 42, da LRF e Manual de Demonstrativos Fiscais 2021 – 11ª Edição, artigo 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM), c/c o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 12.698/2022 (Apenso: 12.288/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Joelia da Silva Almeida, em face do Acórdão nº 130/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.288/2021. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva OAB/AM nº 10351.
ACÓRDÃO Nº 1876/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da **Sra. Joelia da Silva Almeida**, representante da Câmara Municipal de Canutama à época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Negar Provimento** do Recurso da **Sra. Joelia da Silva Almeida** (representada), responsável pela Câmara Municipal de Canutama à época, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a reformar o Acórdão nº 130/2022-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n° 12288/2021, mantendo-se os termos da decisão.

PROCESSO Nº 13.151/2022 - Representação interposta pela Sra. Leinice da Silva Barroso, Vereadora Municipal de Carauari, em face da Prefeitura Municipal de Carauari, acerca da falta de acesso aos balancetes da Prefeitura Municipal nos anos de 2020 e 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280.
ACÓRDÃO Nº 1877/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação da Sra. Leinice da Silva Barroso, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a representação da Sra. Leinice da Silva Barroso, dada à atualização do Portal da Transparência;

9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que comunique os interessados, por meio de seus advogados, se for o caso, e após sejam os autos arquivados.

PROCESSO Nº 15.162/2022 - Processo para análise de admissão de pessoal decorrente da nomeação da Sra. Silvia Cristina Belo e Silva, de acordo com o Decreto de 12 de Março de 2020, aprovada através do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargo de Professor da classe inicial da carreira do Magistério Público Superior da Universidade do Estado do Amazonas - Edital n° 41, de 01 de abril de 2019, com resultado homologado através da Portaria n° 1017/2019 – GR/UEA, publicada no DOE de 08/10/2019.
ACÓRDÃO Nº 1878/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por duplicidade.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 13.202/2020 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Barcelos, de responsabilidade do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, em virtude de possível inobservância do art. 40, caput, da Constituição Federal e do art. 1º, II, da Lei nº 9717/1998. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14193.
ACÓRDÃO Nº 1879/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM e admitida pela Presidência desta Corte de Contas, por intermédio do Despacho de fls. 34/36; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta em face da Prefeitura Municipal de Barcelos, de responsabilidade do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, uma vez que ficou comprovado o descumprimento do art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c do art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/1998; **9.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes**, Prefeito Municipal de Barcelos, no valor de **R$ 973.611,87** (novecentos e setenta e três mil, seiscentos e onze reais e oitenta e sete centavos), referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias das competências de janeiro a dezembro do exercício de 2017, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos – FAPEN; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes**, Prefeito Municipal de Barcelos, no valor de **R$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), pelo descumprimento do art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988, além do art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/1998, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo

anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério do Trabalho e Previdência para ciência e providências; **9.6. Determinar** remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e providências; **9.7. Dar ciência** da Decisão ao Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, seus patronos e demais interessados; **9.8. Arquivar** os autos, após cumpridos os itens acima, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 11.771/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais - SERFI, de responsabilidade do Sr. Adriano Mendonca Ponte, referente ao exercício de 2020.
ACÓRDÃO Nº 1880/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Adriano Mendonça Ponte**, responsável pela Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais-SERFI, no curso do exercício de 2020; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Adriano Mendonca Ponte**, Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais à época e a Sra. Myrtes Mourão Oliveira, ordenadora de despesas à época; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Adriano Mendonça Ponte e aos demais interessados do teor deste Acórdão; **10.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores.

PROCESSO Nº 16.499/2021 (Apenso: 10.902/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Zilmar Almeida de Sales, em face do Acórdão nº 19/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.902/2015.
ACÓRDÃO Nº 1881/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso do **Sr. Zilmar Almeida de Sales**; **8.2. Negar Provimento** do Recurso do **Sr. Zilmar Almeida de Sales**, devendo se manter na íntegra o teor do Acórdão n° 19/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.902/2015; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Zilmar Almeida de Sales e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.313/2021 - Representação interposta pela empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., em face da Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em face de possíveis irregularidades na Concorrência nº 001/2021. **Advogado:** Dr. Diego Marcelo Padilha Gonçalves – OAB/AM nº 7.613.

ACÓRDÃO Nº 1882/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face da Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, formulada sob a égide do artigo 288 da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., em face da Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Presidente Figueiredo, por conta de possíveis irregularidades na Concorrência nº 001/2021; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor do Acórdão; **9.4. Arquivar** o presente processo, após os cumprimentos das formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.745/2022 - Representação oriunda da Manifestação n° 151/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM nº 6.975, Camila Pontes Torres OAB/AM nº 12.280, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM nº 6.897.

ACÓRDÃO Nº 1883/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 151/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 151/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM; **9.3. Notificar** a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e as partes envolvidas sobre o teor do Acórdão; **9.4. Determinar** o Arquivamento, após os cumprimentos das formalidades legais.

PROCESSO Nº 13.298/2022 (Apensos: 10.792/2022 e 14.367/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face Acórdão n° 406/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.792/2022.

ACÓRDÃO Nº 1884/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, contra o acórdão nº 406/2022, pela qual a Egrégia Primeira Câmara da Corte, acompanhando o voto do ilustre relator, Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior, julgou legal a aposentadoria da Sra. Alcilene Lima Mota, no cargo de auxiliar de enfermagem, classe D, referência 1, matrícula n° 101.611- 3-A, do quadro de pessoal da SES-AM (autos nº 10.792/2022, em apenso); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, contra o acórdão nº 406/2022, pela qual a Egrégia Primeira Câmara da Corte, julgou legal a

aposentadoria da Sra. Alcilene Lima Mota, no cargo de auxiliar de enfermagem, classe D, referência 1, matrícula n° 101.611- 3-A, do quadro de pessoal da SES-AM (autos nº 10.792/2022, em apenso); **8.3. Determinar** a exclusão do item 6.2 do Acórdão n° 406/2022-TCE-Segunda Câmara, a fim de que seja mantida a parcela de adicionais por tempo de serviço tal qual concedida, sujeito o valor apurado apenas aos reajustes gerais anuais, sem atualização da base de cálculo a cada período; **8.4. Arquivar** os autos, após e desde que cumpridas as determinações do decisum.

PROCESSO Nº 13.506/2022 (Apenso: 11.612/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 366/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.612/2020.
ACÓRDÃO Nº 1885/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da **Fundação AMAZONPREV**; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão da **Fundação AMAZONPREV**, devendo ser excluído os itens 7.2 do Acórdão n° 366/2022-TCE-2° Câmara, junto aos autos do Proc. n° 11.612/2020; **8.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 15.158/2022 (Apensos: 15.558/2018, 15.560/2018, 12.313/2021 e 12.759/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 653/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.313/2021. **Advogado:** Leda Mourão Domingos, OAB/AM n.º 10.276, Patrícia de Lima Linhares, OAB/AM n.º 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira, OAB/AM n.º 11.414.
ACÓRDÃO 1886/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, devendo ser reformado o Acórdão N° 653/2021-TCE-Tribunal Pleno (Processo Nº 12.313/2021), para excluir a pena de multa aplicada ao recorrente no Processo Nº 15.558/2018 (Acórdão Nº 13/2021-TCE-Tribunal Pleno); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e aos demais interessados do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 16.177/2020 - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 04/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a Associação do Grupo Especial das Escolas de Samba de Manaus – AGEESMA.
ACÓRDÃO 1887/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio

nº 04/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura, sob a responsabilidade da Sra. Rosemara Staub de Barros Zago - Secretária da SEMC, à época; e a Associação do Grupo Especial das Escolas de Samba de Manaus - AGEESMA, sob responsabilidade do Sr. Elimar Cunha e Silva - Presidente da Instituição convenente, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 4/2002-TCE, em decorrência da genericidade do plano de aplicação de recursos esposada no respectivo Plano de Trabalho; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 04/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura, sob a responsabilidade da Sra. Rosemara Staub de Barros Zago - Secretária da SEMC, à época; e a Associação do Grupo Especial das Escolas de Samba de Manaus - AGEESMA, sob responsabilidade do Sr. Elimar Cunha e Silva - Presidente da Instituição convenente, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 4/2002-TCE, pelas razões e fundamentos externados no relatório/voto condutor; **8.3. Arquivar** os autos, sem baixa na responsabilidade, considerando a prescrição da pretensão punitiva, na lição do art. 205 da Lei 10406/2002 - Código Civil c/c art. 127 da Resolução nº 004/2002-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Sra. Rosemara Staub de Barros Zago - Secretária da SEMC, à época e ao Sr. Elimar Cunha e Silva - Presidente da Associação do Grupo Especial das Escolas de Samba de Manaus - AGEESMA, acerca da decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.734/2021 - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 078/2010, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva, OAB/AM nº 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM 7495.
ACÓRDÃO Nº 1888/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio José Muniz Cavalcante - Prefeito do Município de Borba, à época -, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1416/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 2.110/2.112), em razão do não preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 148, §1 da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 17.495/2021 - Representação interposta pela empresa Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda., em face de possíveis irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico nº 438/2021–CSC.
ACÓRDÃO Nº 1889/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela Empresa Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda., em face de possíveis irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico nº 438/2021–CSC, deflagrado no âmbito do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela Empresa Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda., em face de possíveis irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico nº 438/2021–CSC, deflagrado no âmbito do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, em razão da inexistência de irregularidades na condução do certame; **9.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique a Empresa Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda., a empresa Maxx Limp Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., o Centro de Serviços Compartilhados – CSC e o Hospital e

Pronto Socorro 28 de agosto, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.582/2022 (Apensos: 11.541/2022 e 11.542/2022) - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão nº 141/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.542/2022. **Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.
ACÓRDÃO Nº 1890/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração no processo de Recurso de Revisão (fls. 95/115), opostos pelo Sr. Gean Campos de Barros – Prefeito de Lábrea, por meio de seus advogados devidamente constituídos, em face do Acórdão n. 1487/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 92/93), por preencher o requisito do art. 148, §1º da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração neste processo de Recurso de Revisão (fls. 95/115) opostos pelo Sr. Gean Campos de Barros – Prefeito de Lábrea, por meio de seus advogados devidamente constituídos, em face do Acórdão n. 1487/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 92/93), dada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 1487/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 92/93); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Gean Campos de Barros - Prefeito de Lábrea, por meio de seus advogados devidamente constituídos (Procuração às folhas 31 e 114 e Substabelecimento às folhas 32 e 115), do decisório ora prolatado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 13.772/2019 (Apenso: 13.080/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bermeguy, em face do Acórdão n° 262/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.080/2017. **Advogados:** Fernanda Couto de Oliveira, OAB/AM n° 11.413, Igor Arnaud Ferreira, OAB/AM n° 10.428, Larissa Oliveira de Sousa, OAB/AM n° 14.193, Amanda Gouveia Moura OAB/AM 7222, Lívia Rocha Brito OAB/AM n° 6.474 Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.
ACÓRDÃO Nº 1891/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, e, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, para o fim de manter a integralidade da Decisão n. 235/2018-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Saul Nunes Bemerguy e aos demais responsáveis pelo feito.

PROCESSO Nº 11.926/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juruá, de responsabilidade do

Sr. Edson de Oliveira Serrao, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697.

ACÓRDÃO Nº 1892/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Edson de Oliveira Serrao**, responsável pela Câmara Municipal de Juruá, exercício de 2019; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Edson de Oliveira Serrao** no valor de **R$ 20.481,58** conforme descrição a seguir: **10.2.1.** R$ 13.654,39 com esteio no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, em razão das impropriedades listadas nos itens 1.3, 1.4, 2.1, 2.2, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.4.1, 2.4.2, 2.5.1 e 2.5.2 da fundamentação desta Proposta de Voto; **10.2.2.** R$ 6.827,19 com fundamento no art. 54, V, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM em razão dos danos ao erário descrito nos itens 2.3.4, 2.4.3 e 2.5.3 da fundamentação desta Proposta de Voto; **10.2.3.** O valor da multa deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Edson de Oliveira Serrao** no valor de **R$ 41.117,15** em razão dos débitos ao erário descritos nos itens 2.3.4, 2.4.3 e 2.5.3 da fundamentação desta Proposta de Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Juruá; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos à advogada constituída nos autos (fls. 125), Dra. Luciene Helena da Silva Dias, e ao Sr. Edson de Oliveira Serrao, ex-Presidente da Câmara Municipal de Juruá.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.363/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Apuí, de responsabilidade do Sr. Flaviano Carvalho de Souza, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1893/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Apuí, sob a responsabilidade do **Sr. Flaviano Carvalho de Souza**, exercício 2019, nos termos dos artigos 1.º, II, 22, III, alíneas "b" e "c", e artigo 25, parágrafo único, todos da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), e artigo 5.º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); pelas Restrições: Achado

de Auditoria nº 01 Valores pendentes de regularização constantes das demonstrações contábeis; Achado de Auditoria nº 02 Admissão de servidores para cargos com atribuições típicas de cargos permanentes, definidos em Plano de Cargos e Carreiras do Órgão, sem concurso público; Achado de Auditoria nº 03 Ausência de atestado da entrega/implementação de objeto contratual; da Notificação nº 01/2020-CI-DICAMI (fls.383-446); bem como pela Restrição 2.1.1 (Achado 2) O Projeto Básico não possui Desenho Técnicos que representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto; Restrição 2.1.2 (Achado 6) O Orçamento não possui Composição de Custo Unitários que apresentem coeficientes de produtividade, consumo e preço, inclusive BDI e Leis Sociais, com base em sistemas de referência ou criados com base em preços de mercado; Restrição 2.1.3 (Achado 8) O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços; da Notificação nº 207/2022-DICOP; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Flaviano Carvalho de Souza**, Gestor à época da Câmara Municipal de Apuí, no valor de **R$ 15.634,39** (quinze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com base no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à Câmara Municipal de Apuí, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 54, inciso IV, alínea c, da Lei estadual nº 2.423/1996, para que tome as devidas providências no sentido de: **10.3.1.** Quanto ao aprimoramento das práticas de controle do almoxarifado do órgão, conforme arts. 94 e 95 da Lei federal nº 4.320/64; **10.3.2.** Viabilize a organização de seu quadro de pessoal, providenciando a realização de concurso público conforme exigência do art. 37 da CF/88, no prazo de 60 (sessenta) dias. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Flaviano Carvalho de Souza, Gestor à época da Câmara Municipal de Apuí, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 14.193/2021 (Apenso: 11.375/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em face do Acórdão n° 676/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.375/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1895/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, Prefeito Municipal de São Gabriel da

Cachoeira, contra o Acórdão nº 676/2020–TCE–Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdãos nº 265–TCE–Tribunal Pleno, constante nos autos do Processo nº 11.375/2019; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, contra o Acórdão nº 676/2020–TCE–Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra os Acórdãos nº 265/2020–TCE–Tribunal Pleno, constante nos autos do Processo nº 11.375/2019; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, acerca da decisão, na forma do art. 95 da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, Laiz Araujo Russo de Melo e Silva, Advogados, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, acerca da decisão, na forma do art. 95 da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, Relator a quo, para que adote as providências regimentais cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.675/2022 - Representação com pedido de cautelar interposta pela Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, em razão de supostas irregularidades na contratação da empresa I. S. BUZAGLO – ME. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Jesse Mamed Lima Mustafa OAB/AM 14477.

ACÓRDÃO Nº 1896/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Ministério Público Especial TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, na pessoa de seu prefeito, Sr. Francisco Andrade Braz, em razão de supostas irregularidades na contratação da empresa I. S. BUZAGLO – ME; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação Ministério Público Especial TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, na pessoa de seu prefeito, Sr. Francisco Andrade Braz, em razão de supostas irregularidades na contratação da empresa I. S. BUZAGLO - ME referente ao Pregão Presencial Nº 013/2020 e à execução do Contrato Nº 119/2021- PMC; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Andrade Braz**, Prefeito da Prefeitura Municipal de Caapiranga no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 54, VI, da Lei Orgânica por prejuízo à promoção da ampla competitividade na realização do referido certame, pois o jurisdicionado tinha plenas condições de cumprir as exigências da LAI, da LRF e do Decreto Federal Nº 7.724/2012 e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando

o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, Advogado, sobre a Decisão da Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** ao Prefeitura Municipal de Caapiranga e ao Sr. Francisco Andrade Braz sobre a decisão da Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** ao Ministério Público Especial TCE/Am sobre a decisão da Corte de Contas.

PROCESSO Nº 11.576/2022 (Apensos: 14.404/2017 e 16.943/2019) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão nº 1013/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.404/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.
ACÓRDÃO 1897/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **8.2. Negar Provimento** ao Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, pois não existem fundamentos hábeis para efetuar mudanças na decisão recorrida, já que não ficou caracterizado, nos autos, casos de obscuridade, omissão ou contradição no julgado, conforme art. 148 da Resolução n° 04 de 23 de maio de 2002; **8.3. Determinar** ao embargante, o Sr. Gean Campos de Barros, que se abstenha de apresentar peças de cunho eminentemente protelatório, o que poderá ensejar aplicação de multa, com fulcro no art. 127 da LO-TCE/AM c/c art. 1.026, §2º, do CPC; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Gean Campos de Barros, embargante.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 13.124/2022 - Representação oriunda da Manifestação nº 168/2022-Ouvidoria, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas, quanto à suposta irregularidade na licença concedida para o exercício de mandato classista ao Delegado de Polícia, Sr. Ayslan Christennes Carvalho Marques. **Advogados:** Leonardo Alvarenga Viana – OAB/AM nº 6956 e Eduardo Alvarenga Viana – OAB/AM nº 6032.
ACÓRDÃO Nº 1899/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02

(RITCE), em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas quanto a suposta irregularidade na licença concedida para o exercício de mandato classista ao Delegado de Polícia, Sr. Ayslan Christennes Carvalho Marques; **9.2. Julgar Improcedente** a representação em face do Sr. Ayslan Christennes Carvalho Marques, Delegado de Polícia, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados; **9.3. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão aos Representados, bem como cópias do Laudo Técnico da DICAPE, do Parecer Ministerial, e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tomem conhecimento dos seus termos; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Ayslan Christennes Carvalho Marques, Delegado de Polícia; **9.5. Arquivar** o processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro de 2023.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).

PROCESSO Nº 11.131/2019 (Apenso: 14.141/2018) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Anderson Jose de Sousa, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 011413, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.
PARECER Nº PRÉVIO 81/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em**

consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Anderson Jose de Sousa**, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 81/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Desatualização do Portal de Transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpre a LC n. 131/2009 e seu regulamento, Decreto n. 7.185/2010; **10.1.2.** Descumprimento de prazo no envio das remessas dos demonstrativos dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária- RREO ao sistema E-Contas (GEFIS) do 1º ao 4º bimestre de 2018, em desacordo com o prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 15/13 c/c a 24/13. Na tabela a seguir é possível visualizar os registros dos dias em atraso em cada bimestre; **10.1.3.** Descumprimento do prazo de envio da remessa dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGF inerente ao 1º semestre de 2018 ao sistema E-Contas (GEFIS), estando em desacordo com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, "h", da Lei Estadual 2423/96c/c Resoluções TCE 15/13 c/c a 24/13; **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas. **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 04 da DICOP e de 05 a 26 da DICAMI, listados na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e à Prefeitura Municipal.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).

PROCESSO Nº 14.141/2018 (Apenso: 11.131/2019) - Representação interposta pelo Sr. Marcelo Costa Santos, Vereador da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, em razão de apurar irregularidades nos contratos licitatórios com a empresa K.V Monteiro – Me. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Gabriel Simonetti Guimarães - OAB/AM 15710, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975.
ACÓRDÃO Nº 1903/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**,** que acatou em sessão o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação imposta pelo Sr. Marcelo Costa Santos; **9.2. Considerar em Alcance** ao **Sr. Anderson Jose de Sousa**, Prefeito de Rio Preto da Eva, no valor de R$ 386.153,00 (trezentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e três reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, com devolução aos cofres públicos, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, com base no art. 304, inciso I, e arts. 305 e 306 da Resolução TCE/AM nº 04/02, nos seguintes montantes: **9.2.1.** R$ 121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais) referente ao pregão n° 10/2018; **9.2.2.** R$ 264.653,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais), referente ao pregão n° 09/2018, o que representa o somatório do dano no quantitativo total licitado junto à empresa KV Monteiro ME (R$ 163.475,00 - cento e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), bem como junto à empresa Said de Souza e Silva ME (no valor global de R$ 101.178,00 - cento e um mil, cento e setenta e oito reais); **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Anderson Jose de Sousa** no valor de **R$ 6.827,19**, em atenção ao art. 53 c/c o art. 54, V da Lei Orgânica nº. 2423/1996; e art. 308, V, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Anderson Jose de Sousa** no valor de **R$ 13.654,39**, em atenção ao artigo 54, inciso, VI da Lei Orgânica nº. 2423/1996, c/c o art. 308, inciso VI da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, em razão do não saneamento das impropriedades: **9.4.1.** atos que frustraram o caráter competitivo dos Pregões nº 10/2018-CDL e nº 09/2018-CDL; **9.4.2.** ausência de formalização dos contratos firmados com os fornecedores nos Pregões nº 10/2018-CDL e nº 09/2018-CDL; **9.4.3.** não justificativa da necessidade de aquisição das refeições para o Gabinete da Prefeitura de Rio Preto Eva no Pregão nº 10/2018-CDL; **9.4.4.** não justificativa da necessidade de aquisição dos lanches para o Gabinete da Prefeitura de Rio Preto da Eva e para a SEMAS no Pregão nº 09/2018-CDL; **9.4.5.** adjudicação do objeto do Pregão nº 09/2018-CDL a licitante diverso do vencedor; e **9.4.6.** Portal da Transparência da Prefeitura de Rio Preto da Eva desatualizado, e Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto

em nome do responsável. **9.5. Determinar** ao gestor público responsável a pena de inabilitação ao exercício de cargo em comissão ou de função de confiança dos órgãos da Administração, nos termos do art. 56 da LOTCE; **9.6. Remeter** de forma imediata cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 22 da Lei n. 2.423/96.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).

PROCESSO Nº 11.370/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Codajás, de responsabilidade do Sr. Evandro Delmiro Feitosa, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697.

ACÓRDÃO Nº 1904/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Evandro Delmiro Feitosa**, Presidente da Câmara Municipal de Codajás e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Evandro Delmiro Feitosa**, Presidente da Câmara Municipal de Codajás e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de esclarecimentos sobre quais as medidas administrativas e judicias tomadas pela Unidade Gestora (Câmara Municipal) para a retomadas dos valores aos cofres da Câmara Municipal de Codajás, constatado no Ativo Circulante - Demais Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo, no Balanço Patrimonial - Anexo 14; **10.3.2.** Descumprimento do prazo da publicação (50 dias) do RGF inerente ao 2° semestre de 2020 ao sistema E-contas, art. 55, §2" do LRF c/c art. 51, § 2° c/c art. 63, inciso in, § 1" da LRF (dados retirados do sistema E-contas GEFIS - Portal Transparência); **10.3.3.** Ausência do Termo de Responsabilidade do gestor em relação aos bens patrimoniais, que dão respaldo a exigência do Art. 70 da Constituição Federal/88, Artigo 94 da Lei nº. 4.320/64, inciso II, art. 75, da Lei n" 4320/1964, c/c art. 78 e 94 da mesma lei e Artigo 87 do Decreto Lei n° 200/67; **10.3.4.** Inconsistências das informações sobre os valores repassados a Câmara Municipal de Codajás pela Prefeitura Municipal, declarados nos autos da Prestação de Contas Anual; **10.3.5.** Distorção dos valores retidos com os repassados aos ENTES por direito, demonstrados no Balanço Financeiro - anexo 13, onde apresenta diferença na comparação dos ingressos com os dispêndios, referente a recebimentos e pagamento; **10.3.6.** Descontrole de anotações das fichas funcionais dos Cargos Comissionados como: identificação fotográfica, documentos e anotações dos fatos contábeis, publicações das declarações de bens. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).

PROCESSO Nº 11.563/2019 (Apensos: 11.378/2019) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149.

PARECER PRÉVIO Nº 82/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a rejeição** das Contas da Prefeitura Municipal de Borba, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Simão Peixoto Lima**, por conterem irregularidades insanáveis, conforme fundamentado no Relatório/Voto, em observância ao art. 71, I, da CRFB/88 e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. Vencido o Voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votou pela determinação da reabertura da instrução processual. **ACÓRDÃO Nº 82/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Borba para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.2. Encaminhar** imediatamente cópia integral deste processo ao Ministério Público do Amazonas, considerando o disposto no art. 22 da Lei nº 8429/1992 e também o seu art. 21, II, já que caracterizadas diversas condutas comissivas e omissivas do responsável pelas Contas, que configuram, inclusive, atos dolosos de improbidade administrativa; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos ao julgamento deste Tribunal, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos e que dão conta: **4.1.** Atraso na remessa dos balancetes mensais do período de janeiro a março e maio a dezembro de 2018 e em todos os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO e Relatórios de Gestão Fiscal - RGF; **4.2.** Atos, contratos dispensas comprovadamente com irregularidades, por ilegítimos ou antieconômicos, para o necessário exercício da competência que lhe é fixada no art. 71, VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro, da CRFB/88; no art. 40, VII, VIII, IX e seus parágrafos primeiro e segundo, da Constituição do Estado; nos artigos 32 a 42 da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no art. 18, IX, XII, XIII, XIV e seus parágrafos primeiro e segundo, da Lei Complementar Estadual 06/1991; e no art. 113 e seus parágrafos da Lei 8666/1993, dentre outros; **4.3.** Descumprimento da legislação de responsabilidade fiscal, para o imprescindível exercício da competência que lhe é fixada nos art. 59, parágrafos primeiro e segundo e no art. 73-A, da Lei Complementar 101/2000. **10.4. Dar**

ciência ao Sr. Simão Peixoto Lima e aos seus advogados acerca do Parecer Prévio, para que tomem as medidas que entenderem cabíveis, remetendo-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.999/2022 (Apenso: 11.909/2022) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, em face do Acórdão nº 1067/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.909/2022.
ACÓRDÃO Nº 1910/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira**, responsável pela Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA, exercício 2021, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira**, responsável pela Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA, exercício 2021, ao recurso ora analisado diante dos motivos aqui expostos, de modo que seja reformado o Acórdão nº 1067/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo TCE nº 11909/2022, no sentido de excluir a multa descrita no item 10.2, e manter os demais termos do referido Acórdão. *Vencido o Relator Conselheiro Mario Manoel Coelho que votou por Conhecer o presente Recurso de Revisão, Negar Provimento, Dar ciência e Determinar.*

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 13.447/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 220/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal do Careiro, acerca de indícios de irregularidades no Portal da Transparência. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas – OAB/AM 12.199.
ACÓRDÃO Nº 19.23/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas-SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação-DICETI, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 220/2020, em face da prefeitura municipal do Careiro; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas-SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação-DICETI, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 220/2020, em face da prefeitura municipal do Careiro, de responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza, prefeito municipal, em face a confirmação de irregularidades cometidas no Portal da Transparência, especialmente ausência de informações concernentes a procedimentos licitatórios em afronta a Lei nº 12527/2011; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Nathan Macena de Souza**, no valor de **R$14.000,00**, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM por grave violação ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12527/2011. Fixar prazo de

30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Notificar** o Sr. Nathan Macena de Souza pessoalmente e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.5. Oficiar** ao Ministério Público do Estado para que tome ciência do julgado, a fim de que adote providências para apuração de impropriedade administrativa do representado ao Sr. Nathan Macena de Souza. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Dr.* Mário José de Moraes Costa Filho que votou pelo conhecimento e procedencia da Representação sem aplicação da multa.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 11.179/2017 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Sebastião Uatumã-SAAE, de responsabilidade do Sr. Pedro Furtado Terço, referente ao exercício de 2016.
ACÓRDÃO Nº 1928/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Relator que acatou em sessão o Voto-Vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o Pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Sebastião do Uatumã – SAAE, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Pedro Furtado Terço**, Presidente dado SSAE - Uatumã e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE; c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **9.2. Dar quitação** ao **Sr. Pedro Furtado Terço**, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Sebastião do Uatumã – SAAE - Uatumã e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **9.3. Determinar** a origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **9.3.1.** as despesas com diárias para cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana concedidas, não apresentam o comprovante de deslocamento do servidor, contrariando o expresso no art. 4º da Lei Municipal n° 15 de 13 de agosto de 2013, comprometendo assim a fiel liquidação das despesas em descompasso com art. 63. §2° inciso III, da Lei n° 4.320/64; **9.3.2.** não realização da efetiva Cobrança Administrativa, conforme registrado nos Créditos a Longo Prazo do Ativo Não-Circulante do Balanço Patrimonial do exercício - Anexo 14, proveniente da inscrição de Dívida Ativa Não Tributária dos usuários beneficiados com fornecimento de Água Potável da zona rural e urbana do município,

créditos esses, por conseguinte, seriam escriturados como receita do exercício, caracterizando assim, inobservância por parte da administração da Autarquia as determinações expressas no art. 1I, da LC n° 101/2000-LRF; **9.3.3.** ausência de registros analíticos dos bens de caráter permanente adquirido no exercício, bem como os adquiridos em exercícios anteriores, considerando que os mesmos não possuem qualquer indicação de elementos necessários para a perfeita caracterização, identificação e localização de cada um deles, e ainda, a inexistência de agentes responsáveis pela sua guarda e administração, contrariando assim, o artigo 94 da Lei 4.320/1964; **9.3.4.** em análise, referente ao Processo de Dispensa de Licitação N° 007-2016, Contrato n° 15/2016, contratado: Prime Consultoria EPP, cujo objeto é a realização de serviços de informatização de Patrimônio, constatou-se que o mesmo não está sendo prestado de forma satisfatório e efetiva; **9.3.5.** ausência de comprovante de recolhimento referente a competência, da parte patronal e do empregado, respectivamente restando assim, configurado a ausência de controle de consignações e infringindo o prazo de pagamento Estabelecido no artigo 216, I, "b", do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c o art. 12, I, e artigo 9, I, alínea "m" da mesma norma; **9.3.6.** o Portal da Transparência encontra-se desatualizado, contrariando assim o art. 48, do parágrafo único, II da LC n° 101/2000-LRF, alterado pela LC n° 131/2009, bem como, o inc. VI, do § 3º do art. 8º, da Lei n° 12.527/2011, que regula o Acesso à Informação prevista no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal. **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 13.132/2021 - Embargos de Declaração em Denúncia apresentada pelo Vereador, Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, para apurar possíveis irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM nº 16111.
ACÓRDÃO Nº 19.30/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Município de Careiro da Várzea, em face do Acórdão nº 920/2021–TCE–Tribunal Pleno (fl. 351-353); **7.2. Negar Provimento** o presente Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Município de Careiro da Várzea, mantendo, in totum o Acórdão nº 920/2021–TCE–Tribunal Pleno (fl. 351-353); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, sobre a Decisão desta Corte de Contas; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, Patrono do Embargante, sobre a decisão desta Corte de Cotas.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 12.893/2022 (Apenso: 14.425/2016) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão n° 1084/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.425/2016. **Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428.
ACÓRDÃO Nº 19.33/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 1.243/2022–TCE–Tribunal Pleno; e **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por intermédio de seus advogados constituído nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.390/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Câmara Municipal de Itacoatiara, tendo como representante o Sr. Aluísio Isper Netto, em razão de possível desproporcionalidade na quantidade de cargos comissionados em relação a cargos efetivos, em violação à regra do concurso público.
ACÓRDÃO Nº 1900/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o pedido de medida cautelar, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM contra o Sr. Aluísio Isper Netto, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara/AM, à época, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM contra o Sr. Aluísio Isper Netto, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara/AM, à época, tendo em vista a confirmação da existência de desproporção entre os quantitativos de cargos efetivos e comissionados, bem como pela constatação de que há cargos comissionados que não são destinados a funções de direção, chefia e assessoramento; **9.3. Conceder Prazo** à atual gestão da Câmara Municipal de Itacoatiara de 18 (dezoito) meses para adote as seguintes providências: **9.3.1.** Promova a extinção dos cargos comissionados que não sejam destinados a funções de direção, chefia e assessoramento; **9.3.2.** Proceda à criação de cargos efetivos, observando a necessária proporção entre cargos efetivos e comissionados, e atentando-se, ainda, à necessidade de substituição dos cargos comissionados extintos nos moldes do item anterior; **9.3.3.** Realize o concurso público de provas ou de provas e títulos para fins de provimento dos novos cargos efetivos. **9.4. Determinar** à DICAPE que proceda ao acompanhamento das medidas adotadas pela Câmara Municipal de Itacoatiara em cumprimento às determinações do Acórdão que vier a ser proferido; **9.5. Determinar** à SEPLENO que dê ciência do decisum que vier a ser proferido às partes interessadas no feito.

PROCESSO Nº 11.924/2020 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975.
PARECER PRÉVIO Nº 80/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo do **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo de Tabatinga, no exercício de 2019, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, tendo em vista o descumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, em desacordo com o art. 169, CF88 c/c art. 20, III, 'b', da LRF), constante no anexo I – demonstrativo da despesa com pessoal e relatório de gestão fiscal, do exercício/2019 no 3º (terceiro) quadrimeste do ano de 2019, cf. o Sistema e-Contas-GEFIS, critério do art. 20, II, "b", da LRF; **ACÓRDÃO Nº 80/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Tabatinga/AM, para que, na competência prevista no artigo 127 da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas CONTAS DE GESTÃO de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, na qualidade de Chefe do Poder Executivo da Municipalidade de Tabatinga, no exercício de 2019, discriminadas nas manifestações da DICREA (fls. 953/973), da DICOP (fls. 2451/2464), da DICAMI (fls. 2464/2520) e do MPC (fls. 2532/2541); **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência da decisão que vier a ser proferida nos autos ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio de seus Advogados, bem como à Câmara Municipal de Parintins/AM e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 14.682/2021 - Representação formulada pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, Vereador de Itacoatiara, em face do Sr. Mario Jorge Bouez Abrahim, Prefeito de Itacoatiara, em razão de possíveis irregularidades envolvendo fraude à licitação e uso indevido da máquina pública.
ACÓRDÃO Nº 1901/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação

interposta pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, Vereador de Itacoatiara, em face do Sr. Mario Jorge Bouez Abrahim, Prefeito de Itacoatiara, em razão de possíveis irregularidades envolvendo fraude à licitação e uso indevido da máquina pública, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, tendo em vista a confirmação dos indícios de ilegalidade relativa à prática do ato de nepotismo quando efetuou a nomeação de sua cunhada a Sra. Nilda Batista Cerdeira Abrahim, para o cargo de Chefe de Gabinete da referida municipalidade, incorrendo assim em clara violação ao teor da Súmula Vinculante nº 13 do STF; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Mario Jorge Bouez Abrahim** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 1°, XII e XXVI, no art. 52 e no art. 54, VI, da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), em razão inobservância ao teor da Súmula Vinculante nº 13 do STF o que configura ato de nepotismo praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias pelo responsável, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão que vier a ser proferida nos autos ao Representado, Sr. Mario Jorge Bouez Abrahim, seja pessoalmente ou por meio de eventuais advogados; **9.5. Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.371/2017 (Apensos: 13.896/2016 e 13.745/2016) - Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, de responsabilidade do Sr. João Leonel de Brito Feitosa, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231, Jones Ramos dos Santos - OAB/AM 6333, Adson Soares Garcia - OAB/AM 6574, Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e Jéssica Ferreira Botelho – 6826, Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM 10024 e Celiana Assen Felix OAB/AM 6727.
ACÓRDÃO Nº 1902/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, referente ao exercício de 2016 (U.G: 22201), de responsabilidade do **Sr. João Leonel de Brito Feitosa**, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar**

Multa ao **Sr. Joao Leonel de Brito Feitosa**, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. João Leonel de Brito Feitosa**, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e Ordenador de Despesas, à época, no montante total de **R$ 2.608.598,10** relativo às impropriedades nºs. 09 e 18 (nos valores citados em cada restrição, sendo: R$ 1.237.896,00; R$ 462.614,93 e R$ 908.087,20), tudo em consonância com o artigo 304, incisos I e III, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a" da Lei nº. 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002-RITCE); **10.4. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.4.1.** Não existe unidade administrativa ou atividade de Controle Interno no Detran-AM e não foi disponibilizado ao TCE-AM o relatório de auditoria de gestão ref. ao exercício financeiro, contrariando as normas vigentes; **10.4.2.** Não identificamos a tomada de providências em relação aos valores a receber oriundos de adiantamentos concedidos a servidores sem a devida prestação de contas ou aprovação da prestação de contas; **10.4.3.** O Balanço Patrimonial em 31/12/2016 apresenta na conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" o saldo de R$ 6.573.131,18. Entretanto, tal saldo não é fidedigno por 2 motivos: 3.1. Os demonstrativos de conciliação bancária e extratos bancários apresentados na prestação de contas anual não confirmam a fidedignidade do saldo apresentado no relatório contábil, visto que: a) Houve registro contábil de aumento da; disponibilidade de caixa sem a ocorrência do respectivo fato gerador (débitos não tomados pelo banco), no valor de R$ 120.463,38; **10.4.4.** Identificamos documentação que sinaliza a realização de diversas despesas em 2016 sem a devida licitação, sem cobertura contratual e sem empenho prévio, no valor total de R$ 3.899.478,71. As despesas em questão foram empenhadas e pagas em 2017, significando dizer que o resultado orçamentário de 2016 é altamente questionável; **10.4.5.** Identificamos diversos pagamentos no exercício de 2016 sem a devida licitação, sem cobertura contratual, sem empenho prévio e com a indicação da natureza da despesa orçamentária incorreta. No caso desta última impropriedade, as despesas foram classificadas no elemento de despesa "93 - Indenizações e Restituições", quando o correto seria em elemento específico, de acordo com natureza do gasto. O valor total pago corresponde a R$ 6.675.334,99; **10.4.6.** No projeto básico há expressa exigência de localidade do serviço nesta cidade, em um raio de 3km da avenida do turismo com avenida do futuro. Tal exigência – raio de 3km da avenida do turismo com avenida do futuro – restringiu o caráter competitivo do certame, em clara ofensa à Lei 8.666/93, maculando, portanto, a legalidade do termo contratual; **10.4.7.** A pesquisa de preço realizada no âmbito do processo licitatório não possui validade. As duas empresas consultadas (PEG – comercio e serviços de informática Ltda. e Dinâmica da Amazônia informática Ltda.) não atuam no ramo do objeto da contratação, conforme os dados de identificação da

pessoa jurídica, consultada no site da Receita Federal, e no contrato social de ambas. Além disso, embora o DETRAN/AM afirme que consultou 4 empresas, nos autos do processo administrativos, só está caracteriza a consulta a essas duas empresas. Também, a administração não cuidou de diversificar as fontes das informações, pois, com a finalidade de definir o valor estimado da contratação, a jurisprudência é clara ao defender que o administrador público não deve se restringir à pesquisa de preço junto apenas a fornecedores. Embora a pesquisa tenha sido realizada em 2015, o vício de ilegalidade do edital maculou o contrato; **10.4.8.** Ausência de estudo técnico preliminar, instrumento imprescindível para embasar o projeto básico. A falta deste estudo gera graves riscos à administração, tais como: a) o de não obter resultados capazes de atender necessidade pública, com consequente desperdício de recursos, b) o de contribuir com especificações indevidamente restritivas no certame, com consequente diminuição da competitividade, e c) aumento indevido do custo da contratação; **10.4.9.** Após consulta, in loco, ao setor de contabilidade, restou evidenciada a ausência de conciliação bancária da conta corrente. A falta de conciliação contribui para a ocorrência de erros e fraudes; **10.4.10.** Ausência de supervisão e de controle pelo DETRAN-AM de todo processo de registro dos contratos, em desacordo com o §2º do art.3º da Resolução 320/2009, vigente à época, (atualmente trata do assunto a Resolução 689/2017). A autarquia não soube informar qual valor total foi arrecadado pela empresa Arqdigital, no exercício 2016, em relação às tarifas pagas pela prestação de serviço de gestão de registro de contrato. Apenas informa, com base na conta bancária 48.040-1, agência 3739, Bradesco, qual valor recebeu em relação aos 10% correspondentes a sua parte. Além disso, em consulta à comissão de fiscalização do contrato, conforme a Portaria 2738/2012, as integrantes afirmaram que não tomaram ciência de que faziam parte da comissão, motivo pelo qual nunca realizaram nenhuma fiscalização, o que retrata grave violação ao item 13 do contrato e ao art. 67 da Lei 8.666/93; **10.4.11.** Ausência de cumprimento do item 8.1.13 do Contrato 39/2011, que determina ao DETRAN-AM informar à Arqdigital, ao final de cada mês, todos os certificados de registro de veículo; **10.4.12.** Ausência de orçamento estimativo detalhado, impedindo a avaliação do custo da prestação do serviço, o que contribui para existência de sobrepreço. O projeto básico contempla os seguintes serviços: confecção dos espelhos e emissão eletrônica do documento, fornecimento, instalação e operação dos equipamentos, fornecimento de mão de obra, fornecimento de mobiliário completo, implantação de adequação físicas eventuais; **10.4.13.** Prazo contratual de dois anos em desacordo com a regra que diz que a duração deve ser adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Sendo possível a prorrogação, o DETRAN-AM pode fazer aditivos, mas não já fixar prazo superior a um exercício; **10.4.14.** Liquidação de despesa indevida nos processos de pagamento. O fiscal do contrato atesta de forma genérica a execução dos serviços, porque não especifica quantas CNH's foram emitidas, informação indispensável para aferir o valor a ser pago. Apenas baseia-se na informação dada pela própria empresa Thomas Greg. Como evidência, cita-se os processos de pagamentos relacionados aos meses de agosto e novembro, ambos de 2016; **10.4.15.** Foi autorizado o pagamento, mediante indenização, de R$ 1.237.896,00 à empresa Garcia Industrial Ltda, sob a justificativa de superlotação de veículos no terreno da empresa WF Representações Ltda. – EPP. Ocorre que tal justificativa não encontra amparo, caracterizando dano ao erário; **10.4.16.** Não encontramos nos autos do Contrato nº 14/2013 referente à locação de área destinada a comportar o Posto de Vistoria do DETRAN-AM, localizada na Rua Xenofante Antony, nº 85, bairro: São Francisco, Manaus/AM, qualquer comprovação da realização de licitação e/ou a motivação para a dispensa de licitação em atenção aos termos do inciso 10 do art. 24 e art. 26 da Lei 8.666/93; **10.4.17.** Valor pago em aluguel sem critério de análise de preço de mercado - Contrato nº 14/2013. O Contrato nº 14/2013 refere-se à locação de área destinada a comportar o Posto de Vistoria do DETRAN-AM, localizada na Rua Xenofante Antony, nº 85, bairro: São Francisco, Manaus/AM, por período de 60 meses (04/09/2013 a 03/09/2018), posteriormente, houve alteração para 12 meses com prorrogações até 60 meses, com desembolso mensal de R$ 50.000,00. Apesar do início do contrato ter ocorrido no exercício de 2013, os valores desembolsados refletiram no escopo desta auditoria do ano 2016, neste ano foram feitos os termos de aditivos 3º e 4º. O valor acordado no

contrato foi baseado no Parecer de Avaliação Imobiliária realizado pelo Sr. Felipe Alfaia Ferreira, Corretor, CRECI 02149. Ocorre, que não foi demonstrado os parâmetros utilizados na avaliação, não há Laudo Técnico e sequer temos a comprovação da habilitação do profissional avaliador. A ausência de parâmetro para mensuração do valor do aluguel ficou mais evidente quando comparamos o valor de aluguel do mesmo terreno e no mesmo ano; **10.4.18.** Pagamentos de despesas sem comprovação da disponibilização dos Módulos Habitacionais de Guarnição e Vigilância, objeto do Contrato nº 013/Detran/AM, nos meses de novembro e dezembro de 2016. Totalizando R$ 300.800,00. Valor Global R$ 5.414.400,00 (36 meses) Valor Mensal R$ 150.400,00. Por meio do Contrato 013/2016-DETRAN/AM foi homologado, no dia 01/11 e publicado dia 16/11/2016, o Termo de Contrato para a prestação de serviços de locação de módulos de trabalho (tipo escritório/dormitório e copa/banheiro) para atender as necessidades do DETRAN-AM em suas operações; **10.4.19.** Identificamos irregularidades na celebração de ajuste com a empresa VISNORTE nos seguintes termos: a) Ausência de licitação para celebração de contrato (art. 37, XXI, da CF/88); b) Ausência de contratos ou aditivos firmados; c) Ausência de servidor responsável pela fiscalização do credenciamento da VISNORTE (art. 67, Lei 8666/93); d) Credenciamento feito de forma precária, sem assinatura de contrato, mediante Portaria nº 2857/2014 – DETRAN/AM/DA/DP e prorrogações; **10.4.20.** Ausência de repasses devidos ao DETRAN-AM pela empresa VISNORTE. Não foi possível atestar o recebimento dos valores devidos pela VISNORTE no ano de 2016, na importância global de R$ 221.520,00, conforme levantamento do setor financeiro do DETRAN-AM. Também fora verificado ausência de repasses no ano de 2017 na ordem de R$ 223.498,00. Pede-se para comprovar o recebimento dos valores com documentação hábil ou recolher o valor destacado à conta da autarquia; **10.4.21.** Falta de controle, depredação e excessiva degradação dos veículos particulares apreendidos e armazenados no pátio do DETRAN. Em visita ao pátio localizado ao lado do prédio do DETRAN, foram selecionados 02 automóveis e 01 motocicleta para inspeção. Desses 03 veículos, dois deles deram entrada em bom estado de conservação, conforme termo de inventário n.º 027365 e 020464, no entanto, em 04/12/2017, a situação real desses veículos não condiziam ao verdadeiro estado na data da apreensão. Tais veículos apresentavam estado crítico de depredação e degradação. O terceiro veículo selecionado pela comissão de inspeção, além de não ter sido inventariado, pois não consta termo de inventário, apresenta também atualmente estado crítico de conservação. Tal situação evidencia clara ofensa à Lei n.º 9.503/97, à Resolução CONTRAN n.º 623/16 e aos princípios da responsabilidade objetiva, indisponibilidade da administração, supremacia do interesse público, eficiência e ao princípio da economicidade; **10.4.22.** Durante a auditoria, o DETRAN-AM comprovou a existência física sob sua guarda de 7.799 veículos, tanto em seu pátio próprio como em seus pátios alugados. No entanto, o banco de dados disponíveis na Prodam, por intermédio do Relatório 'Controle da Frota de Veículos do Amazonas/relação de veículos apreendidos' informava que deveria haver 10.208 veículos. Há, portanto, uma diferença de 2.409 veículos inferindo-se que ou veículos foram liberados sem a respectiva baixo no sistema ou que veículos foram subtraídos indevidamente de sua guarda. Tal situação evidencia-se que a autarquia não dispõe de controle rigoroso sob os bens sob sua guarda em clara ofensa à Lei n.º 9.503/97, à Resolução CONTRAN n.º 623/16 e aos princípios da responsabilidade objetiva, indisponibilidade da administração, supremacia do interesse público, eficiência e ao princípio da economicidade; **10.4.23.** Em visita ao pátio administrado pela empresa "WF Parqueamento", verificou-se que os veículos apreendidos passam por procedimento de vistoria com emissão de laudo. A liberação de fato, no entanto, ocorre mediante documento com assinatura da direção e corpo técnico do Detran-AM. Todavia, não se observou nenhum tipo de controle informatizado do procedimento de liberação ou sequer apresentação de comprovante do pagamento dos débitos por parte dos proprietários e/ou seus procuradores; **10.4.24.** Sobre a conta financeira de controle das operações referente aos Leilões – Conta Bancária 0052585-5, não identificamos documentação e/ou processo tão pouco o motivo que justificasse os saques em espécie realizados, conforme valores e dadas extraídos do extrato bancário, relação abaixo. Cabe aos responsáveis justificarem os desembolsos realizados. Ainda, na Conta financeira de controle das operações referente aos Leilões

– Conta Bancária 0052585-5, houve diversos pagamentos referente aos serviços de guincho. Ocorre, que não identificamos as prestações de contas plausíveis que justificassem os valores dos desembolsos, os quais foram autorizados, apenas por ofício, pelos ex-presidente e ex-diretor administrativo e financeiro. Não consta sequer atestos nas notas fiscais apresentadas pelo fornecedor do serviço. Houve um total descontrole sobre os serviços realizados. Não sabemos a data do serviço, número de carros transportados, preço unitário pelo transporte e quantos transportes foram realizados; **10.4.25.** Há ainda, suspeita de superfaturamento dos serviços de guincho, explicamos. Em tese, os valores pagos com o serviço do guincho estão atrelados ao processo da realização do Leilão, ou seja, ida e volta entre o transporte dos parqueamentos até o local do leilão; **10.4.25.** Foram realizados quatro Leilões em 2016, organizados pela empresa VIP Leilões e um pela empresa LeiloMix. Em nenhum deles houve formalização de processo que definissem direitos e responsabilidades. Por exemplo, não ficou claro o prazo de prestar contas e de depósito dos recursos ao DETRAN-AM após a realização do Leilão. Outra, não existe um checklist de documentos que devem ser apresentados na ocasião da prestação de contas, não há parecer da comissão interna do órgão sobre a aprovação ou não da prestação de contas do Leiloeiro e não está claro a mensuração dos valores de vendas dos veículos. Ou seja, o procedimento realizado pelo Órgão demonstrou total descontrole sobre as operações realizadas com os Leilões; **10.4.27.** Nas prestações de contas dos leilões realizados pela VIP Leilões, não constam as respectivas notas fiscais das despesas realizadas para a realização dos leilões. É sabido que dos recursos a serem repassados pelo leiloeiro ao DETRAN-AM devem ser descontados tais despesas, entretanto, não foram comprovadas. Essa situação sequer foi questionada pela comissão interna do Órgão e nem pelo Gestor. Tal conduta pode ter prejudicado o Órgão em razão da supressão de recursos com a realização do leilão. Segue os valores de despesas apresentados nas prestações sem a correspondente comprovação; **10.4.28.** Conforme Prestação de Contas do leilão realizado no mês de abril, o valor arrecadado pela empresa leiloeira foi R$ 796.800,00, entretanto, identificamos, apenas, um depósito de R$ 720.000,00 em 06/05/2016. A empresa leiloeira apresentou duas notas fiscais referentes a despesa do leilão, cujos valores são R$ 2.083,60 e 2.457,00. Não foi demonstrado a parte do serviço do leiloeiro que corresponde a 5% do total das vendas. Mesmo descontando todas essas despesas ainda teríamos valores a serem repassados para o DETRAN; **10.4.29.** Identificamos o Ofício nº 041/2016-DETRAN/AM/C. LEILÃO, datado em 28/08/2016, no qual o Ex-Presidente relata à Polícia Civil o sumiço de vários veículos. O ex-gestor comprova que foram feitas todas as vistorias dos veículos nos meses de junho e julho com o objetivo da realização de Leilão, já que os bens estavam a mais de 60 dias em poder do Órgão. Apesar da iniciativa do ex-Gestor, não encontramos quaisquer medidas internas para apurar as responsabilidades a respeito do problema ou qualquer retorno da Polícia Civil. Nesse sentido o Sr. João Leonel deve justificar a ausência de medidas internas frente à situação, já que os bens de terceiros estavam sob sua responsabilidade; **10.4.30.** Ausência de concurso público na Autarquia, principalmente, após a promulgação da Constituição Federal de 88. Dos 322 servidores que figuram na folha de pagamento da competência de outubro de 2016, a última contratação de servidores realizada pelo DETRAN-AM ocorreu no ano de 2008, sob o Regime Celetista, ficando evidente a ausência de realização de concurso público naquela Autarquia, principalmente, após a vigência da CF/88, conforme lista de servidores contratados sem concurso público sob o Regime Celetista pelo DETRAN/AM; **10.4.31.** A seleção e contratação de estagiários do DETRAN-AM não são realizadas por meio de processo seletivo público, sendo realizada somente por meio de entrevista com os pretendentes, podendo ocorrer direcionamento na escolha dos futuros contratados e prejuízo à escolha dos candidatos mais bem preparados. O DETRAN possui 121 estagiários em atividade, conforme lista constante no Anexo II desta Notificação. De acordo com a resposta ao Ofício n.º 22/2017-GAUD/ARFF, a realização da contratação de estagiários para o DETRAN não ocorre por meio de Processo Seletivo, mas somente por somente por meio de entrevista com os pretendentes, contrariando os princípios Constitucionais da impessoalidade, da transparência e da eficiência; **10.4.32.** Excesso de estagiários contratados e exercendo funções que deveriam ser prestadas por servidores concursados de carreira,

com possível burla ao princípio do concurso público. A Autarquia possuía 121 estagiários em atividade. Diante dessa quantidade de estagiários, comparando-se com o número de servidores do DETRAN-AM (265), fica evidente a possível desproporcionalidade do número de estagiários naquela Autarquia, sendo que hoje, de acordo com a resposta ao Ofício n.º 22/2017-GAUD/ARFF, a autarquia continua com o mesmo quantitativo de estagiário em atividade, conforme Lista de estagiários contratados pelo DETRAN/AM; **10.4.33.** Existência de servidores do quadro de pessoal do DETRAN-AM vinculados ao Regime Celetista em desconformidade ao regime jurídico da Autarquia e do Regime Jurídico Único. Verificamos que existem vários servidores contratados pelo DETRAN-AM, após a Constituição Federal de 1988, sob o Regime Celetista pelo DETRAN/AM. Portanto, fica evidente a possível desconformidade dessas contratações com o regime jurídico da Autarquia, nos termos do art. 39 da Constituição Federal; **10.4.34.** Existência de servidores do quadro de pessoal do DETRAN-AM vinculados ao Regime Celetistas, já aposentados, mas em atividade no DETRAN-AM, aguardando rescisão de contrato de trabalho. Verificamos que existem vários servidores celetistas do quadro do DETRAN-AM em atividade, apesar estarem aposentados, conforme lista constante no Anexo VI. Portanto, fica evidente a possível irregularidade da continuidade de seus vínculos com a Autarquia, bem como, do possível dano ao erário e ato antieconômico, tendo em vista que os valores com futuras indenizações trabalhista aumento com o passar do tempo, pois os referidos servidores são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas; **10.4.35.** Ausência do envio dos contratos de admissão de servidores celetista da Autarquia ao TCE para análise para fins de registro. Verificamos que, de acordo com a informação prestada pela Diretora Administrativo Financeira do DETRAN-AM, não há registro do envio dos atos de contratação dos servidores listado no Anexo I ao TCE para a análise desses atos para fins de registro nos termos do inciso III, art. 71 da CF; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **10.5.1.** Arquive os autos dos processos de denúncia apensados a este (nº. 13745/2016 e nº. 13896/2016), por perda de objeto, de modo a evitar bis in idem; **10.5.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.981/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, de responsabilidade do Sr. Jair Gomes Pereira, referente ao exercício de 2021.
ACÓRDÃO Nº 1905/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Senhor Jair Gomes Pereira**, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor Jair Gomes Pereira**, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao **Senhor Jair Gomes Pereira**, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no artigo 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso VI da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 11 da Fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído

do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.4.1.** Ausência da Declaração do gestor previdenciário informando o valor devido e o efetivamente repassado ao RPPS; **10.4.2.** Ausência de Manifestação do Conselho de Administração, descumprindo o Resolução 8- TCE de 24/03/2011; **10.4.3.** Ausência de justificativas para as Contas do Ativo/Passivo Circulantes – Balanço Patrimonial, denominadas: Demais Créditos e Valores a Curto Prazo e Demais Obrigações a Curto Prazo, descumprindo o art. 105 da Lei nº 4320/64; **10.4.4.** Ausência de mecanismos de informação aos segurados sobre a gestão do CARAUARIPREV, descumprindo o artigo 5º, inciso VIII, da Portaria MPS nº 204/2008, descumprindo o artigo 12 da Portaria MPS nº 402/2008; e artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.717/1998; **10.4.5.** A unidade gestora do RPPS não comprovou a realização do recenseamento previdenciário no exercício, descumprindo o artigo 15, inciso II, da ON SPPS/MPS nº 02/2009 e artigo 9º, inciso II, da Lei nº. 10.887/2004; **10.4.6.** Ausência de Parecer do Conselho Fiscal na Prestação de Contas, descumprindo a Res. TCE 27/2013; **10.4.7.** O RPPS não tem adotado providências no sentido de acompanhar o servidor que atingiu a idade máxima para aposentadoria compulsória, descumprindo o artigo 57, caput, da ON SPPS/MPS nº. 02/2009; **10.4.8.** O CRP do município de Carauari, se encontrava emitido por meio de determinação judicial, fato que atesta o não cumprimento, pelo município, dos critérios e exigências da Lei Federal nº 9.717/98 e demais normativos do Ministério da Previdência Social -MPS (artigo 28, Portaria MPS n° 402/2008), descumprindo o artigo 7º da Lei nº. 9.717/1998, artigo 1º do Decreto nº 3.788/2001 e artigo 5º da Portaria MPS nº. 204/2008 e artigo 28, Portaria MPS nº 402/2008; **10.4.9.** Não foi encaminhado ao Ministério da Previdência Social, os seguintes demonstrativos, nos prazos exigidos pela legislação pertinente: Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA; Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; **10.4.10.** Há diversas concessões de aposentadorias de segurados efetivos com tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência. Entretanto, não foi apresentado à Comissão de Inspeção qualquer documento sobre a compensação previdenciária do CARAUARIPREV junto ao INSS, sem comprovação de que o RPPS tenha celebrado termo de adesão com a Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia para fins de requerimento da compensação previdenciária, descumprindo o artigo 4º da Lei nº. 9.769/1999, artigo 1º do Decreto nº. 3.112/1999 e artigos 1º e 2º da Portaria MPS nº 6.209/1999; artigo 41, inciso VII, Lei Municipal nº. 1124/2016, artigo 10, § 1°, do Decreto n° 10.188/2019; **10.4.11.** Após levantamento realizado no resumo da FOPAG do Poder Executivo, bem como do somatório mensal dos extratos bancários, observou-se ausência de recolhimento no valor de R$1.343.361.25, das contribuições previdenciárias, conforme quadro abaixo, informar as medidas tomadas para cobrança do valor não recolhido, descumprindo o Artigo 5º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Portaria MPS nº 204/2008; e artigo 1º, inciso II, da Lei nº. 9.717/1998; **10.4.12.** Ausência de esclarecimentos constantes na Avaliação Atuarial, sobre um passivo atuarial de RS 124.944.613,27, fato que requer algumas medidas para equacioná-lo, especificamente um plano de amortização a longo prazo, com previsão da elevação da alíquota patronal e da alíquota suplementar, descumprindo o artigo 1º, incisos I e II, da Lei Federal n°. 9.717/1998; artigos 18 e 19,

Portaria MPS n° 403/2008; Lei Municipal 267/2003. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 13.118/2021 (Apenso: 13.442/2021) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela empresa Comercial Ética Educacional – Eireli, em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em razão de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 510/2021–CSC. **Advogados:** Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva - OAB/PB 11589,Larissa Antônia Maia Ferreira – OAB/PB, Alessandro Carracena –OAB/RJ 159.395, Allan Rosário OAB/RJ 220.528.
ACÓRDÃO Nº 19.06/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Comercial Ética Educacional - Eireli em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, de responsabilidade do Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Secretário à época, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 510/2021 – CSC, cujo objeto é a aquisição, pelo maior desconto, de materiais bibliográficos - livros didáticos, paradidáticos, em braile, literaturas, títulos e publicações das diversas áreas e subáreas do conhecimento humano – nacional ou estrangeiro, para formação de Ata de Registro de Preços, para atender a Rede Pública Estadual de Ensino na Capital e Interior do Estado do Amazonas; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Comercial Ética Educacional - Eireli em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, de responsabilidade do Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Secretário à época, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, haja vista que o Edital do Pregão Eletrônico nº 510/2021 – CSC não possui os vícios suscitados pela Representante, conforme exposto no Relatório/Voto destes autos; **9.3. Dar ciência** à Empresa Comercial Ética Educacional - Eireli e aos demais interessados acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.442/2021 (Apenso: 13.118/2021) - Representação interposta pela empresa Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 510/2021–CSC.
ACÓRDÃO Nº 1907/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, de responsabilidade do Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa, Secretário à época, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em

razão de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 510/2021 – CSC, cujo objeto é a aquisição, pelo maior desconto, de materiais bibliográficos - livros didáticos, paradidáticos, em braile, literaturas, títulos e publicações das diversas áreas e subáreas do conhecimento humano – nacional ou estrangeiro, para formação de Ata de Registro de Preços, para atender a Rede Pública Estadual de Ensino na Capital e Interior do Estado do Amazonas; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais LTDA em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, de responsabilidade do Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa, Secretário à época, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, haja vista o Edital do Pregão Eletrônico nº 510/2021–CSC não possuir os vícios suscitados pela Representante, conforme exposto no Relatório/Voto dos autos; **9.3. Dar ciência** à Empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais LTDA e aos demais interessados acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.616/2021 - Representação interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, em razão de possíveis ilegalidades. **Advogados:** Daniela Matos Ortiz – OAB/AM 13591, João Eduardo Rodrigues do Nascimento - OAB/AM 13289 e Allan Carlos de Azevedo Viana Lima – OAB/AM 8850.
ACÓRDÃO Nº 1908/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de medida cautelar para suspender a adjudicação das contratações externas nº 001/2021-SEAS e nº 006/2021-IDAM, juntamente com o Contrato nº 12/2021-IDAM e suspensão de quaisquer gastos referentes às supracitadas adjudicações, formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado, do Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Diretor Presidente do IDAM, e da Sra. Alessandra Campelo da Silva, Secretária de Estado da SEAS, por possíveis ilegalidades na contratação de serviços gráficos, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, uma vez que não foram encontradas as suscitadas ilegalidades na contratação de serviços gráficos, não havendo materialidade mínima para se sustentar; **9.3. Dar ciência** aos interessados, Representante, Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, e Representados, Sr. Wilson Miranda Lima, Sr. Valdenor Pontes Cardoso e Sra. Alessandra Campelo da Silva, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 17.535/2021 - Representação oriunda da Manifestação n° 796/2021, em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, com o objetivo de apurar possíveis acúmulos ilícitos de cargos pelo Sr. Ernani Nascimento de Souza, na referida Secretaria e na Prefeitura de Benjamin Constant. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.
ACÓRDÃO Nº 1909/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação, ensejando, portanto, perda de objeto, tendo em vista a duplicidade do feito com os autos do Processo n° 12.404/2022; **9.2. Dar ciência** ao Sr. Ernani Nascimento de Souza e as demais partes interessadas, nos termos regimentais, devendo ser remetidos cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 11.968/2017 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio nº 07/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtores da Comunidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.
ACÓRDÃO Nº 1911/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 7/2010 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtores da Comunidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, na forma do art. 1º, XVI, da Lei Estadual Nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, e art. 253, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, pelas restrições 2, 3, 4 e 5 não sanadas, com infração ao arts. 2°, §1°; 4°, caput e parágrafo único; e art. 19, caput da IN 008/2004/SCI/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 7/2010 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, representada pelo Secretário, à época, Sr. Eronildo Braga Bezerra e a Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtores da Comunidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Valder Leite de Souza, no curso do exercício de 2010, na forma do art. 22, III, da Lei n º 2.423/1996, pelas restrições 6, 7, 8, 9, 10 e 11 não sanadas, com infração aos arts. 2º, §3°; 6º, III; 7º, XIII; 19, caput; 26; 27; 29, caput; 30, §§ 4º, 7º e 8º e 34, parágrafo único da IN 008/2004/SCI/AM; **8.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Valder Leite de Souza** no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reias) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance, mencionado no Relatório-Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em Alcance** ao **Sr. Valder Leite de Souza** no valor de **R$ 500,00** (quinhentos reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance, mencionado no Relatório-Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso

extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Eronildo Braga Bezerra** no valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no Relatório-Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Valder Leite de Souza** no valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item Relatório-Voto , na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Considerar revel** o **Sr. Eronildo Braga Bezerra**, na forma do art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.8. Considerar revel** o **Sr. Valder Leite de Souza**, na forma do art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.9. Dar ciência** ao Sr. Eronildo Braga Bezerra e aos demais interessados do teor da decisão; **8.10. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.084/2019 - Representação Oriunda da Manifestação nº 349/2019 acerca de possíveis irregularidades na concessão de gratificações (GRAA E GATA) a servidores efetivos nomeados em cargos comissionados no âmbito do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM.

ACÓRDÃO Nº 1912/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação face a possíveis irregularidades na concessão de gratificações (GRAA e GATA) a 17 servidores efetivos nomeados em cargos comissionados no âmbito do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, conforme resposta à Manifestação nº 349/2019-TCE/AM. E considerar irregular a concessão de gratificações aos servidores efetivos dispostos nos Quadros 3 e 4 do Laudo Técnico Conclusivo nº 134/2022-DICAPE; **9.2. Determinar** ao IPAAM que cesse o pagamento indevido de tais gratificações para aqueles servidores, devendo ser assegurada às servidoras listadas no quadro 3, a garantia de optar pela percepção da gratificação (GRAA ou GATA) que lhe seja mais vantajosa; **9.3. Dar ciência** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e aos demais envolvidos no processo.

PROCESSO Nº 17.251/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 465/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, acerca de possíveis indícios de irregularidade envolvendo acúmulo ilícito de cargos. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.
ACÓRDÃO Nº 1913/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 465/2019 - Ouvidoria do TCE/AM, contra a Prefeitura Municipal de Iranduba em decorrência de possíveis indícios de irregularidade envolvendo acúmulo ilícito de cargos fora do considerado constitucionalmente legal; **9.2. Julgar Procedente** Representação para considerar em triplo acúmulo de cargos públicos o servidor Sr. Francisco Belem Arruda Filho, de cozinheiro, mat. 1201415B (estatutário), junto à SES, Gestor Escolar, mat. 123714 (comissionado) e Professor, mat. 3297 (estatutário), junto à Prefeitura Municipal de Iranduba; **9.3. Determinar** ao Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário da SES, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, em desfavor do Sr. Francisco Belém Arruda Filho, pela acumulação ilícita de cargos de Cozinheiro (SES), Gestor Escolar (P.M. Iranduba) e Professor (P.M. Iranduba). E ainda, que envie ao TCE, em até 30 (trinta) dias, comprovação da determinação em tela; **9.4. Determinar** ao Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito de Iranduba, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, em desfavor do Sr. Francisco Belém Arruda Filho, pela acumulação ilícita de cargos de Cozinheiro (SES), Gestor Escolar (P.M. Iranduba) e Professor (P.M. Iranduba) e ainda, que envie ao TCE, em até 30 (trinta) dias, comprovação da determinação; **9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Belem Arruda Filho** no valor de **R$ 8.768,25** e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, artigo 54, VI, da LOTCE, c/c art. 308, VI, do RITCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,

bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Anoar Abdul Samad** no valor de **R$ 1.096,03** e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, art.54, II, "a" da LOTCE c/c o art. 308, II, "a" do RITCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Iranduba e aos demais envolvidos.

PROCESSO Nº 11.213/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Raimundo Lira de Castro.
ACÓRDÃO Nº 1914/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Raimundo Lira de Castro**, Presidente da Câmara Municipal de Envira, à época, gestor e ordenador, na forma do art. 20, §4º da Lei 2.423/96; **10.2. Julgar irregular** Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira, exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Raimundo Lira de Castro**, com fundamento no artigo 22, III, "b" da Lei Estadual n. 2423/96; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo Lira de Castro** no valor de **R$ 14.894,73** (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, conforme artigo 54, inciso VI, da Lei n. 2.423/96 2, ante a permanência das irregularidades dos itens 1 a 7 da presente peça técnica, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Lira de Castro e aos demais interessados.

PROCESSO Nº 12.231/2020 - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, de responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Lynneu Francisco Campos – 6789 OAB/AM.
ACÓRDÃO 1915/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as contas do exercício de 2019 do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, de responsabilidade do **Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves**, com as recomendações indicadas, além de representação ao Ministério Público Estadual e comunicação à autoridade previdenciária nacional; **10.2. Dar quitação** as contas do exercício de 2019 do Instituto Municipal De Previdência Dos Servidores De Coari - COARIPREV, de responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves; **10.3. Dar ciência** ao Lynneu Francisco Campos - 6789 (Advogado), Luiz Franklin Chaves de Andrade (Contador) e Eduardo Jorge de Oliveira Alves (Ordenador de Despesa); **10.4. Representar** ao Ministério Público estadual contra todos os gestores, do exercício e dos anteriores, quanto aos débitos previdenciários do Executivo municipal, além de comunicação ao órgão devido vinculado ao Ministério da Economia. Nas contas, por todo o exposto, mostram-se afastadas as desconformidades apontadas, apenas ensejando em pontuados casos a emissão de recomendações à origem, diante das ressalvas encontradas; **10.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.838/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Cooperativa dos Amigos do Transporte do Município de Presidente Figueiredo – COOAMTRA, em face da Prefeitura de Presidente Figueiredo, em razão de possíveis ilegalidades no Edital de Pregão Presencial nº 009/2021. **Advogados:** Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa - OAB/AM nº 13.037 e Jorge Bruno de Menezes Maia OAB/AM nº 8.637.
ACÓRDÃO 1916/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Cooperativa dos Amigos do Transporte do Município de Presidente Figueiredo-COOAMTRA; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Cooperativa dos Amigos do Transporte do Município de Presidente Figueiredo-COOAMTRA, tendo em vista a perda de objeto por conta da expiração dos contratos de prestação de serviço advindo do Pregão Presencial nº 09/2021, e em razão da inexistência de comprovação de restrição de competitividade do certame quando comparada a contratação de diversos prestadores de serviços; **9.3. Dar ciência** a Cooperativa dos Amigos do Transporte do Município de Presidente Figueiredo-COOAMTRA e aos demais interessados do teor deste Acórdão; **9.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.866/2021 – Consulta formulada pelo Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Secretário de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), acerca da aplicabilidade das disposições da Lei nº 8.666/93 nas hipóteses de contratação entre o Poder Público e associações sem fins lucrativos.
ACÓRDÃO Nº 1917/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art.

274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta, formulada pelo Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), admitida pela Presidência desta Corte de Contas às fls. 04/06; **9.2. Responder** à Consulta formulada que "No caso em tela, não é possível a alteração do contrato; devendo, portanto, proceder à rescisão contratual, em razão da alteração social da pessoa jurídica, devendo a Administração buscar o instrumento adequado para formalizar a parceria"; **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e ao Sr. Marcellus José Barroso Campêlo; **9.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas de praxe, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.946/2021 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá - HUMAITAPREV, de responsabilidade do Sr. Raimundo Alves de Aguiar, referente ao exercício de 2020.
ACÓRDÃO Nº 1918/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá - HUMAITAPREV, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Alves de Aguiar**; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Raimundo Alves de Aguiar, Superintendente da HUMAITAPREV à época; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Alves de Aguiar e aos demais interessados do teor desta decisão; **10.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.735/2022 (Apensos: 12.841/2014 e 10.142/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manuel Costa Leal, em face do Acórdão n° 586/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.841/2014. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280.
ACÓRDÃO Nº 1919/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. Manuel Costa Leal**, na qualidade de gestor da Câmara do Município de Urucurituba, em face do Acórdão nº 586/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.841/2014; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso em voga, interposto pelo **Sr. Manuel Costa Leal**, mantendo-se in totum o Acórdão nº 586/2017-TCE-Tribunal Pleno, que, por sua vez, manteve o Acórdão nº 92/2017-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Manuel Costa Leal e aos demais envolvidos no processo; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 12.468/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Gomes Pereira, referente ao exercício de 2019.
ACÓRDÃO Nº 1920/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, exercício 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Ronaldo Gomes Pereira** – Diretor-Presidente do FUNPREVIM, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Ronaldo Gomes Pereira – Diretor-Presidente do FUNPREVIM, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Ronaldo Gomes Pereira, acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 11.669/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Social de Solidariedade - FMS, de responsabilidade da Sra. Elisabeth Valeiko do Carmo Ribeiro e do Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Junior, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Yuri Dantas Barroso - OAB/AM nº 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes – nº 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM nº 4208, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM nº A666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM nº 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM nº 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM nº 12868, Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior – nº 14182, Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5225, Sywan Peixoto Silva Neto - OAB/AM nº 15777, Ricardo Hubner - OAB/AM nº 9398, Natalia Demes Bezerra Tavares Pereira - OAB/AM nº 62004 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM nº 10727.
ACÓRDÃO Nº 1921/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual Fundo Social de Solidariedade - FMS, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Elisabeth Valeiko do Carmo Ribeiro**, na qualidade de Presidente do Fundo Manaus Solidária, à época, no período de 01/01/2020 até 31/12/2020, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 188, § 1° inciso II, da Resolução n° 04/2002; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual Fundo Social de Solidariedade - FMS, exercício financeiro de 2020, sob- responsabilidade do **Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Junior**, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Manaus Solidária, à época, no período 01/02/2020 até 31/12/2020, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996; **10.3. Recomendar** à atual gestão do Fundo Social de Solidariedade/Fundo Manaus Solidária, que promova o aparelhamento de controle interno apto a atender às demandas fiscalizatórias decorrentes de parcerias com entes privados, uma vez que estas perfazem vultoso montante das despesas realizadas pelo Fundo; **10.4. Dar quitação** a Sra. Elisabeth Valeiko do Carmo Ribeiro, na qualidade de Presidente do Fundo Manaus Solidária, à época, no período de 01/01/2020 até 31/12/2020, e ao Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Junior, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Manaus Solidária, à época, no período 01/02/2020 até 31/12/2020, com fulcro no art. 24 da Lei nº 2423/96.

PROCESSO Nº 13.385/2022 - Representação oriunda da Manifestação nº 167/2022-Ouvidoria, em face da Prefeitura do Município de Coari, em razão de possíveis irregularidades relacionadas a não concessão de reajustes

aos servidores municipais e da contratação de servidores públicos na categoria de comissionados e temporários em número desproporcional. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Lívia Rocha Brito – nº 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897.

ACÓRDÃO Nº 1922/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX, decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Coari, sob a responsabilidade do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista - Prefeito do Município de Coari, em razão de possíveis irregularidades relacionadas a não concessão de reajustes aos servidores municipais e da contratação de servidores públicos na categoria de comissionados e temporários em número desproporcional, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas- SECEX, decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Coari, sob a responsabilidade do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista - Prefeito do Município de Coari, pela demonstração do descumprimento do art. 37, X da CRFB/88 e com o objetivo de fazer recomendações à origem; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista** - Prefeito do Município de Coari, no valor de valor de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, II da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM, em razão do não atendimento da diligência objeto da notificação nº 402/2022, relacionada à apresentação de documentos a esta Corte de Contas; **9.3.1.** fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Coari que atenda o disposto no art. 37, X da Constituição da República Federativa do Brasil, no sentido de que conceda a revisão geral anual aos servidores públicos municipais; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Coari que observe a proporcionalidade entre a quantidade de cargo comissionado e cargo efetivo como estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1041210 RG; **9.6. Determinar** à Comissão de Inspeção Ordinária do ano de 2023 que verifique a adoção de medidas no sentido de adequação da realidade fática objeto do presente feito e inclua a sua conclusão no relatório de auditoria a ser exarado; **9.7. Dar ciência** da decisão a ser exarada por este Tribunal Pleno ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, por meio de seus Advogados constituídos.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.183/2021 (Apensos: 10.219/2016, 10.973/2015 e 11355/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face do Acórdão n° 08/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.973/2015. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM nº 6.975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897.
ACÓRDÃO Nº 1924/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro**; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro** com o fito de anular a integralidade do Acórdão nº 8/2020–TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido nos autos do Processo nº 10.973/2015, em virtude da ocorrência de erro in procedendo pela ausência de motivação; **7.3. Determinar** a devolução do processo ao Conselheiro autor do Voto-Vencedor a fim de que adote as providências necessárias para formalizar seu voto condutor, parte obrigatória do acórdão, que deverá ser novamente publicado para notificação de reabertura da contagem do prazo recursal; **7.4. Dar ciência** ao Recorrente Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, e aos demais interessados no feito; **7.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais após o cumprimento dos itens constantes neste Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.068/2022 - Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, de responsabilidade do Sr. Edval Machado Junior, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Yasmin Mascarenhas Maues – OAB/AM nº 12768 e Ferananda Couto de Oliveira OAB/AM 11.413.
ACÓRDÃO Nº 1925/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o acolhimento da preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas, de modo a DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que exclua a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC do rol de unidades administrativas jurisdicionadas deste Tribunal, autuando em apartado as prestações de contas provenientes dos contratos de gestão firmados pela AADC com o Estado do Amazonas como prestação de contas de transferências voluntárias, a serem julgadas pelas Câmaras desta Corte, conforme orientação já sedimentada no Acórdão nº 292/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, contudo levando-se em consideração as especificidades da AADC quanto aos objetivos e obrigações de seus contratos de gestão expostos na Lei nº3.582/2010, cabendo, ainda, às Secretarias de Estado que firmarem contratos de gestão com a AADC informarem tais atos jurídicos a este Tribunal de Contas quando de suas devidas prestações de contas anuais, uma vez que são as responsáveis diretas pelos contratos; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Edval Machado Júnior, responsável pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, com fundamento nos termos do art. 1º, II, "a" c/c 22, I, ambos da Lei Estadual nº 2.423/96, bem como nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM, caso o e. Tribunal Pleno não acolha a preliminar arguida pela defesa; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Edval Machado Júnior, nos termos do art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento

Interno desta Corte); **10.4. Dar ciência** ao Sr. Edval Machado Júnior e à Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC sobre o deslinde do feito, obedecida a constituição de seus patronos.

PROCESSO Nº 13.082/2022 (Apensos: 15.405/2021 e 13.797/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, em face do Acórdão nº 590/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.797/2021. **Advogado:** Germano Gomes Radin – OAB/AM nº 11000.
ACÓRDÃO Nº 1926/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Simeão Garcia do Nascimento**, em face do Acórdão nº 590/2020–TCE–Primeira Câmara (processo 13.797/2021), que trata da Prestação de Contas da 1ª parcela do convênio nº 046/2014, firmado entre a Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e Prefeitura Municipal de Tonantins, sob a responsabilidade do recorrente, por preencher os requisitos de admissibilidade assente o art. 146, §3º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM c/c art. 60 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Simeão Garcia do Nascimento**, mantendo na íntegra a decisão recorrida; e **8.3. Dar ciência** ao Sr. Simeão Garcia do Nascimento.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.829/2019 - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul, de responsabilidade da Sra. Silvia Picanço do Nascimento, referente ao exercício de 2018.
ACÓRDÃO Nº 1927/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Silvia Picanço do Nascimento**, exercício 2018, nos termos do art. 22, III, "b" da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM, pelas Restrições nº 01; nº 02; nº 05; nº 07; nº 08; nº 11; nº 15; nº 17 e nº18, da Notificação nº 289/2020-DICAD-AM (fls. 313-324); **10.2. Aplicar Multa** a **Sra. Silvia Picanço do Nascimento**, Ordenadora de Despesas à época do Pronto Socorro da Criança Zona Sul, no valor de **R$ 35.654,39** (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto

em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** a **Sra. Rosangela da Silva Corrêa**, Contadora do Pronto Socorro da Criança Zona Sul à época, no valor de **R$ 30.654,39** (trinta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar revel** o **Sr. Anoar Abdul Samad**, Secretário de Saúde, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.5. Considerar revel** o **Sr. Rogerio da Cruz Goncalves**, Secretário Executivo do Fundo Estadual de Saúde, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.6. Determinar** ao Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul a implantação do Portal de Transparência da Unidade, em conformidade Lei nº 12. 527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência), no prazo de 60 dias; **10.7. Determinar** que a Controladoria Geral do Estado atenda dispositivos da Lei Delegada nº 71/2007, bem como às Instruções Normativas nº 5 e 6 de 2004, para adimplir seus objetivos institucionais bem como o cumprimento de suas finalidades legais, quais sejam: o acompanhamento da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Direta e indireta, em prejuízo aos princípios administrativos da eficiência e economia; **10.8. Oficiar** a Controladoria Geral do Estado-CGE, acerca da determinação destinada ao órgão e elencada na presente proposta de voto; **10.9. Dar ciência** a Sra. Silvia Picanço do Nascimento, Ordenadora de Despesas à época do Pronto Socorro da Criança Zona Sul, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **10.10. Dar ciência** a Sra. Rosangela da Silva Corrêa, Contadora do Pronto Socorro da Criança Zona Sul à época, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 11.685/2020 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapiranga, de responsabilidade da Sra. Denise de Farias Lima, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM Nº 17421 e Cristian Mendes da Silva - OAB/AM nº A691.

PARECER PRÉVIO Nº 83/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**

consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapiranga, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da **Sra. Denise de Farias Lima**, Prefeita Municipal de Itapiranga, à época, em decorrência das irregularidades não sanadas, dos itens 1.1, 3.1, 5.1, 6.4, 7.1, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 10.2, extraídos do Relatório Conclusivo da DICAMI, e itens 11, 13.1, 13.2, extraídos do Relatório Conclusivo DICREA, nos termos do artigo 71, incisos I e II, da Constituição da República e do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96. **ACÓRDÃO Nº 83/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 dias, em face da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício 2019, sob a responsabilidade da Sra. Denise de Farias Lima, em decorrência das irregularidades não sanadas, dos itens 1.1, 3.1, 5.1, 6.4, 7.1, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5 e 10.2, extraídos do Relatório Conclusivo DICAMI, e itens 11, 13.1 e 13.2 extraídos do Relatório Conclusivo DICREA, na forma do art. 9º c/c o art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica, bem como do art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM; **10.2. Determinar** que a Câmara Municipal de Itapiranga julgue as Contas da Prefeita no prazo estabelecido pelo art. 127, §5º da Constituição do Estado do Amazonas; **10.3. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para que tome as medidas cabíveis quanto à possível improbidade administrativa; **10.4. Dar ciência** à Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita à época, e seus patronos, sobre a decisão desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 10.861/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 291/2018-Ouvidoria, em razão de possível acúmulo ilícito de cargos pela servidora Nara Nidia Bentes da Silva, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e da Secretaria Municipal de Educação de Manicoré - SEMED. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851.
ACÓRDÃO Nº 1929/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação formulada pela Manifestação nº 291/2018-Ouvidoria do TCE/AM, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Manifestação nº 291/2018-Ouvidoria do TCE/AM, em face da Sra. Nara Nídia Bentes da Silva, considerando caracterizada a acumulação ilícita cargos e de remuneração, nos seguintes períodos: **9.2.1.** de janeiro de 2017 a janeiro de 2019: 2 cargos de professor da SEDUC (matrícula 212.600-1 B e 212.600-1 C) e 1 cargo de secretário de Educação na prefeitura de Manicoré (matrícula 8584); **9.2.2.** de fevereiro de 2019 a março de 2020: 2 cargos de professor da SEDUC (matrícula 212.600-1 B e 212.600-1 C), 1 cargo de professor da SEMED de Manicoré (matrícula 621) e 1 cargo de secretário de Educação na prefeitura de Manicoré (matrícula 8584); **9.2.3.** de abril a dezembro de 2020: 2 cargos de professor da SEDUC (matrícula 212.600-1 B e 212.600-1 C), 1 cargo de professor da SEMED de Manicoré (matrícula 621) e 1 cargo de Vereador; **9.2.4.** de janeiro de 2021 a maio de 2022: 2 cargos de professor da SEDUC (matrícula 212.600-1 B e 212.600-1 C) e 1 cargo de professor da SEMED de Manicoré (matrícula 621). **9.3. Determinar** à Controladoria Geral do Estado para que tome providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, conforme

arts. 195 a 198 do RI c/c o art. 9º da Lei nº 2.423/1996, para apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o devido ressarcimento em relação às seguintes situações evidenciadas nestes autos: **9.3.1.** percepção irregular de remuneração pela SEDUC (as duas matrículas) referente ao período de janeiro de 2017 a março de 2020, no valor total de R$ 190.929,29, período em que a servidora Nara Nidia Bentes da Silva acumulou ilicitamente os 2 cargos da SEDUC e o cargo de secretária de Educação, além de professora municipal a partir de fevereiro de 2020; **9.3.2.** acúmulo ilícito por parte da Sra. Nara Nidia Bentes da Silva de 2 cargos de professor na SEDUC (20h cada) e 1 cargo de professora na SEMED de Manicoré (40h), no período de janeiro de 2021 a maio de 2022, todos com percepção de remuneração, considerando a inviabilidade da contraprestação de serviços em todos os cargos, no total de 80h semanais (compatibilidade de horários). **9.4. Determinar** à Prefeitura de Manicoré, por meio de seu Órgão Central de Controle Interno, para que tome providências, sob pena de responsabilidade solidária, com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, conforme arts. 195 a 198 da Res. TCE nº 04/2002 c/c o art. 9º da Lei 2.423/1996, para apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar com precisão o dano e obter o devido ressarcimento em relação às seguintes situações evidenciadas nestes autos: **9.4.1.** percepção irregular de remuneração como professora da SEMED de Manicoré no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020, no valor total de R$ 34.286,34, visto que a própria servidora Nara Nidia Bentes da Silva afirma que não trabalhou nesse período como professora municipal (matrícula 621); **9.4.2.** acúmulo ilícito por parte da Sra. Nara Nidia Bentes da Silva de 2 cargos de professor na SEDUC (20h cada) e 1 cargo de professora na SEMED de Manicoré (40h), no período de janeiro de 2021 a maio de 2022, todos com percepção de remuneração, considerando a inviabilidade da contraprestação de serviços em todos os cargos, no total de 80h semanais (compatibilidade de horários). **9.5. Determinar** à Controladoria Geral do Estado para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de até 30 dias, informações a respeito das providências adotadas em relação ao procedimento proposto na letra "b", sob pena de aplicação das sanções legais; **9.6. Determinar** à Prefeitura de Manicoré, por meio de seu Órgão Central de Controle Interno para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de até 30 dias, informações a respeito das providências adotadas em relação ao procedimento proposto na letra "b", sob pena de aplicação das sanções legais; **9.7. Dar ciência** destes autos ao relator da prestação de contas da SEDUC e da Prefeitura Municipal de Manicoré; **9.8. Dar ciência** destes autos ao Ministério Público do Amazonas, para a adoção das providências cabíveis; **9.9. Dar ciência** à Sra. Nara Nidia Bentes da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 17.311/2021 (Apenso: 12.353/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Renato Braga Marques, em face do Acórdão n° 810/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.353/2020.

ACÓRDÃO Nº 1931/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Renato Braga Marques**, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença/AM, exercício de 2019, em face do Acórdão nº 810/2021-TCE-TP (fls.620/622), exarado nos autos do Processo nº 12.353/2020; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Renato Braga Marques**, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença/AM, exercício de 2019, mantendo o Acórdão nº 810/2021-TCE-TP (fls.620/622), exarado nos autos do Processo nº 12.353/2020; **8.3. Dar**

ciência ao Sr. Renato Braga Marques, sobre a decisão desta corte de contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 10.775/2022 (Apenso: 15.474/2019) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em face ao Acórdão nº 10.24/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.474/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280.
ACÓRDÃO Nº 1932/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto oral do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Negar Provimento** ao Embargo de Declaração do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, pois não existem fundamentos hábeis para efetuar mudanças na decisão recorrida, já que não ficou caracterizado, nos autos, casos de obscuridade, omissão ou contradição no julgado, conforme art. 148 da Resolução n° 04 de 23 de maio de 2002; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Embargante e seus patronos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro de 2023.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 14.412/2017 - Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, por omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogados:** Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231, Jones Ramos dos Santos - OAB/AM 6333, Adson Soares Garcia - OAB/AM 6574 e Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205.

ACÓRDÃO Nº 2020/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, considerando as condutas omissivas narradas nos autos; **9.3. Conceder prazo** de 18 (dezoito) meses, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, para que a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa do seu Representa Legal, adote as medidas necessárias para o adequado tratamento dos serviços públicos municipais voltados para esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero; **9.4. Determinar** que, no mesmo prazo de 18 (dezoito) meses, o Sr. Anderson José de Souza, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, encaminhe a esta Corte de Contas relatórios mensais acerca da implementação progressiva das medidas adotadas para resolução das questões voltadas para a adequada prestação de serviços públicos municipais relativas ao esgotamento sanitário e fiscalização neste setor; **9.5. Determinar** ainda à DICAMB que, durante o prazo de 18 (dezoito) meses que fora assinado à referida municipalidade, realize fiscalização concomitante quanto ao cumprimento pela autoridade municipal das determinações e recomendações objeto da representação em deslinde; **9.6. Recomendar**, em atendimento às sugestões esposadas pela DICAMB e Pelo Ministério Público de Contas, à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que, no mesmo prazo de 18 (dezoito|) meses: **a)** realize a revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; **b)** proceda ao envio do Plano Municipal de Saneamento Básico para aprovação da Câmara Municipal; **c)** elabore estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo micro drenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **d)** informe as ações de saneamento básico; **e)** apresente relatório das ações relativas aos Convênios firmados para saneamento básico, e como estas ações se integram ao Plano Municipal de Saneamento; **f)** indique a Secretaria responsável para a implementação das ações; **g)** constitua o Conselho Municipal de Saneamento Básico ou similar; **h)** envie informações para o Sistema Nacional de informações de Saneamento (SNIS); **i)** realize tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biossaneamento por áreas; **j)** proceda ao planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **k)** implemente melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **l)** exija das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMAAM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado 29 de

setembro de 2017; e requisite, na forma da lei municipal, que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto. **9.7. Determinar** que o Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Preto da Eva, ao encaminhar os relatórios mensais mencionados no item 4 do Relatório-Voto, inclua informações acerca do cumprimento das recomendações objeto do item 6 do Relatório-Voto; **9.8. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao IPAAM que realizem medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização deste setor no município de Rio Preto da Eva; **9.9. Dar ciência** aos interessados, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa do Sr. Anderson José de Souza, Sr. Marcelo José de Lima Dutra e Ministério Público de Contas, sobre o deslinde deste feito; **9.10. Determinar** à DICAMB que encaminhe a esta Relatoria informações pertinentes ao acompanhamento concomitante quanto ao cumprimento das disposições deste voto por parte da municipalidade de Rio Preto da Eva e demais entidades envolvidas.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.952/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 512/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima, em virtude de possível prática de Nepotismo no âmbito da referida Municipalidade. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.
ACÓRDÃO Nº 2013/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação n° 512/2021 - Anônima), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito, em virtude de possível prática de Nepotismo no âmbito da referida Municipalidade, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação n° 512/2021 - Anônima), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, uma vez que restou configurada a prática de nepotismo pelo Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito, ao nomear a Sra. Grace Kelly Gonçalves Barbosa, a Sra. Jessica Raiany Amorim Leite e o Sr. Richelieu da Silva Pires, sua cônjuge, sobrinha e sogro, respectivamente, para exercerem os cargos de Secretária Municipal de Assistência Social, Coordenadora do Laboratório Municipal no Departamento de Atenção à Saúde e Ouvidor da Controladoria Geral do Município, infringindo a Súmula Vinculante nº 13, em virtude de serem parentes e desempenharem cargos de natureza administrativa ou de exercerem cargo político sem possuir qualificação técnica, conforme exposto no Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Nicson Marreira Lima**, Prefeito de Tefé, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) referente à pratica de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução TCE n° 04/2002 c/c art. 54, inciso VI, da Lei n° 2.423/96, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei

Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito de Tefé, que envie, no prazo de 60 dias após a publicação desta decisão, documentos que comprovem a cessação das irregularidades detectadas no Relatório-Voto; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, dando ciência ao Representante e ao Sr. Nicson Marreira Lima e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.6. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.177/2017 - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura do Município de Novo Aripuanã, em razão de possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município. **Advogados:** Sonally Rates Pinheiro - OAB/AM 13.268 e Maria Iselia Saraiva de Oliveira - 6478.

ACÓRDÃO Nº 2151/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-vista proferido pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Jocione dos Santos Souza, Prefeito do Município de Novo Aripuanã e dos Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente de Novo Aripuanã, visto que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, para que no mérito: **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Jocione dos Santos Souza, Prefeito do Município de Novo Aripuanã e dos Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente de Novo Aripuanã, em razão da confirmação da ilegalidade e má gestão pública no descumprimento da Lei nº 12.305/2010, da Lei nº 4.457/2017 e do Decreto nº 41.863/2020; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que no prazo de 18 (dezoito) meses apresente a este TCE as providências adotadas quanto aos seguintes pontos: **9.3.1.** comprove ao TCE/AM, pela pessoa do seu Prefeito atual, o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.3.2.** a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.3.3.** concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais e com máximo reaproveitamento de resíduos recicláveis (com aterramento e incineração de rejeitos em último caso); **9.3.4.** o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, EPI aos trabalhadores, incentivo a catadores, em

articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais que estão obrigados a promover e a custear a logística reversa; **9.3.5.** ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.3.6.** o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.3.7.** ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.3.8.** agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.3.9.** expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento via adubos (compostagem) e energético (biogás); **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - Sema e ao Instituto de Proteção Ambiental-IPAAM, que no prazo de 18 (dezoito) meses, apresente a este TCE as providências adotadas quanto aos seguintes pontos: **9.4.1.** programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal e indústria e comércio locais, para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **9.4.4.** programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **9.4.5.** prova de encaminhamento de anteprojeto de decreto ao Chefe do Executivo que objetiva regulamentar a obrigatoriedade da comprovação de operações de logística reversa, pela indústria e comércio, no Estado. **9.5. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental-IPAAM, que no prazo de 18 (dezoito) meses, apresente a este TCE as providências adotadas quanto aos seguintes pontos: **9.5.1.** ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais, aterro e demais instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitradas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.2.** ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de comprovação de operações de logística reversa independentes do serviço municipal. **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o atual Prefeito do Município de Novo Aripuanã, o Representante e os gestores do IPAAM e da SEMA, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a publicação do decisum, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para que atue no monitoramento e avaliação do cumprimento das determinações contidas no presente Voto.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.216/2017 - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, em razão de possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 2152/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-vista proferido pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar - Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, à época, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** esta Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar - Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, à época -, em razão da não concretização efetiva e prioritária da Política Nacional de Resíduos Sólidos, e consequente violação do art. 225 da CF e da Lei Federal nº 12.305/2010 e da Lei Estadual nº 4.457/2017; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá que no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias (18 meses) apresente ao TCE/AM as providências adotadas para o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **a)** a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torna-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **b)** concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Santo Antônio do Içá com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais e com máximo reaproveitamento de resíduos recicláveis (com aterramento e incineração de rejeitos em último caso); **c)** o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **d)** ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **e)** o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **f)** ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **g)** agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **h)** expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente - SEMA e ao Presidente do IPAAM para apresentar à Corte de Contas, no prazo de 18 meses: **9.4.1.** programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal e indústria e comércio locais, para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem,

reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; 4.4 programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **9.4.5.** prova de encaminhamento de anteprojeto de decreto ao Chefe do Executivo que objetiva regulamentar a obrigatoriedade da comprovação de operações de logística reversa, pela indústria e comércio, no Estado. **9.5. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental – IPAAM que no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias (18 meses) apresente ao TCE/AM as providências adotadas quanto: **a)** as ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Santo Antônio do Içá, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Santo Antônio do Içá, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitradas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **b)** as ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Santo Antônio do Içá e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, o Representante e os gestores do IPAAM e do SEMA, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a publicação do decisum, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para que atue no monitoramento e avaliação do cumprimento das determinações contidas no presente Voto.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.411/2017 - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, em razão de possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 2153/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-vita proferido pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga - sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bermeguy - Prefeito do Município de Tabatinga -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 004/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bermeguy - Prefeito do Município de Tabatinga, em razão da

não concretização efetiva e prioritária da Política Nacional e Estadual de Saneamento Básico, e consequente violação do art. 225 da CF e da Lei Federal n.º 11.445/2007 e da Lei Estadual nº 3.167/2007; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga, com fulcro no art. 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, que, no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias (18 meses) apresente ao TCE/AM as providências adotadas relativas à implementação: **a)** de tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Embrapa, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; **b)** do planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade de suporte financeiro-orçamentário no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; **c)** de melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **d)** de exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **e)** de exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que, no prazo de 18 meses, comprove à Corte de Contas as medidas de apoio e fiscalização das ações de esgotamento sanitário no Município de Tabatinga; **9.5. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM que, no prazo de 18 meses, comprove ao TCE-AM as medidas de apoio fiscalização das ações de esgotamento sanitário no Município de Tabatinga; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Prefeito do Município de Tabatinga, o Secretário de Meio Ambiente e o Diretor-Presidente do IPAAM, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no presente Voto.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.424/2017 - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, em razão de possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero.
ACÓRDÃO Nº 2154/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-vista proferido pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana - Prefeito do Município de Novo Aripuanã, à época -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 004/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta

pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana - Prefeito do Município de Novo Aripuanã -, em razão da não concretização efetiva e prioritária da Política Nacional e Estadual de Saneamento Básico, e consequente violação do art. 225 da CF e da Lei Federal n.º 11.445/2007 e da Lei Estadual nº 3.167/2007; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Aminadab Meira de Santana** - Prefeito do Município de Novo Aripuanã, à época, com esteio no art. 88 da Resolução nº 04/02–RITCE/AM; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, com fulcro no art. 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, que, no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias (18 meses) apresente ao TCE/AM as providências adotadas relativas à implementação: **a)** de tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Embrapa, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; **b)** do planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade de suporte financeiro-orçamentário no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; **c)** de melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **d)** de exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **e)** de exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. **9.5. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que, no prazo de 18 meses, comprove à Corte de Contas as medidas de apoio e fiscalização das ações de esgotamento sanitário no Município de Novo Aripuanã; **9.6. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM que, no prazo de 18 meses, comprove ao TCE-AM as medidas de apoio fiscalização das ações de esgotamento sanitário no Município de Novo Aripuanã; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o atual e o ex-Prefeito do Município de Novo Aripuanã, o Secretário de Meio Ambiente e o Diretor-Presidente do IPAAM, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no presente Voto.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 10.043/2018 - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, sob a responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins, em razão de possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416.
ACÓRDÃO Nº 2155/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu o voto proferido pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, em face da Prefeitura Municipal de Tonantins - sob a responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins - Prefeito do Município de Tonantins, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo a de Mendonca, em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, sob a responsabilidade do Sr. Sr. Lázaro de Souza Martins - Prefeito do Município de Tonantins -, em razão da não concretização efetiva e prioritária da Política Nacional e Estadual de Saneamento Básico, e consequente violação do art. 225 da CF e da Lei Federal n.º 11.445/2007 e da Lei Estadual nº 3.167/2007; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tonantins, com fulcro no art. 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, que, no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias (18 meses) apresente ao TCE/AM as providências adotadas relativas à implementação: **a)** de tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Embrapa, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; **b)** do planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade de suporte financeiro-orçamentário no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; **c)** de melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **d)** de exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **e)** de exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que, no prazo de 18 meses, comprove à Corte de Contas as medidas de apoio e fiscalização das ações de esgotamento sanitário no Município de Tonantins; **9.5. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM que, no prazo de 18 meses, comprove ao TCE-AM as medidas de apoio fiscalização das ações de esgotamento sanitário no Município de Tonantins; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Prefeito do Município de Tonantins, o Secretário de Meio Ambiente e o Diretor-Presidente do IPAAM, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no presente Voto.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 16.613/2021 (Apenso: 10.012/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 598/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.012/2018.

ACÓRDÃO Nº 2150/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Relator que acatou em sessão o voto-vista da Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira** – Secretário de Estado do Meio Ambiente– SEMA, em face do Acórdão nº 598/2021–TCE–Tribunal Pleno exarado às fls. 74/77 dos autos do Processo nº 10.012/2018 (apenso); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira** - Secretário de Estado do Meio Ambiente- SEMA, mantendo na íntegra as determinações do Acórdão nº 598/2021–TCE–Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira - Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, acerca do julgado exarado por este Tribunal Pleno; **8.4. Remeter** o Processo nº 10.012/2018 (apenso) ao Relator originário para que acompanhe o cumprimento das disposições ora mantidas.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 12.144/2016 - Representação nº 046/2016-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito, assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Senhor Prefeito Municipal de Pauini.

ACÓRDÃO Nº 1945/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Pauini, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em razão dos danos causados ao patrimônio ambiental e à sociedade exposta às ameaças decorrentes dos desequilíbrios ambientais; **9.3. Determinar** com base no artigo 40, VIII, da Constituição do Estado, à Prefeitura Municipal de Pauini que, no prazo de 120 dias, comprove junto a este TCE/AM a adoção das seguintes medidas: **9.3.1.** Elaboração de Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.3.2.** Implementação do Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.3.3.** Realização de campanhas publicitárias em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.), para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **9.3.4.** Elaboração da Agenda 21 local com ênfase nos temas críticos (agenda marrom) do município; **9.3.5.** Elaboração de planos contendo ações preventivas contra queimadas junto aos produtores rurais; **9.3.6.** Desenvolvimento de projetos, em articulação com o Estado, que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas, garimpeiros e madeireiros; **9.4. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao IPAAM para apresentar ao TCE/AM prova das autuações, multas e

embargos aplicados nos últimos dois anos contra queimadas não autorizadas e ilegais no Estado, denunciadas pelo ao Ministério Público de Contas.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 12.491/2016 - Denúncia formulada em face da Prefeitura do Município de Alvarães, sob a responsabilidade do Sr. Mário Tomas Litaiff, em razão de indícios de irregularidades na destinação final dos resíduos sólidos no Município.
ACÓRDÃO Nº 1946/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator que acatou em sessão o voto-vista do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia formulada em face da Prefeitura do Município de Alvarães, sob a responsabilidade do Sr. Mário Tomas Litaiff - Prefeito do Município de Alvarães, à época, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Determinar** o arquivamento do feito sem julgamento do mérito, em decorrência da caracterização de coisa julgada, em observância ao que prescreve o art. 485, V do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 127 da Lei nº 2.423/96.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 14.405/2017 - Representação nº 273/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pauini, por possível omissão em instituir e ofertar aos munícipes, serviços públicos de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no município.
ACÓRDÃO Nº 1949/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação em face da Prefeitura Municipal de Pauini para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos do relatório-voto; **9.2. Considerar revel** a **Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, nos termos do Art. 20, §4º, da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas em razão de ter sido regularmente notificada pessoalmente (fl. 19) e, ainda, através da Procuradoria-Geral do Município (fls. 44-56) e não ter apresentado resposta no prazo concedido; **9.3. Aplicar Multa** à **Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, Prefeita de Pauini à época, no valor de **R$ 13.654,39** na forma do Art. 54, VI, da Lei Orgânica c/c Art. 308, VI do Regimento Interno deste TCE/AM, em decorrência da conduta descrita no Parecer n. 2904/2021-MP-RMAM e da ausência de comprovação medidas adotadas a fim de, pelo menos, amenizar a situação narrada, já considerando a reserva do possível. Fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da MULTA, na esfera estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é

obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar**, com fulcro no art. 40, VIII, da Constituição Estadual, à atual gestão do Município de Pauini que, no prazo de 365 dias: **a)** comprove o planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, na LDO e na LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; **b)** comprove tratativas e medidas atuais de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas como a de biosaneamento por áreas/bairros/comunidades; **c)** comprove medidas de fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis, bem com a exigência de licença, conforme a disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, às empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa. **9.5. Determinar** ao atual titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e ao atual Diretor-Presidente do IPAAM que, no prazo de 90 dias, comprovem a esta Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário bem como de fiscalização de lançamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas no âmbito municipal urbano; **9.6. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas para que, se assim entender, promova ações criminais e/ou cíveis em face dos agentes responsáveis pelas ininterruptas agressões ao meio ambiente; **9.7. Dar ciência** do desfecho destes autos à Prefeitura Municipal de Pauini, ao Ministério Público de Contas, à Sra. Eliana de Oliveira Amorim e aos demais interessados.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 16.065/2020 (Apenso: 14.199/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face da Decisão n° 20/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 14.199/2017.

ACÓRDÃO Nº 1953/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer**, com base no artigo 145, III, Resolução nº 04/2002 do TCE-AM, do presente Pedido de Reconsideração, interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema** em face da Decisão nº 20/2020–TCE–Tribunal do Pleno; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, caso

haja entendimento diverso, tendo em vista que o recorrente apresentou as mesmas razões já debatidas; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e aos demais interessados sobre o julgamento do feito.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 16.311/2020 - Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, de responsabilidade da Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão e da Sra. Severina de Oliveira dos Reis, referente ao exercício de 2013.
ACÓRDÃO Nº 1954/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Relator que acatou em sessão o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, referente ao exercício 2013, de responsabilidade da **Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão** e da **Sra. Severina de Oliveira dos Reis**, Diretora-Presidente e Ordenadora de despesa, respectivamente, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão**, no valor de **R$35.000,00** (trinta e cinco mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, aplicada nos termos do artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002, c/c art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Notificar** a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, bem como a Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão e da Sra. Severina de Oliveira dos Reis, Diretora-Presidente e Ordenadora de despesa, respectivamente, para ciência desta decisão; **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção, que observe com maior critério a devida aplicação dos auxílios repassados aos pesquisadores e bolsistas, considerando o elevado montante de recursos destinados à tal atividade.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 16.560/2021 (Apenso: 14.190/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão n° 470/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.190/2017.

ACÓRDÃO Nº 1958/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer**, com base no artigo 145, III, Resolução nº 04/2002 do TCE-AM, do presente Pedido de Reconsideração, interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA** em face do Acórdão TCE nº 470/2020-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Negar Provimento**, caso haja entendimento diverso, ao presente Pedido de Reconsideração, interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, tendo em vista que o recorrente apresentou as mesmas razões já debatidas; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e aos demais interessados do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 17.383/2021 (Apenso: 14.415/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão n° 881/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.415/2017.

ACÓRDÃO Nº 1959/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, neste ato representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 881/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14415/2017; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, mantendo-se in totum os termos do Acórdão nº 881/2021-TCE-Tribual Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14415/2017, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, sobre o deslinde do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 10.321/2022 (Apensos: 10.029/2018 e 11.469/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão n° 1081/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo n° 10.029/2018.

ACÓRDÃO Nº 1960/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Eduardo Costa Taveira**, interposto em face do Acórdão nº 1081/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10029/2018; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso do

Sr. Eduardo Costa Taveira, mantendo-se in totum os termos do Acórdão nº 1081/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10029/2018, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, sobre o deslinde do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).

PROCESSO Nº 11.069/2017 (Apenso: 14.962/2016) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.
PARECER PRÉVIO Nº 86/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito Municipal à época, da Prefeitura de Municipal de Juruá, no exercício de 2016, em razão do descumprimento do prazo conforme Resoluções 15/13 c/c 24/13, bem como a LC 131/09 (lei da transparência), nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CF/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 86/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 dias, em face da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juruá, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Gestor Municipal de Juruá, nos termos do art. 9º c/c o art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica, bem como do art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002–RI-TCE/AM, em razão das impropriedades da DICAMI E DICOP, órgãos técnicos deste Tribunal de Contas, quais sejam: **a.** Irregularidades apontadas pela Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior no Relatório Conclusivo nº 7/2020 - DICAMI (fls. 2.639–2.687): **RESTRIÇÃO Nº 04:** Não realização de Transição de Cargos nos moldes previstos na Resolução TCE/AM nº 11/2016 permanecendo a documentação relativa ao exercício financeiro de 2016 sob a posse dos representantes do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Srs. João Queiroz Neto – Assessor do Prefeito e Osiel Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração e Finanças em 2016, os quais apresentaram os referidos documentos na sede da Prefeitura em 15/05/2017 sem a devida conferência e consequente legitimação pela atual administração municipal (Processo nº 14962/2016); **RESTRIÇÃO**

Nº 06: Ausência de extrato bancário das contas nº 61.957-4 – SEDUC/T. ESCOLAR - Bradesco, nº 79.035-4 – SEINFRA/MURO CONT - Bradesco e nº 79.037-0 – SEINFRA/ABAST AGUA – Bradesco, nº 19.224-4/PBF – banco do brasil, nº 19.766-1 – IGDBF – banco do brasil, nº 33.470-7/MF E CL/PCN – banco do brasil, nº 23.521-0/PROJOVEM – banco do brasil, nº 37.572-1/AFM – banco do brasil, nº 24.194-6/PVMC – Banco do Brasil, nº 37.858-5/INF. ESC. PRON. II – Banco do Brasil, nº 19.222-8/SACPETI – Banco do Brasil, nº 25.744- 3/PBVII – Banco do Brasil, nº 20.023-9/PTA – Banco do Brasil, nº 26.692-2/PTA CRECHE, nº 1.234-3/REMUN DE AÇÕES – Banco do Brasil, nº 28.913-2/IGD-SUAS, nº 28.892- 6/PBVIII – Banco do Brasil, nº 30.224-4/CONC ESTADIO – Banco do Brasil, nº 34.949- 6/PTA – Banco do Brasil, nº 35093-1/PTA2 – Banco do Brasil, nº 35.224-1/VEÍCULO GOL – Banco do Brasil, nº 35.190-3/CONS C ESP – Banco do Brasil, nº 37238- 2/FMASPBVSCFV – Banco do Brasil, nº 38.531-X/FMAS LAS – Banco do Brasil, nº 38252- 3/FNS VAN – Banco do Brasil, nº 39.123-9/FMASIGDBF, Nº 39124-7/IGD SUAS – Banco do Brasil, nº 39.126-3/FMAS PBF – Banco do Brasil, nº 39.127-1 – FMAS PBVIII – Banco do Brasil, nº 39.129-8/FMAS PBV SCFV – Banco do Brasil e outras para conferência da conciliação bancária em 31/12/2016; **RESTRIÇÕES Nº 07/08/09/10:** Ausência de setor de almoxarifado e responsável pelo controle de materiais de consumo por Secretaria do município (art. 94 da Lei 4.320/64), o que dificulta o registro e controle de entrada e saída de materiais contrariando o princípio da eficiência (caput do art. 37, CF/88); 8. Ausência de Inventário e registro sintético de bens móveis e imóveis que permita identificar o quantitativo e valor dos bens por Secretaria da Prefeitura Municipal e sua consequente valorização no Balanço Patrimonial (Arts. 95 e 96 da Lei 4.320/64 e art. 1º, inc. XXVII da Resolução nº 27/2013–TCE/AM); 9. Ausência de critério objetivo e listagem analítica para identificação da depreciação acumulada dos bens móveis, assim como ausência de depreciação dos bens imóveis e de natureza industrial da Prefeitura Municipal de Juruá ou reavaliação para verificar eventual valorização, verificado pela falta de valoração da depreciação acumulada, gerando superestimação dos ativos (art. 37, caput da Constituição Federal, princípio da eficiência); 10. Justificar ou recolher à Fazenda Pública o valor de R$ 7.158.339,39 (sete milhões cento e cinquenta e oito mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) referentes à diferença apurada entre os Inventários de Materiais de consumo, expediente e gêneros alimentícios apresentados na Prestação de Contas e os saldos escriturados no Balanço Patrimonial. **RESTRIÇÃO Nº 11:** Ausência de comprovação da publicação prevista no art. 16 da Lei 8.666/93; **RESTRIÇÃO Nº 12:** Ausência de cadastro de fornecedores (art. 34 da Lei 8.666/93); **RESTRIÇÃO Nº 13:** Ausência de Relatório de Auditoria com Parecer do Controle Interno e medidas a serem adotadas pelo Chefe do Executivo em razão das impropriedades encontradas que permitam identificar as responsabilidades previstas nos arts. 3º e 6º da Lei Municipal nº 400/2013, limitando-se a administração a apresentar Relatório de Controle Interno previsto na Resolução nº 27/2013 em seu art. 1º, inc. XLVIII; **RESTRIÇÃO Nº 21:** Apresentar a composição e justificar o aumento dos valores relativos a serviços onde houve um incremento no demonstrativo das variações patrimoniais diminutivas de R$ 828.556,95 (oitocentos e vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) ou recolher o valor aos cofres públicos. **RESTRIÇÃO Nº 23:** Justificar a permanência de recursos financeiros em caixa, no valor de R$ 51.795,87 (cinquenta e um mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), contrariando o artigo 156, §1°, da CE/1989 c/c o artigo 164, §3°, da CR/1988, o que contraria o termo de conferência de caixa apresentado na prestação de contas onde atesta se a inexistência de valores, ou restituir aos cofres públicos a referida quantia; **RESTRIÇÃO Nº 24:** Justificar ausência de procuradoria jurídica no município de Juruá, formada por servidores efetivos contratados por concurso público, assim como falta de engenheiros civis e contadores, formalizando as contratações por servidores contratados. **RESTRIÇÃO Nº 25:** Justificar a ausência de medidas necessárias ao cumprimento do Plano Nacional de Educação lei n. 13005-2014 e a não apresentação da composição do conselho de pais e mestres das escolas de Juruá. **RESTRIÇÃO Nº 26:** Justificar o pagamento de serviços médicos especializados via dispensa de licitação nº 002/2016 objeto do contrato nº 011/2016 assinado com o Sr. Emilio Chavez Aliaga, CPF nº 533.694.242-15, contrariando o princípio do concurso público ou contrato

administrativo previstos na CF-88 e lei 8.666-93, ainda, apresentar lista e documentos comprobatórios da presença do profissional e dos serviços por ele prestados na consecução do objeto ou recolher aos cofres públicos o valor de R$ 428.400,00 (quatrocentos e vinte e oito mil e quatrocentos reais) pagos pela contratação. **RESTRIÇÃO Nº 27:** Não apresentação da formação, controle e medidas relativas ao Fundo Municipal e Saúde previstos da seguinte forma – reincidência: a) Não demonstração da existência do Fundo Municipal de Saúde – FMS autorizado por lei própria; b) Não caracterização se todos os recursos da Saúde, os próprios e os recebidos da União, são/não são aplicados por meio do FMS, como determina o art. 7°, § 3°, da EC 29; c) Não apresentação do Conselho Municipal de Saúde autorizado por lei específica; em caso positivo, ele se compõe/não se compõe de forma paritária (representação equivalente de usuários e representantes do governo mais dos prestadores de serviços); d) Os saldos financeiros do FMS não comparecem, de modo individualizado, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, como prescreve o art. 50, I, da LRF; e) O FMS não dispõe de contas específicas movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde, tal qual determina o art. 32, § 2°, da Lei n° 8.080/1990; f) O FMS não realiza audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores, com o fito de apresentar e discutir relatório financeiro e operacional da Saúde, tudo isso conforme o art. 12 da Lei n° 8.689/1993 c/c o art. 9° do Decreto n° 1.651, de 28.09.1995; g) O Conselho Municipal de Saúde não emitiu parecer sobre as contas do FMS. **RESTRIÇÃO Nº 28:** Ausência de carreira aos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Juruá, ficando os mesmos sujeitos por toda a vida profissional vinculados a um salário, muitas vezes o mínimo sem previsão e concessão de revisão geral anual previsto no inc. X do art. 37 da Constituição Federal, conforme anexo II da Lei Municipal nº 386-2011. **RESTRIÇÃO Nº 29:** Justificar a contratação e constantes aditivos para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica na esfera administrativa, para defesa das prerrogativas da Prefeitura Municipal de Juruá, assim como de assessoria contábil demonstrando o interesse público na contratação, vez que o contrato de assessoria jurídica com o escritório Bandeira de Melo encontra-se no terceiro termo aditivo desde 2013 com valor anual de R$ 95.783,88 (noventa e cinco mil setecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), Antônio Batista Advogado e empresa HCBS assessoria contábil no segundo termo aditivo ao contrato nº 5-2015 proveniente de pregão daquele ano (art. 37, caput, CF /88, princípio da eficiência). **RESTRIÇÃO Nº 34:** Não apresentação dos processos de licitação na modalidade concorrência nº 001/2016 com objeto de construção do centro de convivência do idoso no município de Juruá com valor de R$ 2.019.836,32 (dois milhões dezenove mil oitocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) e Tomada de Preços nº 001/2016 cujo objeto é a construção da garagem municipal do Município de Juruá com valor estimado em R$ 1.010.742,75 (Um milhão dez mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos). **RESTRIÇÃO Nº 35:** Justificar a ausência de fichas de controle de estoque que justifiquem a necessidade de compra dos medicamentos e material hospitalar adquiridos em Outubro de 2016, portanto no final do mandato do gestor, no valor de R$ 68.167,83 (sessenta e oito mil cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) com a empresa Instrumental Técnico Ltda., objeto da Carta convite nº 020/2016, iniciando-se o processo apenas com um memorando datado de 22 de Setembro de 2016 e assinado pelo Sr. Amaro Olímpio da Silva Neto, Secretário de Saúde, assim como não há contrato ou outro documento equivalente autorizado pela Lei 8.666/93 no valor da contratação, e, ainda, a Nota Fiscal nº 075238 de 17/11/2016 emitida pela contratada no valor de R$ 38.939,10 (trinta e oito mil novecentos e trinta e nove reais e dez centavos) é proveniente do empenho nº 1847 de 14/10/2016 no valor de R$ 30.967,10 (trinta mil novecentos e sessenta e sete reais e dez centavos), caracterizando pagamento de despesas sem prévio empenho, conduta vedada pela Lei 4.320/64 e princípio da eficiência. **RESTRIÇÃO Nº 36:** Justificar a ausência de documentos que comprovem a necessidade de compra dos materiais de construção, hidráulico e elétrico para manutenção das escolas municipais objeto da carta convite nº 001/2016 cujo fornecedor foi P E BITTAR RUAS ME no valor de R$ 67.898,37, assim como comprovar a utilização desses materiais nas escolas municipais mediante fichas de requisição e utilização pelo controle de almoxarifado, o que demonstra a inobservância ao princípio constitucional da eficiência, vez que o processo é iniciado somente com

memorando assinado pelo Sr. Joacinei Oliveira do Nascimento, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer. **RESTRIÇÃO Nº 37:** Justificar a ausência de documentos que comprovem a necessidade de compra dos materiais para limpeza hospitalar destinado às Unidades Básicas de Saúde do município de Juruá, objeto da carta convite nº 0015/2016, cuja contratada foi a empresa O. da S. Barreto Neto, no valor de R$ 60.356,40 (sessenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), assim como não há contrato ou outro documento equivalente autorizado pela Lei 8.666/93 no valor da contratação e nem fichas de controle de entrada e saída que comprovem a utilização desses materiais, caracterizando inobservância ao princípio da eficiência. **RESTRIÇÃO Nº 38:** Justificar a ausência de documentos que comprovem a necessidade de compra de gêneros alimentícios para atender a administração municipal, objeto da carta convite nº 024/2016 iniciada em 20/10/2016, portanto há dois meses do término do mandato com valor contratado de R$ 75.860,80 (setenta e cinco mil oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos) com a empresa P E BITTAR RUAS, vez que o processo inicia-se somente com memorando assinado pelo Sr. Osiel Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração e Finanças, assim como ausência de fichas de controle que comprovem a utilização desses materiais, e, também, não há contrato ou outro documento equivalente autorizado pela Lei 8.666/93 no valor da contratação, caracterizando inobservância ao princípio constitucional da eficiência. **RESTRIÇÃO Nº 39:** Justificar a necessidade de contratação de serviços de conservação de escolas municipais localizadas na zona rural do município com início da licitação em 07/10/2016 e adjudicação em 28/10/2016, portanto a 2 meses e 2 dias do término do mandato, e, com período letivo em andamento, o que, em tese, poderia prejudicar o andamento das aulas, visto que há serviços de raspagem e limpeza manual dos terrenos em 8 escolas municipais, objeto da carta convite nº 022/2016, ainda, comprovar a execução dos serviços e consequentes relatórios de medição e entrega do objeto, previstos na lei nº 8.666/93, visto que o laudo de medição única e termos de recebimento provisório e definitivo estão assinados pelo Prefeito Municipal e pela Engenheira Civil, Ana Paula L. Pereira, CREA 11.079-D/AM, não pertencente ao quadro de servidores da administração pública, e, sim, contratada por terceirização, demonstrando a inexistência de fiscais competentes para o acompanhamento dos serviços objeto do contrato nº 023/2016 e com pagamento em 02/12/2016 no valor de R$ 74.769,40 (setenta e quatro mil setecentos e sessenta e reais e quarenta centavos) ou devolver aos cofres públicos o referido valor. **RESTRIÇÃO Nº 44:** Desatualização das fichas funcionais do 1º escalão com ausência das fichas do Prefeito e Vice-Prefeito, Srs. Tabira Ramos Dias Ferreira e José Leland Herculano Saraiva, respectivamente além da ausência da declaração de bens no término do mandato de todos os membros do 1º escalão do governo municipal de Juruá. b. Irregularidades apontadas pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas no Relatório Conclusivo nº 206/2018 - DICOP (fls.1781–1805): **Procedimento Licitatório: RESTRIÇÕES 2.1, 3.1, 4.1 e 5.1:** Justificar a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) dos responsáveis técnicos pela elaboração do Projeto Básico e orçamento (art. 1°, 2º e art. 3° da Lei Federal n° 6.496 de 07/12/1977, c/c art. 2°, art. 3° e art. 4° da Resolução N° 1025/2009–CONFEA e arts. 45 a 47 da Lei Federal nº 12.378/2010); **RESTRIÇÕES 2.2, 3.2, 4.2 e 5.2:** Justificar a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) do responsável técnico pela fiscalização da obra/serviço de engenharia perante o Conselho competente (art. 1°, 2º e art. 3° da Lei Federal n° 6.496 de 07/12/1977, c/c art. 2°, art. 3° e art. 4° da Resolução N° 1025/2009–CONFEA e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal nº 12.378/2010); **RESTRIÇÕES 2.3, 3.3, 4.3 e 5.3:** Justificar a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) do responsável técnico pela execução da obra de engenharia perante o Conselho competente (art. 1°, 2º e art. 3° da Lei Federal n° 6.496 de 07/12/1977, c/c art. 2°, art. 3° e art. 4° da Resolução N° 1025/2009–CONFEA e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal nº 12.378/2010); **RESTRIÇÕES 2.4, 3.4, 4.4 e 5.4:** Justificar a ausência de registro de imagens, da obra, caracterizando as fases: anterior ao início, de execução e de conclusão dos trabalhos (art. 2, II, i da Resolução nº 27/2012-TCE/AM); **RESTRIÇÃO 1.1:** Justificar o pagamento do serviço 3.2 – Estrutura metálica em perfil de aço p/ cobertura, da Reforma da Secretaria Municipal de Educação, considerando que a estrutura metálica já existia

conforme se identifica nas Figuras 1 e 2, acostadas aos autos do processo administrativo. O valor pago do item é R$ 10.260,88; **RESTRIÇÃO 1.2:** Justificar o pagamento do serviço 5.1 – Divisória estruturada em perfil de alumínio anodizado natural simples c/ painel em laminado melamínico colmeia e=35 mm tipo PP – colocada, da Reforma da Secretaria Municipal de Educação, considerando que o serviço não foi identificado. O valor pago do item é R$ 1.048,52; **RESTRIÇÃO 1.3:** Justificar o pagamento do serviço 3.1 – Paredes em Tabua corrida, da Reforma do Prédio do CRAS/SEMAS, considerando que o serviço não foi identificado. O valor pago do item é R$ 26.904,98; **RESTRIÇÃO 2.5:** Justificar o pagamento do serviço de – Limpeza e desobstrução de furos na zona rural do município de Juruá - no valor de R$ 75.374,16 sem a devida comprovação da execução, contrariando os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64; **RESTRIÇÃO 3.5:** Justificar o pagamento do serviço de – Limpeza e Manutenção da Estrada do Japó – no valor de R$ 84.726,02; sem a devida comprovação da execução, contrariando os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64; **RESTRIÇÃO 4.5:** Justificar o pagamento do serviço de – Limpeza e Conservação de Escolas Municipais – no valor de R$ 58.846,14; sem a devida comprovação da execução, contrariando os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64; **RESTRIÇÃO 5.5:** Justificar o pagamento do serviço de – Limpeza e conservação das escolas Municipais – no valor de 74.769,40; sem a devida comprovação da execução, contrariando os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64. **9.2. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, com observância de que eventual descumprimento das recomendações aqui lançadas, acaso adotadas pelo Plenário desta Casa, ensejará a irregularidade das tomadas de contas especiais, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei n. 2.423/96: **9.2.1.** c1) para que o Poder Executivo do Município de Juruá elabore e execute o Plano de prevenção de queimadas e desmatamento predatório no perímetro municipal, com posterior avaliação por esta Corte de Contas e órgãos de proteção do meio ambiente nos exercícios vindouros, conforme Lei nº 12.187/2009. **9.3. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Gestor Municipal de Juruá, sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** aos patronos do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Gestor Municipal de Juruá, sobre a Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação aos interessados, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).

PROCESSO Nº 14.962/2016 (Apenso: 11.069/2017) - Denúncia do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, Prefeito eleito do município de Juruá, contra o atual Prefeito, por suposta irregularidade na Administração Municipal. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.
ACÓRDÃO Nº 2008/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.**

Arquivar o presente processo, a fim de evitar incidência de bis in idem, com fundamento no art. 127 da Lei Orgânica do TCE c/c art. 485, inciso V do NCPC, visto que o objeto desta Denuncia já se encontra apurado no Processo 11.069/2017 (apenso).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 11.470/2018 (Apensos: 14.196/2017, 14.321/2021, 14.663/2021 e 16.498/2021) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ipixuna, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.
PARECER PRÉVIO Nº 97/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, Prefeita e Ordenadora de Despesas na Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício 2017, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação a todas as impropriedades não sanadas, constantes, 04 do Relatório Conclusivo 55/2019-DICAMI, 01, 03 a 05 da Informação Conclusivo nº 61/2020- DICAMI referente às impropriedades levantadas pela DICREA e e itens 6.1.1; 6.1.10; 6.1.11; 6.2.2; 6.2.10; 6.2.12; 6.3.10; 6.3.12; 6.3.13; 6.3.14; 6.4.8; 6.4.10; 6.4.11 e 6.5.1.do Relatório Conclusivos nº 106/202020 da DICOP (fls. 3326-3358; 3625-3666; 3678-3682), nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da Lei Complementar nº 6/91 e art. 29 da Lei estadual nº 2423/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/97. **ACÓRDÃO Nº 97/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, Prefeita e Ordenadora de Despesas, responsável pela Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício 2017, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação a todas as impropriedades não sanadas constantes, 04 do Relatório Conclusivo55/2019-DICAMI, 01, 03 a 05 da Informação Conclusivo nº 61/2020- DICAMI referente às impropriedades levantadas pela DICREA e e itens 6.1.1; 6.1.10; 6.1.11; 6.2.2; 6.2.10; 6.2.12; 6.3.10; 6.3.12; 6.3.13; 6.3.14; 6.4.8; 6.4.10; 6.4.11 e 6.5.1.do Relatório Conclusivos nº 106/202020 da DICOP (fls. 3326-3358; 3625-3666; 3678-3682), nos termos do art. 22, Inciso III, alíneas "b" e "c" c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **10.2. Considerar em Alcance** a **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira** no valor de **R$ 326.778,10** e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance mencionado nas irregularidades 6.3.12 e 6.5.1, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Ipixuna, nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas despesas não comprovadas, conforme relatório da DICOP nº 106/2020, abaixo trancristas: irregularidade **6.3.12:** ausência de comprovantes de todas as despesas no valor de **R$ 90.940,39 (noventa mil,**

novecentos e quarenta reais e trinta e nove centavos) da obra/serviço, ou seja, Nota de Empenho/Subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes, em afronta aos dispostos dos arts. 62 e 63 da Lei 4320/64; art. 55, § 3º e art. 65, II, "c" da Lei 8666/93. irregularidade **6.5.1:** aquisição dos materiais de construção conforme os Processos de Pagamentos apresentados a CI-DICOP no valor total de **R$ 235.837,71 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos)**, cujos materiais adquiridos não puderam ser identificados durante inspeção "in loco". **10.3. Aplicar Multa** a **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira** no valor de **R$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta um reais e vinte e oito centavos), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação a todas as impropriedades não sanadas evidenciadas, 04 do Relatório Conclusivo55/2019-DICAMI, 01, 03 a 05 da Informação Conclusivo nº 61/2020- DICAMI referente às impropriedades levantadas pela DICREA e itens 6.1.1; 6.1.10; 6.1.11; 6.2.2; 6.2.10; 6.2.12; 6.3.10; 6.3.12; 6.3.13; 6.3.14; 6.4.8; 6.4.10; 6.4.11 e 6.5.1.do Relatório Conclusivos nº 106/202020 da DICOP (fls. 3326-3358; 3625-3666; 3678-3682), nos termos do artigo 54, VI, da Lei estadual nº 2423/96 c/c inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** a **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira** no valor de **R$ 54.000,00** (cinquenta e quatro mil), em razão da ausência de divulgação de dados ao Sistema GEFIS referentes a três trimestres do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do §1º do art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Inabilitar** a **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira** por **05 (cinco) anos** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica-TCE/AM; **10.6. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), autorizando a imediata remessa de cópia do Relatório da DICAMI nº 61/2020, (fls. 3678-3682), do Relatório Conclusivo nº 106/2020 da DICOP, (fls. 3625-3666) e do Parecer Ministerial Parecer nº 4574/2019-MPC-

RCKS (fls. 3683-3685) e Proposta de Voto; **10.7. Comunicar** a Laiz Araújo Russo de Melo e Silva e Fabio Nunes Bandeira de Melo, Advogados, sobre a Decisão da Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.8. Comunicar** a Maria do Socorro de Paula Oliveira sobre a decisão da Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.9. Determinar** à Câmara Municipal de Itapiranga o cumprimento dos arta. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, em especial no prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas; **10.10. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.10.1.** o registro adequado pelo órgão da respectiva despesa com assistência social, uma vez que a mesma caracteriza Variações Patrimoniais Diminutivas com Benefícios Assistenciais ou conta similar, não Premiações e Incentivos, como escriturada; **10.10.2.** observe atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta, esclarecendo que a inobservância destes prazos compromete o planejamento dos trabalhos de campo, passível de responsabilização com a consequente aplicação de multas por cerceamento do exercício do controle externo; **10.10.3.** mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM; **10.10.4.** mantenha os registros e controles, além de toda documentação referente aos atos e fatos contábeis pertinentes ao Grupo de Contas Genéricas (Resolução CFC N.º 1.133/08 - Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) como forma de atender às regras de direito financeiro definidas pela Lei Federal nº 4.320/64, de cuja inobservância acarretarão a não aceitação das justificativas futuras, com consequente responsabilização e reflexos nas prestações de contas respectivas; **10.10.5.** encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009; **10.10.6.** implemente rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores; **10.10.7.** observe rigorosamente as regras da Lei municipal nº 106/1993, art. 1º e 2º, inciso I, com as alterações da Lei municipal nº 162/2001, em relação as prestações de contas das diárias do Poder Executivo; **10.10.8.** não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM. (Achado 9); **10.10.9.** encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei estadual nº 2.423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; **10.10.10.** dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000), quanto aos RGF; **10.10.11.** adote os procedimentos necessários à identificação e quantificação dos valores individualizada dos contribuintes devedores, para cobrança por meio de processos administrativos e/ou judiciais, sob pena das sanções do §1º do art. 22, da Lei estadual n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM; **10.10.12.** observar atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta pela Câmara Municipal sob pena de responsabilização; **10.10.13.** nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da lei federal nº 8.666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, §2º, I, da Lei federal nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras;

10.10.14. realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93; **10.10.15.** utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93; **10.10.16.** adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; **10.10.17.** atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **10.10.18.** cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **10.10.19.** observe as regras relacionadas à Lei federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III); **10.10.20.** providencie a restauração e atualização do seu Portal de Transparência na rede mundial de computadores. (Achado 5); **10.10.21.** apresente prestação de contas a este Tribunal na forma e prazos estabelecidos na legislação vigente (Achado 6); **10.10.22.** publicar todas as suas leis e balanços em homenagem aos princípios da transparência e da publicidade (Achado 8); **10.10.23.** apresente com a prestação de contas anual todos os demonstrativos contábeis exigidos na legislação vigente (Achado 10); **10.10.24.** instrua os processos de pagamento com todos os documentos necessários para a caracterização da despesa e do interesse público desta, em obediência à Lei federal n. 4320/64 (Achado 17); **10.10.25.** estruture do órgão de controle interno de modo a que possam cumprir as funções que lhe são reservadas, nos termos dos arts. 31, 70 e 74 da CF/88 (Achado 19); **10.10.26.** aperfeiçoe seus controles de almoxarifado de modo a melhor atender ao princípio da transparência e da eficiência de modo que seja possível verificar a aplicação dos materiais (Achado 32); e **10.10.27.** observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 16.566/2021 (Apenso: 16.197/2020) – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão nº 983/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.197/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222.
ACÓRDÃO Nº 1968/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto- vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Jair Aguiar Souto, por terem sido interpostos nos termos regimentais; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Jair Aguiar Souto, dando-lhes efeitos infringentes, no sentido de alterar o Acórdão 1522/2019-TCE/Primeira Câmara e consequentemente o Acórdão 983/2021–TCE–Primeira Câmara, ambos exarados nos autos do Processo nº 16197/2020, para julgar legal a admissão de pessoal, mediante processo seletivo simplificado para contratação temporária de 311 servidores temporários, conforme Edital 001/2017 - PSS/PMM/SEMAD, excluindo-se a multa aplicada; **7.3. Arquivar** o processo após as devidas comunicações. *Vencida a proposta de voto do Auditor Sr. Alípio Reis Firmo Filho, que votou pelo Conhecimento, Negativa de Provimento, Ciência ao interessado, a qual foi acompanhado do voto do Sr. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 12.188/2022 (Apenso: 15.438/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acordão nº 1661/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.438/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM n.º 4.331, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6.897 e Camila Pontes Torres OAB/AM 12.280.
ACÓRDÃO Nº 1969/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do **Sr. Jair Aguiar Souto**, representado por seus advogados, Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o nº 4.331, e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, inscrito na OAB/AM sob o nº 6.975; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário do **Sr. Jair Aguiar Souto**, em face do Acórdão nº 1661/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos nº 15.438/2020, reformando a decisão exarada no Acórdão n° 841/2021–TCE–Primeira Câmara, reconhecendo a legalidade e, por consequência, o registro das admissões de pessoal promovida pelo edital nº 001/2019-SEMECE, sob responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito do Município de Manaquiri, bem como excluir a aplicação da multa no valor de R$ 13.654,39 aplicada no item 9.3 do Acórdão supra, pelas razões expostas na fundamentação deste voto; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jair Aguiar Souto, na pessoa de seu patrono; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. *Vencida a proposta de voto do Sr. Auditor Alípio Reis Firmo Filho que votou pelo Conhecimento, Negativa de Provimento e dar Ciência, a qual foi acompanhada pelo voto do conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.*

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.214/2017 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Raimundo Pinheiro Silva, Prefeito do Município de Anamã, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no Município.
ACÓRDÃO Nº 1973/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Raimundo Pinheiro Silva, Prefeito do Município de Anamã, por omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos em âmbito local, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, caput, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Raimundo Pinheiro Silva, Prefeito do Município de Anamã, tendo em vista que restou comprovado nos autos a omissão na implementação, ainda que mínima, da política pública de resíduos

sólidos em âmbito local, com disposição de resíduos a céu aberto, situação lesiva à saúde pública e prejudicial à higidez socioambiental local; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Anamã, com fulcro no art. 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, que, no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias (18 meses) para comprovar ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.3.1.** a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.3.2.** concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais e com máximo reaproveitamento de resíduos recicláveis (com aterramento e incineração de rejeitos em último caso); **9.3.3.** o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, epi aos trabalhadores, incentivo a catadores, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais que estão obrigados a promover e a custear a logística reversa; **9.3.4.** ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.3.5.** o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.3.6.** ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.3.7.** agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.3.8.** expansões dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento via adubos e energético (biogás); **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente - SEMA e ao Presidente do IPAAM para apresentar à Corte de Contas, no prazo de 18 meses: **9.4.1.** programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal e indústria e comércio locais, para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** planos de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **9.4.4.** programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **9.4.5.** prova de encaminhamento de anteprojeto de decreto ao Chefe do Executivo que objetiva regulamentar a obrigatoriedade da comprovação de operações de logística reversa, pela indústria e comércio, no Estado; **9.5. Determinar** ao Presidente do IPAAM, para comprovar à Corte de Contas, no prazo de 18 (dezoito) meses: **9.5.1.** ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais, aterro e demais instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitradas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.2.** ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de comprovação de operações de logística reversa independentes do serviço municipal. **9.6. Determinar** à Secretaria

do Tribunal Pleno que oficie o atual Prefeito do Município de Anamã, o Secretário de Meio Ambiente e o Diretor-Presidente do IPAAM, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Voto. *Vencida a proposta de voto do Auditor Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecimento e Procedência da Representação, com Aplicação de Multa, Recomendação e Ciência ao interessado.*

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 13.211/2019 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Prefeito de Manaquiri, Sr. Jair Aguiar Souto. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Lauro Domingos dos Santos Carvalho – OAB/AM 4379.
ACÓRDÃO Nº 1975/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, em razão da desatualização o Portal da Transparência; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jair Aguiar Souto** no valor de **R$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão da desatualização do Portal da Transparência, em descumprimento ao art. 37, caput, da CRFB/88; ao art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; aos artigos 7º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 10, §4º, da Lei nº 13.460/2017 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da Decisão ao representante e ao representado, Sr. Jair Aguiar Souto, por meio de seus causídicos.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho).

PROCESSO Nº 12.271/2021 (Apenso: 10.834/2021) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.
PARECER PRÉVIO Nº 85/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Gledson Hadson Paulain Machado**, Prefeito Municipal de Nhamundá e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. *Vencida a proposta de voto do Auditor Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou por Emitir Parecer Prévio, Desaprovação das Contas, determinação e Ciência, a qual foi acompanhada pelo voto-vista do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.*
ACÓRDÃO Nº 85/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** a origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: 2.1. Descumprimento dos prazos de envio e não envio do RREO ao TCE, descumprindo a Resolução nº. 15/2013, alterada pela Resolução nº. 24/2013, inciso III do artigo 4º (45 dias após o período) referente aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do RREO; 2.2. Descumprimento do prazo de publicação do RREO, com fulcro no artigo 165, §3º, da CF/88, c/c o artigo 52, da LC nº. 101/2000 (prazo legal 30 dias após o período), referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do RREO; 2.3. Descumprimento dos prazos de envio e não envio do RGF ao TCE, descumprindo o artigo 32, inciso II, "h", da Lei Estadual nº. 2423/1996, c/c as Resoluções TCE 15/2013 e 24/2013 no artigo 18 (prazo legal de 45 dias após o período), referente aos 3 quadrimestres do RGF; 2.4. Descumprimento do prazo de publicação do RGF com fulcro no artigo 165, §3º, CF/1988, c/c o artigo 52, da LC nº. 101/2000 (prazo legal de 30 dias após o período) referentes aos 3 quadrimestres do RGF; 2.5. Não publicação do RREO do exercício, após o prazo de 30 dias do encerramento de cada bimestre, conforme dispõe o artigo 165, §3º, da CF/1988; 2.6. Ausência do Relatório de Controle Interno descumprindo as exigências contidas nos artigos 31, caput 70 e 74, caput, incisos e § 1º, da CF/1988, artigos 39 e 45, da CE, artigo 76, da Lei nº. 4.320/1964; artigo 59, da LC nº. 101/2000, artigos 43 a 47, da Lei nº. 2423/1996 e Resolução TCE nº. 09/2016; **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Nhamundá, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de

Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos 01 a 04 apresentados pela DICOP; e de 05 a 20 apresentados pela DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 21 a 26 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Nhamundá e à Prefeitura Municipal.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho).

PROCESSO Nº 10.834/2021 (Apenso: 12.271/2021) - Relatório de Transição da Gestão Administrativa da Prefeitura Municipal de Nhamundá.
ACÓRDÃO Nº 1976/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "e", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o arquivamento feito, uma vez verificada a regularidade deste Relatório de Transição da Gestão Administrativa da Prefeitura Municipal de Nhamundá (2020/2021) de responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito municipal à época, nos termos do art. 1º da Resolução TCE-AM nº 11/2016.

JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.648/2021 - Prestação de Contas Anual do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, de responsabilidade do Sr. Pauderney Tomaz Avelino, Sr. Adriano Mendonça Ponte e Sr. Michel Ferreira do Vale, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Luis Felipe Avelino Media OAB/AM 6.100.
ACÓRDÃO Nº 2021/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. **Pauderney Tomaz Avelino**, **Adriano Mendonça Ponte** e **Michel Ferreira do Vale**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** aos Srs. Pauderney Tomaz Avelino, Adriano Mendonça Ponte e Michel Ferreira do Vale, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** que a atual gestão do escritório de Representação do Governo em São Paulo providencie a imediata implantação do Portal de Transparência, em conformidade com a Lei nº 12. 527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência).

PROCESSO Nº 11.875/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Maués, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.
ACÓRDÃO Nº 2022/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior**, responsável pelo Fundo Municipal de Educação de Maués, no curso do exercício de 2020, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Fundo Municipal de Educação de Maués, para que cumpra as seguintes recomendações: **10.2.1.** que o responsável pelo Fundo Municipal de Educação de Maués cumpra com rigor os prazos de remessa e publicação de dados ao sistema e-Contas, sob pena de reincidência; **10.2.2.** que a atual gestão do Fundo Municipal de Educação de Maués, promova a realização de procedimento administrativo e/ou judicial contra os ex-gestores, com a finalidade de responsabilização e devolução dos valores consignáveis. **10.3. Dar quitação** ao Carlos Roberto de Oliveira Júnior, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 16.768/2021 (Apenso: 16.239/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Wesley Couto dos Santos, em face do Acórdão n° 643/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16.239/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.
ACÓRDÃO Nº 2023/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Francisco Wesley Couto dos Santos**, nos termos do art. 62, §2° e art. 59, II, da LOTCE/AM, Lei n° 2.423/96, c/c o art. 145 e o art. 154 da Resolução n° 04/2002, RI-TCE/AM; **8.2. Dar provimento** no mérito, ao Recurso de Reconsideração manejado pelo **Sr. Francisco Wesley Couto dos Santos**, de Modo a reformar o item 9.1 do Acórdão nº 643/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.239/2020 (apenso), de forma a julgar improcedente a representação formulada pela SECEX TCE/AM naqueles autos, excluindo, por consequência, os itens 9.2 e 9.3 do referido julgado; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum ao recorrente, Sr. Francisco Wesley Couto dos Santos, assim como aos seus advogados, cf. Procuração às fls. 22/24, encaminhando-lhes, juntamente ao Ofício a ser expedido, cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais.

PROCESSO Nº 17.649/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Microsens S.A., em face da Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 255/2021 **Advogados:** Bruno Sena Pereira - OAB/AM 9555, Anna Paula Gonçalves Colares - OAB/AM 10295, Francine Marines Sartori - OAB/AM 97715, Edmara de Abreu Leão – Procuradora do Município.

ACÓRDÃO Nº 2024/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, formulada pela empresa Microsens S.A, em face Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Determinar** o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/201, considerando que o procedimento licitatório em tela já havia sido concluído, inclusive com contrato firmado; **9.3. Dar ciência** dos termos do decisum à representante, empresa Microsens S.A, e também à sua procuradora constituída nos autos, Dra. Francine Marines Sartori, encaminhando-lhes cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **9.4. Dar ciência** dos termos do decisum à representada, Prefeitura Municipal de Manaus-PMM, na pessoa de seu atual Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e do Relatório-Voto.

PROCESSO Nº 12.058/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Pericles Tavares Vieira Filho, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846.

ACÓRDÃO Nº 2025/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Pericles Tavares Vieira Filho**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, c/c art. 22, II da Lei n° 2.423/96, e art. 188, § 1°, II, da Resolução n° 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Pericles Tavares Vieira Filho** no valor de **R$1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias**, diante do fato de que, embora as contas tenham sido consideradas regulares com ressalvas, há impropriedades identificadas e consideradas não sanadas citados no Relatório/Voto, para que o responsável recolha o valor da Multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha que cumpra os prazos de remessa de balancetes mensais, e os demais documentos ausentes; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda à instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.5. Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 12.200/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Jordão Ribeiro, referente ao exercício de 2021.
ACÓRDÃO Nº 2026/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Maria de Fátima Jordão Ribeiro**, responsável pelas Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, exercício de 2021, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** a Sra. Maria de Fátima Jordão Ribeiro, Ordenadora das Despesas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha, que se atente à comprovação de que a folha de pagamento e os comprovantes de repasse das contribuições previdenciárias dos Poderes, órgãos e entidades do ente federativo estão sendo disponibilizados, mensalmente, ao RPPS. Assim como, se atente ao disposto na Resolução TCE/AM nº 08/2011, realizando o registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, mesmo que para consumação imediata; **10.3. Dar quitação** a Sra. Maria de Fátima Jordão Ribeiro, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10.008/2012 (Apensos: 10.095/2012, 12.225/2014, 12.236/2014, 12.237/2014, 10.063/2012, 10.082/2012, 11.758/2016, 11.759/2016, 10.073/2012, 10.056/2012 e 11.893/2016) - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, referente ao exercício de 2011.
PARECER PRÉVIO Nº 88/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Itacoatiara, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1°, I, e do art. 58, "b", ambos da Lei n° 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de gestão e de governo, explanados na fundamentação do Voto. **ACÓRDÃO Nº 88/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo

Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Relatório/Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Itacoatiara, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos autônomos em relação às impropriedades não sanadas, constantes dos itens 15 a 58, da fundamentação do Voto, a serem submetidos ao julgamento deste Tribunal, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos relacionados às irregularidades retromencionadas; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.651/2019 - Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJ, de responsabilidade do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro e da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, referente ao exercício de 2018.
ACÓRDÃO Nº 2028/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro**, no período de 01/01/2018 a 15/10/2018 e da **Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque**, no período de 16/10/2018 a 31/12/2018, nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.2. Recomendar** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ que, quanto ao portal da transparência, dê maior destaque e evidência no link da Instituição, ou seja, na página principal do órgão, bem como atente à disponibilização de suas informações em tempo real; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro e a Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque para conhecimento da presente decisão; **10.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.309/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, de responsabilidade da Sra. Neumice Reges Pinto, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933.
ACÓRDÃO Nº 2027/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância**

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2020, sob responsabilidade da **Sra. Neumice Reges Pinto**, Gestora e Ordenadora de Despesas., nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996, combinado com o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Câmara Municipal de Novo Aripuanã: **10.2.1.** A imediata regularização do feito, no que tange à cobrança dos valores, conforme o item 10 da fundamentação do voto; **10.2.2.** A adoção de um controle efetivo de almoxarifado, com a informação exata de entrada e saída de materiais, bem como a quantidade restante em estoque, conforme o item 11 da fundamentação do voto; **10.2.3.** Que seja apresentado nas prestações de contas posteriores, os documentos que comprovem a existência do responsável pelo departamento de bens patrimoniais, sob pena de grave infração a norma legal, conforme item 12 da fundamentação do voto; **10.2.4.** O aprimoramento do Controle Interno, nos termos da Resolução nº 09/2016. **10.3. Dar ciência** à Sra. Neumice Reges Pinto, por meio de seu representante legal, com cópia do Relatório/Voto e do decisório; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 14.113/2021 - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 83/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e a Prefeitura de Beruri. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.
ACÓRDÃO Nº 2040/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o **Sr. José Domingos de Oliveira**, ex-prefeito de Beruri, nos termos do §4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Julgar legal** o convênio n. 83/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, secretário, à época, e a prefeitura de Beruri, por meio de seu então prefeito, Sr. José Domingos de Oliveira, com base no art. 1º, XVI da Lei nº 2423/96, c/c arts. 5º, XVI e 253 da Resolução nº 4/02–TCE/AM, conforme fundamentação do voto; **8.3. Julgar regular com ressalvas** a tomada de contas especial do Convênio n. 83/2011, em razão das impropriedades citadas no item 32 deste voto, de responsabilidade do convenente, Sr. José Domingos de Oliveira, ex-prefeito de Beruri, nos termos do art. 22, II da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, II da Resolução nº 4/02–TCE/AM, conforme fundamentação do voto; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. José Domingos de Oliveira**, ex-prefeito de Beruri, no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", em virtude das impropriedades não sanadas elencadas no item 32, "a", "b" e "c" da fundamentação do voto, nos termos do art. 54, VII da Lei nº 2.423/96, com redação dada pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, VII da Resolução nº 4/02–TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/18–TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** do voto e da decisão plenária superveniente aos interessados (Srs. Gedeão Timóteo Amorim e José Domingos de Oliveira) e aos

seus procuradores; **8.6. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.647/2021 (Apenso: 12.146/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Leonide de Oliveira Brandao, em face do Acordão n° 377/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.146/2019. **Advogados:** Luan Oliveira da Silva - OAB/AM 10910, Daniel Zawask do Nascimento Barbosa - OAB/AM 11180 e Wesley Fernando Brandão Belo - OAB/AM 15396.
ACÓRDÃO Nº 2041/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Maria Leonide de Oliveira Brandao**, em face do Acórdão nº 377/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 2065/2066, do processo nº 12.146/2019, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM (RITCE/AM) e nos arts. 59, II, e 62 da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Negar provimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Maria Leonide de Oliveira Brandão**, em face do Acórdão nº 377/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 2065/2066, do processo nº 12.146/2019, apenso), para manter, na íntegra, o Acórdão nº 377/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 12.146/2019, apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Maria Leonide de Oliveira Brandão, por meio de seus representantes legais, acerca do teor do presente decisório; **8.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 12.146/2019, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 10.029/2022 (Apenso: 11.254/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, em face do Acordão n° 499/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.254/2017.
ACÓRDÃO Nº 2042/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão (fls. 2–48) interposto pela **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco** contra o Acórdão nº 499/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 459–461 do processo nº 11.254/2017, em apenso), por não haver preenchido as hipóteses de cabimento previstas no art. 65 da Lei nº 2.423/1996, conforme exposto na fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** do Voto e do decisório superveniente à recorrente, Sra. Joesia Moreira Julião Pacheco; **8.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.843/2022 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra os Srs. Djalma Pinheiro Pessoa Coelho (então Secretário Municipal de Saúde), Shadia Hussami Huauache Fraxe (atual Secretária da pasta e gestora à época dos episódios narrados) e Iranaide Neponuceno de Freitas (Subsecretária de Gestão Administrativa e Planejamento, em exercício, à época) para apuração de vícios atinentes à celebração e consectários financeiros do Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2016. **Advogados:** Lucas Alberto de Alencar

Brandão - OAB/AM 12555, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 011413, Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil Neto - 12521 e Luciano Araújo Tavares – 12512.
ACÓRDÃO Nº 2043/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra os Srs. Djalma Pinheiro Pessoa Coelho (então Secretário Municipal de Saúde), Shadia Hussami Huauache Fraxe (atual Secretária da pasta e gestora à época dos episódios narrados) e Iranaide Neponuceno de Freitas (Subsecretária de Gestão Administrativa e Planejamento, em exercício, à época) para apuração de vícios atinentes à celebração e consectários financeiros do Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2016, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar improcedente**, no mérito, a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra os Srs. Djalma Pinheiro Pessoa Coelho (então Secretário Municipal de Saúde), Shadia Hussami Huauache Fraxe (atual Secretária da pasta e gestora à época dos episódios narrados) e Iranaide Neponuceno de Freitas (Subsecretária de Gestão Administrativa e Planejamento, em exercício, à época), à vista da ausência de comprovação de ilegalidades e prejuízos ao Erário na celebração do Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2016, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Determinar** à Secex a inclusão da matéria (processo licitatório nº 2021.01637.01412.0.006110 e/ou sua decorrente contratação) no escopo da vindoura comissão de inspeção que examinará as contas da Semsa, objetivando acompanhar e fiscalizar a realização do procedimento, a fim de confirmar a nova contratação administrativa destituída de caráter emergencial; **9.4. Recomendar** à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA que estude a viabilidade e a vantajosidade de se valer da previsão de vigência máxima decenal do novo contrato celebrado (cf. autoriza o artigo 106, caput, c/c artigo 107 da Lei nº 14.133/2021), alertando que, caso se utilize da contratação nesses moldes, consigne a previsão expressamente em edital, bem como acompanhe o proveito das eventuais prorrogações contratuais à Administração; **9.5. Dar ciência** às partes interessadas, Ministério Público de Contas e Secretaria Municipal de Saúde, acerca do teor da presente decisão.

PROCESSO Nº 14.197/2022 - Representação formulada pela SECEX, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 268/2022, contra a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, para apuração de comunicação de possíveis irregularidades acerca do Edital n° 03/2021-SEMSA. **Advogado:** Werner de Albuquerque Lopes - OAB/AM 13400.
ACÓRDÃO Nº 2044/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela SECEX, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 268/2022, contra a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, para apuração de comunicação de possíveis irregularidades acerca do Edital n° 03/2021-SEMSA, que trata do Concurso Público para provimento de 55 (cinquenta e cinco) vagas e formação de cadastro reserva para cargos de Assistente em Saúde - Condutor de Motolância e Condutor de Ambulância (nível médio), por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a presente Representação formulada pela SECEX, oriunda da Manifestação da Ouvidoria n.º 268/2022, contra a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, para apuração de comunicação de possíveis irregularidades acerca do Edital n° 03/2021-SEMSA, que trata do Concurso Público para provimento de 55 (cinquenta e cinco) vagas e formação de cadastro reserva para cargos de Assistente em Saúde - Condutor de Motolância e Condutor de Ambulância (nível

médio), por considerar válido o teor da 7ª retificação do Edital n° 003/2021 e as justificativas apresentadas para a escolha do exercício de flexão dinâmica/estática de braços no TAF, conforme exposto na fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** do Relatório-Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, SECEX e Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, por meio de seus representantes legais; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 14.294/2022 - Representação interposta pela SECEX, em desfavor do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito do Município de Barcelos, pelo descumprimento do art. 40, §14, da CF/88, c/c o art. 9º, §6º da EC n° 103/2019, para devida apuração dos fatos, com fulcro no receio de prejuízo à gestão fiscal do município e a sua população. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.
ACÓRDÃO Nº 2045/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela SECEX, em desfavor do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito do Município de Barcelos, pelo descumprimento do art. 40, §14, da CF/88, c/c o art. 9º, §6º da EC n° 103/2019, para devida apuração dos fatos, com fulcro no receio de prejuízo à gestão fiscal do município e a sua população, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Considerar revel** o **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes**, Prefeito do Município de Barcelos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente**, no mérito, a presente Representação interposta pela SECEX, em desfavor do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito do Município de Barcelos, pelo descumprimento do art. 40, § 14, da CF/88, c/c o art. 9º, §6º da EC n° 103/2019, para devida apuração dos fatos, com fulcro no receio de prejuízo à gestão fiscal do município e a sua população, conforme exposto na fundamentação do Voto; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes**, Prefeito do Município de Barcelos, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devido as irregularidades identificadas pela Prefeitura Municipal de Barcelos, de responsabilidade do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, conforme exposto na fundamentação do Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei nº 2423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução nº 4/2018–TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Determinar** à Sepleno a juntada de cópia da decisão superveniente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos do exercício de 2022; **9.6. Determinar** ao Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, atual prefeito do município de Barcelos, que dê cumprimento ao artigo 40, § 14, da CF/88 c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019, sob pena de sanções legais; **9.7. Determinar** à Comissão de Inspeção de Barcelos, referente ao exercício de 2022, que verifique o cumprimento do item anterior; **9.8. Dar ciência** do Relatório-Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, SECEX, a Câmara dos Vereadores de Barcelos, a Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, e

Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito do Município de Barcelos, por meio de seus representantes legais; **9.9. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 14.767/2022 (Apenso: 13.499/2018) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Lucia Barbosa da Silva, em face da Decisão n° 1697/2018-TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n° 13.499/2018.
ACÓRDÃO Nº 2039/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria Lúcia Barbosa da Silva**, em face da Decisão nº 1697/2018–TCE–Segunda Câmara (fls. 158/159, do processo nº 13.499/2018, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria Lúcia Barbosa da Silva**, a fim de manter inalterada a Decisão nº 1697/2018–TCE–Segunda Câmara, exarada no processo nº 13.499/2018, apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Maria Lúcia Barbosa da Silva, acerca do teor da presente decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.252/2022 (Apenso: 11.527/2022) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 550/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.527/2022.
ACÓRDÃO Nº 2038/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 550/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 80/81), do processo nº 11.527/2022, em apenso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, combinado com o art. 157, §1º, ambos da Resolução nº 04/02 do TCE-AM; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 550/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 80/81), do processo nº 11.527/2022, em apenso, devendo ser excluído o item 7.2 do referido acórdão, mantendo o julgamento pela legalidade do ato concessório e registro; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e à Sra. Gracenir Ferreira Moraes, do teor da presente decisão.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10.428/2018 - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Parceria n° 01/2013, firmado entre o Estado do Amazonas e a OSCIP Programas Sociais da Amazônia – PROSAM.
ACÓRDÃO Nº 2037/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância**

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos da tomada de contas especial do termo de parceria nº 01/2013, seus aditivos de prazo e de valor e suas contas, firmado entre o Estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, e a OSCIP Programas Sociais da Amazônia – PROSAM, sem julgamento de mérito, tendo em vista o Acórdão nº 846/2022–TCE–Primeira Câmara exarado nos Processo n° 14202/2017; **8.2. Determinar** a comunicação dos interessados do inteiro teor desta decisão.

PROCESSO Nº 15.785/2018 - Representação oriunda da Manifestação nº 229/2018-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Maués, acerca de possíveis irregularidades em procedimento licitatório. **Advogado:** Polliana Rodrigues da Silva – OAB/AM 9476.
ACÓRDÃO Nº 2029/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação da Ouvidoria do TCE/AM, tendo em vista a impropriedade acima mencionada, para determinar ao Representado que, no prazo de 90 dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a necessidade de constar as informações mencionadas na Lei 12527/2011; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício 2021 e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no voto.

PROCESSO Nº 11.748/2019 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de responsabilidade do Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho, Sra. Lucilene Vasconcelos Bezerra de Souza e Sr. Francisco Deodato Guimarães, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Tula Campos de Oliveira Sampaio – OAB/AM 2973.
ACÓRDÃO Nº 2030/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor Orestes Guimarães de Melo Filho**, Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Saúde – SES e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2018 a 27.08.2018 e de 05.11.2018 a 31.12.2018, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da **Senhora Lucilene Vasconcelos Bezerra de Souza**, Secretária Executiva da Secretaria de Estado da Saúde – SES e Ordenadora de Despesas, no período de 28.08.2018 a 04.11.2018, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), referente ao exercício de

2018, de responsabilidade do **Senhor Francisco Deodato Guimarães**, Ex-Secretário de Estado de Saúde – SUSAM; **10.4. Dar quitação** ao **Senhor Orestes Guimarães de Melo Filho**, Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Saúde – SES e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2018 a 27.08.2018 e de 05.11.2018 a 31.12.2018, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.5. Dar quitação** à **Senhora Lucilene Vasconcelos Bezerra de Souza**, Secretária Executiva da Secretaria de Estado da Saúde – SES e Ordenadora de Despesas, no período de 28.08.2018 a 04.11.2018, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.6. Dar quitação** ao **Senhor Francisco Deodato Guimarães**, Ex-Secretário de Estado de Saúde – SUSAM, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.7. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.7.1.** A Unidade Gestora encaminhou junto a Prestação de Contas Anual, do exercício de 2018, o Certificado de Auditoria nº 081/2018, bem como o Relatório de Avaliação de Controle Interno nº 128 CGE/AM, elaborado pela Controladoria Geral do Estado, referente ao 1º ciclo de auditoria, relativo ao período de janeiro a maio /2018, com o respectivo plano de providências a serem adotadas no prazo de 30 dias, improrrogáveis, ciente do resultado do referido Relatório, quais as medidas adotadas pela Unidade Gestora, em relação a avaliação do Controle Interno; **10.7.2.** Justificar os motivos que ensejaram na efetivação de liquidação e pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores nas Natureza de Despesas (3190.9299, 3390.9214, 3390.9215 e 3391.9299) totalizando o valor de R$ 446.122,01, conforme demonstrado no Relatório de Execução de Despesa por Natureza, no sistema de Administração Financeira Integrada – AFI; **10.7.3.** Apresentar manifestação da autoridade ordenadora de despesa com identificação do credor, valores devidos e disponibilidade orçamentária a época suficiente para quitação da despesa, atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesa e o ato de reconhecimento de dívida, correspondente as despesas de exercícios anteriores na natureza de despesa 3390.9209 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, no valor total de R$ 40.282.448,82, conforme demonstrado no Relatório de Execução de Despesa por Natureza, no sistema de Administração Financeira Integrada – AFI; **10.7.4.** Apresentar manifestação da autoridade ordenadora de despesa com identificação do credor, valores devidos e disponibilidade orçamentária a época suficiente para quitação da despesa, atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesa e o ato de reconhecimento de dívida, correspondente as despesas de exercícios anteriores na natureza de despesa 3390.9214 – Material de Consumo – Exerc. Anterior, no valor total de R$ 109.220,11, conforme demonstrado no Relatório de Execução de Despesa por Natureza, no sistema de Administração Financeira Integrada – AFI; **10.7.5.** Apresentar manifestação da autoridade ordenadora de despesa com identificação do credor, valores devidos e disponibilidade orçamentária a época suficiente para quitação da despesa, atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesa e o ato de reconhecimento de dívida, correspondente as despesas de exercícios anteriores na natureza de despesa 3390.9215 – Material farmacológico – Exerc. Anterior, no valor total de R$ 6.895,50, conforme demonstrado no Relatório de Execução de Despesa por Natureza, no sistema de Administração Financeira Integrada – AFI; **10.7.6.** Apresentar manifestação da autoridade ordenadora de despesa com identificação do credor, valores devidos e disponibilidade orçamentária a época suficiente para quitação da despesa, atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesa e o ato de reconhecimento de dívida, correspondente as despesas de exercícios anteriores na natureza de despesa 3390.9234 – Substituição de Mão de Obra, no valor total de R$ 95.052.395,17, conforme demonstrado no Relatório de Execução de Despesa por Natureza, no sistema de Administração Financeira Integrada – AFI; **10.7.7.** Apresentar justificativas e documentos comprobatórios referente aos pagamentos correspondente a Natureza de Despesas 3390.9293 – Indenizações e Restituições, aos credores no valor total de R$ 91.908.261,71, demonstrado no Relatório de Execução de Despesa por Natureza, no Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI, relativo ao exercício de 2018, visto a ausência dos seguintes documentos: a) Motivação

pelo qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria; b) O reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas com exercícios anteriores, pela autoridade competente; c) Justificativa que caracterizou a situação de urgência, em afronta ao art. 26, Parágrafo Único, inciso I, da Lei nº 8.666/93; d) Razão da escolha do fornecedor, em afronta ao art. 26, Parágrafo Único, inciso II, da Lei nº 8.666/93; e) Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder a liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, em afronta ao art. 63, § 2º, inciso I, da Lei 4.320/64; **10.7.8.** Apresentar justificativas e documentos comprobatórios referentes aos pagamentos correspondente a Natureza de Despesas 3390.9301 – Indenizações, aos credores no valor total de R$ 200.329.126,20, demonstrado no Relatório de Execução de Despesa por Natureza, no Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI, relativo ao exercício de 2018, visto a ausência dos seguintes documentos: a) Justificativa que caracterizou a situação de urgência, em afronta ao art. 26, Parágrafo Único, inciso I, da Lei nº 8.666/93; b) Razão da escolha do fornecedor, em afronta ao art. 26, Parágrafo Único, inciso II, da Lei nº 8.666/93; c) Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder a liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, em afronta ao art. 63, § 2º, I, da Lei 4.320/64; **10.7.9.** Considerando que houve no exercício o pagamento de despesas expressivo no valor de R$ 10.038.442,27, com Tratamento fora do domicilio – TFD, na Natureza de Despesas 3390.4801 – TFD, demonstrado no Relatório de Execução de Despesa por Natureza, no Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI, relativo ao exercício de 2018, pedimos que seja apresentado os seguintes documentos comprobatórios dos processos de concessão TFD dos pacientes: a) Laudo médico de tratamento fora de domicilio, cópias dos exames diagnósticos, cópias do RG, CPF e Cartão Nacional do SUS dos pacientes e acompanhantes, comprovantes de residências dos pacientes, Pareceres da Comissão Autorizadora de TFD, documento de conformação de vaga, data e horário de atendimento aos pacientes, declaração da SUSAM de inteira responsabilidade pelas despesas com passagem aéreas, Relatório de alta e Relatório de despesas de viagem; b) Relação das contas bancárias, identificação da fonte pagadora e recebedora, indicando o número das contas correntes, nomenclatura e agências bancarias; c) Relatório de Diárias e Passagens emitidas para o TFD, incluindo o nome das empresas contratadas para a prestação do serviço, devendo ser listados os pacientes e respectivos; d) Relatório de Diárias e Passagens emitidas no exercício de 2018, não relacionadas ao TFD, mas emitidas em nome da SUSAM e FES incluindo o nome das empresas contratadas para a prestação do serviço, devendo ser listados os beneficiários das Diárias e Passagens; e) Relatório detalhado dos processos de locação de UTI aérea, com indicação dos nomes dos pacientes e seus respectivos acompanhantes; **10.7.10.** Na análise do procedimento licitatório cujo o objeto a contratação de pessoa jurídica, especializada em Auditoria Externa nos contratos da SUSAM, por Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços de análise nos contratos/convênios de todo o complexo hospitalar do Estado do Amazonas, na Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, visto a ausência dos seguintes documentos: a) Justificativa que caracterizou a situação de urgência ou de calamidade pública, em afronta ao art. 26, Parágrafo Único, inciso I, da Lei nº 8.666/93; b) Razão da escolha do fornecedor, em afronta ao art. 26, Parágrafo Único, inciso II, da Lei nº 8.666/93; c) Justificativa do preço praticado, visto que o valor total do Termo de Contrato nº 006/2018- SUSAM, foi na ordem de R$ 597.600,00; d) Ausência da comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa de licitação, ratificação e publicação da dispensa de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior; e) Apresentar documentos comprobatórios de que a empresa contratada situa escritório físico na cidade de Manaus, conforme estabelece o projeto básico em seu item 4.1; f) Comprovar através do Atestado de Capacidade Técnica expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado nos termos da legislação pertinente, que a contratada detém experiência anterior com o objeto da contratação, conforme estabelece o projeto básico em seu item 4.1; g) Apresentar documentos comprobatórios de que a

empresa contratada possui em seu quadro permanente de pessoal, 10 (dez) profissionais com titularidade de auditores, conforme estabelece o projeto básico em seu item 4.2; h) Apresentar documentos comprobatórios relativo a qualificação técnica, devendo comprovar que seu corpo técnico está devidamente registrado ou inscrito na entidade profissional competente, nos termos do inciso I, do art. 30, da Lei nº 8.666/93; **10.7.11.** Na análise do Termo de Contrato nº 006/2018-SUSAM, celebrado em 1 de março de 2018, entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e BDO RCS Auditores Independentes S/S, no valor total de R$ 597.600,00, visto a ausência dos seguintes documentos: a) Portaria de designação do fiscal do Termo de Contrato realizado entre a SUSAM e a empresa BDO RCS Auditores Independentes Sociedade Simples, CNPJ: 54.276.936.0001-79, responsável pela execução da prestação do serviço, com indicação da data de início e termino no exercício na função; número do CPF, endereço comercial, residencial e número de telefone, atualizados; b) Documentos comprobatórios da atuação do fiscal do contrato durante a vigência do mesmo; c) Publicação no Diário Oficial do Estado do Termo de Contrato, em forma de extrato, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura; d) Apresentar documentos de comprobatórios de autorização pelos setores competentes da Rede de Saúde do Amazonas, a contratada para a devida execução da prestação de serviço hora contratada; e) Apresentar Relatório de Auditoria do procedimento previamente acordados de análise dos contratos e convênios de todo o Complexo Hospitalar do Estado do Amazonas, elaborado pela empresa contratada. **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.600/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI), de responsabilidade do Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho e do Sr. Julio Ramon Marchiore Teixeira, referente ao exercício de 2020.
ACÓRDÃO Nº 2031/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI), referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Jório de Albuquerque Veiga Filho**, Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI), à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Julio Ramon Marchiore Teixeira**, Secretário e Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI) e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Senhor Jório de Albuquerque Veiga Filho**, Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI), à época; **10.4. Dar quitação** ao **Senhor Julio Ramon Marchiore Teixeira**, Secretário e Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI) e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 12.868/2021 (Apenso: 13.644/2020) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Eirunepé, de responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

PARECER PRÉVIO Nº 89/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Eirunepé, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Raylan Barroso de Alencar**, Prefeito Municipal de Eirunepé e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 89/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonâcia** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.2.1.** Descumprimento do prazo de publicação de dados do RREO com fulcro no art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período), nos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/2020; **10.2.2.** Atraso no envio de dados do RREO ao sistema e-Contas (GEFIS) com fulcro na Resolução n° 15/2013, alterada pela Resolução n° 24/2013, inciso III do art. 4º (45 dias após o período), referente aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2020; **10.2.3.** Descumprimento do prazo de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referentes ao 1º e 2° semestre de 2019 do RGF, em desacordo com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, "h", da Lei Estadual 2423/96, Resoluções TCE 15 e 24/13, art. 18(prazo legal 45 dias); **10.2.4.** Descumprimento do prazo de publicação referente ao 1º e 2º semestre do RGF com fulcro no art. 55, § 2º da (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 63 §1° da LRF. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Eirunepé, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 14 da DICOP; e de 15 a 62 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 63 a 66 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Eirunepé e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 11.513/2022 - Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE, de responsabilidade do Sr. Kaio Icaro Ferreira Vieira, referente ao exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 2032/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Kaio Icaro Ferreira Vieira, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba – SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Kaio Icaro Ferreira Vieira, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba – SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência da Relação de Restos a Pagar cancelados no exercício; **10.3.2.** Ausência da Relação de Restos a Pagar Inscritos no exercício; **10.3.3.** Ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas; **10.3.4.** Ausência de Justificativas dos cancelamentos dos Restos a Pagar; **10.3.5.** Ausência dos Balancetes, diários e razão contábeis; **10.3.6.** Balancetes encaminhados à Corte de Contas, via sistema e-Contas, fora do prazo previsto, descumprindo o Art. 15, da LC nº 06/1991 c/c o art. 20, II, com nova redação dada pela LC nº 24/2000 e Resolução nº 13/2015-TCE/AM; **10.3.7.** Valor inscrito em Restos a Pagar no Balanço Financeiro sem a devida comprovação, em descumprimento à Lei nº 4.320/64; **10.3.8.** Valor inscrito na conta Imobilizado do Balanço Patrimonial não confere com o valor do Inventário dos Bens Patrimoniais encaminhados junto a Prestação de Contas, em descumprimento ao Art. 94, 95 e 106, inciso II da Lei nº4320/64; **10.3.9.** Ausência de Plano de Ação para recebimento/inscrição em dívida ativa de recebíveis, em descumprimento à Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa; **10.3.10.** Ausência de numeração nas páginas dos Processos Licitatórios. Processos Licitatórios sem a devida numeração das páginas, uma vez que os documentos anexados aos processos devem ser numerados de acordo com a ordem cronológica de sua efetivação, em descumprimento ao Art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93; **10.3.11.** Ausência de Previsão orçamentária e disponibilidade financeira junto aos Pregões Presenciais. Ausência da Declaração de previsão orçamentária e da Declaração de disponibilidade financeira junto aos processos de Pregão Presencial, em descumprimento ao Art. 7º, § 2º, III e art. 14, da Lei nº 8.666/93; **10.3.12.** Preços estimados no Termo de Referência nº 03/2021, para Aquisições de Materiais Hidráulicos, Elétricos e ferramentas, sem a devida comprovação de como a Administração chegou nos referidos valores, em descumprimento ao Art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/93; **10.3.13.** Ausência de Unidade de Controle Interno. Constatou-se que o SAAE não possui uma unidade de Controle Interno, interligada ao Sistema Municipal de Controle Interno, em descumprimento ao Art. 31, da CF/88 c/c a Resolução nº 09/2016 - TCE/AM. Achado X. Ausência de Lei de Plano de Cargos e Carreira; **10.3.14.** Ausência de Lei de Plano de Cargos e Carreira. Constatou-se que o SAAE não possui Lei de Plano de Cargos e Carreira, havendo uma estrutura administrativa de pessoal composta, em quase sua totalidade, por comissionados e temporários, em descumprimento ao Art. 37, II, da Constituição Federal; **10.3.15.** Notas fiscais de serviços emitidas com a discriminação dos serviços de forma genérica. Pagamentos de serviços de manutenção de bombas sem a discriminação de quais serviços foram efetivamente executados, uma vez que as Notas Fiscais de Serviços nºs 500008 e 500013, apenas, discriminam os serviços de forma genérica, em descumprimento ao Art. 63, da Lei nº 4.320/64; **10.3.16.** Ausência de pagamento referente ao parcelamento de contribuição previdenciária. Ausência de repasse à receita Federal do Brasil relativos ao parcelamento de Contribuição Previdenciária no exercício de 2021, uma vez que tal situação pode impossibilitar pode impossibilitar os servidores vinculados ao órgão de exercerem

seu direito constitucional de aposentar-se, em descumprimento ao Art. 40, da CF/88; **10.3.17.** Saldo da conta "Créditos a Receber por Reembolso de Salário Família Pago" com valores expressivos, incompatíveis com a natureza da conta. Contatou-se, também, que há pouca movimentação na conta no exercício de 2021, em descumprimento às Lei Complementar nº 06/1991. Lei nº 4.320/64. MCASP – 8ª Edição; **10.3.18.** No exercício de 2021 verificou-se uma alteração no saldo da Conta Demais Créditos e Valores de Curto Prazo da ordem de R$ 1.445.00, o que é incompatível com o saldo inicial e natureza da conta contábil. Não foi identificado registros de contabilização de recebimentos de créditos desta conta no exercício de 2021, em descumprimento às Lei Complementar nº 06/1991. Lei nº 4.320/64. MCASP – 8ª Edição; **10.3.19.** Contas de depreciação acumulada de bens de informática e móveis e utensílios, sem registro de movimentação. Não foram identificados lançamentos nas respectivas contas no exercício de 2021, o que representa ausência de depreciação sistemática durante o referido exercício. Não há registro de realização de lançamentos mensais de quotas de depreciação que representem um duodécimo da taxa de depreciação anual do bem, em descumprimento à Lei nº 4.320/64. MCASP – 8ª Edição. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.869/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV, de responsabilidade do Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Sérgi Augusto Costa da Silva – OAB/AM 6583.

ACÓRDÃO Nº 2033/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor Júlio Chagas de Pinto Mattos**, Presidente do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Senhor Júlio Chagas de Pinto Mattos**, Presidente do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no artigo 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso VI da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 1.2; 1.3; 1.4; 1.5; 1.6; 1.7; 1.8; 1.10; 1.12; 1.13; 1.14; 2.1; e 03 da Fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto

em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** ao **Senhor Júlio Chagas de Pinto Mattos**, Presidente do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 12.800,00** (doze mil e oitocentos reais), em razão das Impropriedades nºs. 2.1 e 03; tudo em consonância com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº 04/2002-RITCE); **10.4. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.4.1.** Desconformidade legal na Organização Administrativa, na Contribuições Previdenciárias, no Benefícios Previdenciários, investimentos e Compensação Previdenciária; **10.4.2.** Ausência de informações sobre se os servidores e inativos têm não acesso às informações da gestão do RPPS (art. 5º, VIII, da Portaria MPS nº 204/08; art. 12 da Portaria MPS nº 402/08; e art. 1º, VI, da Lei nº 9.717 /98); **10.4.3.** Ausência de informações sobre se a unidade gestora do RPPS não realizou o recenseamento previdenciário no exercício (art. 15, II, da ON SPPS/MPS n º 02/09 e art. 9º, II, da Lei nº 10.887/04); **10.4.4.** Ausência de informações sobre se o gestor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS não possui certificação e habilitação comprovadas, formação superior, assim como experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica e atuarial (art. 8º-B, II, III e IV, da Lei nº 9.717 /98); **10.4.5.** Ausência de informações sobre se o Órgão Gestor do RPPS concedeu empréstimos a servidores ou ao município utilizando recursos previdenciários (art. 6º, V, da Lei nº 9.717 /98 e art. 43, § 2°, II, da LRF); **10.4.6.** Não foram concedidos benefícios distintos dos previstos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 5°, XI, da Portaria MPS n º 204/08; art. 23, caput, da Portaria MPS nº 402/08; e art. 5º da Lei nº 9.717 /98; Lei nº 8.213/91); **10.4.7.** A unidade gestora do RPPS não monitorou o servidor aposentado por invalidez para fins de verificar se houve exercício de atividade laboral no período do benefício (art. 56, §4º, da ON SPPS/MPS nº 02/09); **10.4.8.** O RPPS não adotou providências no sentido de acompanhar o servidor que atingiu a idade máxima para aposentadoria compulsória (art. 57, caput, da ON SPPS/MPS nº 02/09); **10.4.9.** O RPPS não enviou o Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (art. 5º, XVI, "g", da Portaria MPS nº 204/08; art. 1º da Portaria MPS nº 519/11; e art. 6º, IV e VI, da Lei nº 9.717/98); **10.4.10.** O Órgão Gestor do RPPS não encaminhou o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR à Secretária de Previdência do Ministério da Economia (art. 5º, XVI, "d", Portaria MPS nº 204/08; art. 22 da Portaria MPS nº 402/08; e art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98); **10.4.11.** O RPPS não elaborou mensalmente relatórios circunstanciados sobre a rentabilidade e os riscos das operações realizadas nas aplicações dos recursos previdenciários (art. 3º, V, da Portaria MPS nº 519/11); **10.4.12.** As aplicações e resgates dos recursos previdenciários não foram feitos com preenchimento do formulário APR – Autorização de Aplicação e Resgate (art. 3º-B, da Portaria MPS nº 519/11); **10.4.13.** O RPPS não disponibilizou aos servidores e inativos a política anual de investimentos, as informações da APR – Autorização de Aplicação e Resgate, a composição da carteira de investimentos e as datas e local das reuniões do Comitê de Investimentos (art. 3º, VIII, da Portaria MPS nº 519/11); **10.4.14.** O RPPS não celebrou termo de adesão com a Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia para fins de requerimento da compensação previdenciária (art. 10, §1º, do Decreto nº 10.188/19; **10.4.15.** O Órgão Gestor do RPPS não operacionalizou a compensação financeira no exercício (art. 1º da Portaria MPS nº 6.209/99; art. 1º, §2º, da Lei nº 9.717/98; art. 4º da Lei nº 9.796/99; **10.4.16.** Ausência de justificativas sobre se as impropriedades detectadas nos processos licitatórios, realizados pelo Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV; **10.4.17.** Não consta nos autos razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço na forma do art. 30, §3º, incisos II e III da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93; **10.4.18.** Ausência de justificativas e apresentação de documentos para a prorrogação do contrato e se o fato foi devidamente

justificado e publicado, na forma do art. 57, §2º, art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93; **10.4.19.** Ausência de pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, na forma dos arts. 15, §1º e 43, IV, da Lei nº 8.666/93; **10.4.20.** Concessões de diárias com a ausência de comprovante de deslocamento (bilhete de viagem aérea, fluvial ou terrestre e outros documentos pertinentes ao deslocamento), relatório de viagem e o assunto objetivo para o órgão/entidade designado como fotos, documentos das visitas, vistorias, fiscalizações, participações em congressos, seminários, palestras, cursos, encontros, reuniões e quaisquer outros eventos similares, para assim, consolidar de forma legal os recursos concedidos ao responsável pelo Fundo de Aposentadoria, em desacordo com o disposto no artigo 9º da Resolução TCE nº 05/2008. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.875/2022 (Apenso: 15.956/2020) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Eirunepé, de responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351.
PARECER PRÉVIO Nº 90/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Eirunepé, referente ao exercício de 2021 de responsabilidade do **Senhor Raylan Barroso de Alencar**, Prefeito Municipal de Eirunepé e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 90/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Ausência de Relatório e Parecer do Controle Interno, em descumprimento aos artigos 31, caput, 70 e 74, caput e incisos e §1º, da CF/1988, e ao artigo 76 da Lei nº 4.320/1964, artigos 39 e 45, da Constituição Estadual, artigo 59, da Lei Complementar nº 101/2000, artigos 43 a 47, da Lei nº 2.423/1996 e Resolução TCE nº 09/2016; **10.1.2.** Ausência de comprovação de envio ao TCE/AM da Lei instituidora e do ato de nomeação que designou o responsável para chefiá-la, nos termos do §1º, do artigo 21, da Resolução TCE nº 09/2016; **10.1.3.** Descumprimento de envio de dados do RREO ao TCE. No decorrer do exercício de 2021, quanto à análise no Sistema E-Contas – GEFIS verificou-se que a Prefeitura enviou com atraso os relatórios referentes ao 1º e ao 6º bimestre; **10.1.4.** Descumprimento do envio de dados do RGF ao TCE. No decorrer do exercício de 2021, quanto à análise no Sistema E-Contas – GEFIS verificou-se que a Prefeitura enviou com atraso os Relatórios referentes ao 1º e ao 2º semestre. **10.2. Determinar** o encaminhamento

deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Eirunepé, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 57 da DICOP; e de 58 a 71 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 72 a 75 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Eirunepé e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 13.339/2022 (Apensos: 11.481/2019 e 13.129/2022) - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Marcelo José de Lima Dutra, em face do Despacho nº 750/2022-GP, exarado nos autos do Processo nº 13.129/2022. **Advogado:** Robério dos Santos Pereira Braga OAB/AM 1205.
ACÓRDÃO Nº 2034/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I , da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso Inominado do **Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Inominado do **Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra**, no sentido de conceder a cautelar pleiteada conferindo, por conseguinte, o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, fundamentado nas razões de fato e de direito acima demonstradas; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra, bem como seus causídicos, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.834/2022 (Apensos: 14.246/2021, 10.464/2021 e 10.463/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcelo José de Lima Dutra, em face do Acórdão nº 194/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.463/2021. **Advogados:** Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205 e Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231.
ACÓRDÃO Nº 2035/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora **, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão do **Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra**, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra**, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-voto de modo a alterar o Acórdão nº 194/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos Autos do Processo n° 10463/2021, no sentido de excluir item 9.3 referente à multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

PROCESSO Nº 15.085/2022 (Apensos: 16.610/2021, 13.822/2021, 16.769/2021 e 14.929/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 999/2019-TCE-Tribunal Pleno,

exarado nos autos do Processo n° 13.822/2021. **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414 e Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276.
ACÓRDÃO Nº 2019/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC) À época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), reformando-se o Acórdão nº 525/2022-TCE-Tribunal Pleno, passando a julgar Legal o Termo de Convênio nº 45/2007 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, através do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, representada pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, ex-Prefeito, nos termos conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; passando a julgar a Tomada de Contas Especial regulares, com ressalvas nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; excluindo-se as multas aplicadas nos itens 8.3 e 8.4 e feitas as recomendações necessárias conforme as peças técnicas constantes nos autos.

PROCESSO Nº 14.929/2022 (Apensos: 15.085/2022, 16.610/2021, 13.822/2021, 16.769/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 789/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.822/2021. **Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.
ACÓRDÃO Nº 2009/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Pedro Duarte Guedes**, responsável pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea à época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Pedro Duarte Guedes**, responsável pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea à época, reformando o Acórdão nº 525/2022-TCE-Tribunal Pleno, passando a julgar Legal o Termo de Convênio nº 45/2007 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, através do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, representada pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, ex-Prefeito, nos termos conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; passando a julgar a Tomada de Contas Especial regulares, com ressalvas nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; excluindo-se as multas aplicadas nos itens 8.3 e 8.4 e feitas as recomendações necessárias conforme as peças técnicas constantes nos autos.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 10.451/2018 - Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda., em face da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, contra possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 03/2018-CML/PM. **Advogado:** Érika Roberta Régis da Silva - OAB/AM 4815.

ACÓRDÃO Nº 2010/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda. em face da Decisão nº 692/2019-TCE–Tribunal Pleno, exarada nos presentes autos, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; e no mérito: **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda., a fim de anular a Decisão nº 692/2019-TCE–Tribunal Pleno, proferida nestes autos, considerando a violação ao devido processo legal processual, notadamente quanto à produção de provas, quando da instrução dos autos originários, diante da ausência de manifestação de corpo técnico externo, a título de cooperação, através de especialistas técnicos na matéria, a fim de aferir a compatibilidade dos materiais apresentados pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda. no Pregão Presencial nº 03/2018-CML/PM, resta-se comprovada a existência de contradição e omissão no julgado, razão pela qual entendo que os presentes Embargos de Declaração devem ser julgados parcialmente procedentes, a fim de anular a Decisão nº 692/2019-TCE–Tribunal Pleno, nos termos do art. 61, 62 e 63 da Resolução n° 004/2020–TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual n° 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM) e art. 276 do Código de Processo Civil; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que: **7.3.1.** Cientifique a empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda., por intermédio de sua patrona, acerca do teor do decisum, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **7.3.2.** Retorne os autos a este Gabinete para adoção das providências cabíveis à reinstrução do feito, nos termos regimentais. *Vencidos os Conselheiros Julio Assis Corrêa Pinheiro e Ari JOrge Moutinho da Costa Júnior que acompanharam o parecer oral do Ministério Público de Contas , profeido pela Procuradora Fernanda Veiga Cantanhede Mendonça pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração devido a intempestividade de ação.*

PROCESSO Nº 14.715/2018 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Exmo. Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na gestão do Contrato nº 012/2018-SEINFRA.

ACÓRDÃO Nº 2011/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Exmo. Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Junior, Secretário da SEINFRA, à época, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na gestão do Contrato nº 012/2018-SEINFRA, firmado entre a empresa PR Construções e Terraplanagem e a referida Secretaria, cujo objeto é a recuperação do sistema viário do município de Maués; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Exmo. Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Junior, Secretário da SEINFRA, à época, haja vista que a gestão do Contrato nº 012/2018-SEINFRA não possui os vícios suscitados pelo Representante, conforme exposto no Relatório/Voto destes autos; **9.3. Dar ciência**

ao Sr. Oswaldo Said Junior, Secretário da SEINFRA, à época, bem como ao Ministério Público de Contas – MPC acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Maués acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.5. Arquivar** os presentes autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.436/2020 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, de responsabilidade do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975.
PARECER PRÉVIO Nº 87/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes**, Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87. **ACÓRDÃO Nº 87/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Barcelos para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.2. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barcelos: **a)** O cumprimento de prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **b)** O cumprimento de prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **c)** Que o Poder Executivo Municipal preste auxílio às atividades do Conselho do FUNDEB, conforme disposto no §10º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007; **d)** Que o Poder Executivo Municipal atente à Lei nº 13.005, de 25/06/2014, no sentido de elaborar o Relatório de Execução do Plano Nacional de Educação; **e)** Que o Poder Executivo Municipal observe as normas legais quanto à adoção de mecanismos pelos municípios para o acompanhamento local da consecução das metas PNE, conforme prevê o §3º do art. 7º da Lei nº

13.005/2014; **f)** Observe o disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação a Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada, a integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas; **g)** A correta instrução dos processos administrativos de licitação, observando os comandos previstos no art. 38, III, VI, VII da Lei nº 8.666/1993; **h)** Que o Poder Executivo Municipal observe as regras quanto à indicação de fiscais de contrato para os fins de controlar o recebimento, bem como a utilização do material e o cumprimento das regras contratuais vigentes (art. 67, §1° c/c art. 15, §8° da Lei Federal nº 8.666/93); **i)** O princípio da publicidade previsto no art. 37 da CRFB/88, de maneira a publicar todos os atos iniciais e decisórios dos certames licitatórios no Diário Oficial dos Municípios ou em outro veículo de grande circulação. **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote providências quanto à autuação de processo autônomo, na espécie Fiscalização de Atos de Gestão, transferindo aos novos autos a documentação analisada nesta Prestação de Contas, visto que os achados de auditoria e as restrições identificadas pela DICOP, no Relatório Conclusivo nº 084/2021-DICOP, e pela DICAMI, no Relatório Conclusivo nº 201/2022-DICAMI, podem ensejar a submissão do responsável pelas Contas ao poder sancionador deste TCE/AM, conforme competência prevista no art. 71, VIII, IX, X, XI e §1º da CRFB/88 e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado do Amazonas; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência deste julgamento às partes interessadas, devendo ser remetido, em anexo, cópia deste Relatório/Voto e do Parecer Prévio.

PROCESSO Nº 14.201/2021 (Apensos: 14.186/2021, 14.187/2021, 14.191/2021 e 14.189/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mario José Chagas Paulain, em face do Acórdão n° 444/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.191/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.
ACÓRDÃO Nº 2012/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Mário José Chagas Paulain**, Prefeito de Nhamundá à época, em face do Acórdão n° 444/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.191/2021 (apenso), e do Parecer Prévio e do Acórdão nº 028/2012–TCE–Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo n° 14.186/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Mario José Chagas Paulain**, Prefeito de Nhamundá à época, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Parecer Prévio e do Acórdão nº 028/2012–TCE–Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo n° 14.186/2021 – Processo Físico n° 3941/2009 (apenso), passando a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Emitir Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalvas das Contas da Prefeitura de Nhamundá, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito à época, nos termos do art. 31, §§ 1° e 2°, da CRFB/88 c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n° 06/91 e art. 1°, inciso I, e art. 29, da Lei n° 2.423/1996; **8.2.2.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura de Nhamundá, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain, na condição de Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 22, II, da Lei n° 2423/1996 c/c o art. 188, § 1°, inciso II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **8.2.3.** Excluir os itens 9.1.2 e seus subitens, 9.1.3 e seus subitens (com exceção da impropriedade relativa ao encaminhamento dos RREO e RGF), 9.1.4, 9.1.5, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 9.1.10, e 9.2.1; **8.2.4.** Manter os demais itens do decisório; **8.2.5.** Incluir o seguinte item: Dar quitação ao Sr. Mário José Chagas Paulain,

Prefeito à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência aos interessados acerca do julgamento, remetendo-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 12.324/2020 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Manacapuru-SAAE, de responsabilidade da Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Leonardo de Souza Guimarães - OAB/AM nº 1015-A.
ACÓRDÃO Nº 1935/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Manacapuru-SAAE, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade da **Sra. Maysa Pinheiro Monteiro**, na condição de Diretora-Presidente e ordenadora de despesa, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996, pelas razões expostas no presente Relatório/Voto; **10.2. Considerar revel** a **Sra. Maysa Pinheiro Monteiro**, nos termos do art. 88 do Regimento Interno; **10.3. Aplicar Multa** à **Sra. Maysa Pinheiro Monteiro**, no valor de **R$ 18.774,80** (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), com base no art. 54, I, "a", da Lei nº 2423/96 c/c 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, pelo atraso no envio dos balancetes mensais dos meses de competência de janeiro a dezembro de 2019, excetuado o mês de julho de 2019 (Restrição 6 do Relatório Conclusivo nº 185/2022-DICAMI): **10.3.1.** FIXAR o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Aplicar Multa** à **Sra. Maysa Pinheiro Monteiro** no valor de **R$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com base no art. 54, VII da Lei nº 2423/96 c/c 308, VII, "a" da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, pelas restrições de nº 1 a 5 do Relatório Conclusivo nº 185/2022-DICAMI, que permaneceram não sanadas, e que configuram afronta a legislação pátria aplicável: **10.4.1.** FIXAR o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III,

alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando ciência à parte interessada, por meio de seus advogados constituídos.

PROCESSO Nº 12.499/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA, de responsabilidade do Sr. Antônio Nelson de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2019.
ACÓRDÃO Nº 1936/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal para Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Nelson de Oliveira Junior**, no exercício de 2019, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei nº 2423/1996; **10.2. Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal Para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA que: **10.2.1.** observe com rigor os limites de repasse e aplicação de recursos legalmente estabelecidos; **10.2.2.** inclua no relatório descritivo das atividades desempenhadas pelo FMDMA o valor individual destinado a estas, a fim de contribuir na apreciação da utilização dos recursos; **10.2.3.** envie também os procedimentos administrativos de doações de equipamentos e afins recebidos pelo Fundo; **10.2.4.** otimize a aplicação dos recursos disponíveis ao Fundo no intuito de que ao fim do exercício não reste saldo disponível à utilização; e **10.2.5.** observe com rigor o prazo para recolhimento das despesas previdenciárias. **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Antônio Nelson de Oliveira Junior, gestor do FMDMA no exercício de 2019.

PROCESSO Nº 12.674/2020 - Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, oriunda das Manifestações nº 172 e 173/2020-Ouvidoria, em virtude de possível desvio de dinheiro público e redução dos salários de servidores da educação sem qualquer justificativa legal.
ACÓRDÃO Nº 1937/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pela SECEX/TCE/AM em face de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Urucurituba, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação proposta pela SECEX/TCE/AM em face de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Urucurituba, em razão da ausência de indícios que comprovem os fatos aventados; **9.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique a Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE/AM e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, por meio de seus patronos,

se for o caso, acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas; **9.4. Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/2002–RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.749/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - SEAP, de responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior e Sr. Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, referente ao exercício de 2020.
ACÓRDÃO Nº 1938/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária-SEAP, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior**, Ordenador de Despesas, no exercício de 2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei nº 2423/1996; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, sob a responsabilidade do **Sr. Marcus Vinicius Oliveira de Almeida**, Secretário de Estado, no exercício de 2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei nº 2423/1996; **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP que atente aos termos de contrato firmados, pautando-os no regramento de licitações e contratos; **10.4. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior, Ordenador de Despesas e ao Sr. Marcus Vinícius Oliveira de Almeida, Secretário de Estado, ambos gestores no exercício de 2020.

PROCESSO Nº 14.035/2021 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 68/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Associação Comunitária Nova Aliança - ACNA. **Advogado:** Sender Jacaúna de Lima - OAB/AM nº 6292.
ACÓRDÃO Nº 1939/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 68/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, sob responsabilidade do Sr. João Ferdinando Barreto, Secretário, à época, e a Associação Comunitária Nova Aliança-ACNA, sob responsabilidade do Sr. Rogério Galvão de Souza, Presidente, à época, com supedâneo no art. 2º, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 068/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, sob responsabilidade do Sr. João Ferdinando Barreto, Secretário, à época, e a Associação Comunitária Nova Aliança-ACNA, sob responsabilidade do Sr. Rogério Galvão de Souza, Presidente, à época, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, §1º. III, "a" da Resolução nº 04/02-TCE/AM, devido às impropriedades dispostas nos itens 2.1 e 2.2 da fundamentação do voto; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Rogerio Galvão de Souza**, Presidente da Associação Comunitária Nova Aliança-ACNA, à época, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado danos ao erário, com fulcro no art. 308, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades não sanadas nos itens 2.1 e 2.2 da fundamentação do voto; **8.3.1.** Fixar

o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionada no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Rogerio Galvão de Souza**, Presidente da Associação Comunitária Nova Aliança-ACNA, à época, no valor de **R$ 15.750,00** (quinze mil, setecentos e cinquenta reais), com supedâneo no art. 304, I, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, pela não comprovação da execução financeira do valor repassado por força do Termo de Convênio nº 06/2010; **8.4.1.** fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 4, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM); **8.4.2.** autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **8.5. Recomendar** à Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, que observe as disposições do art. 116, §1º, e incisos da Lei nº 8666/93, e aqueles previstos na Resolução nº 12/2012-TCE/AM, acerca da necessidade de que o objeto do convênio seja especificado de forma completa no Plano de Trabalho; **8.6. Dar ciência** ao Sr. João Ferdinando Barreto e demais interessados.

PROCESSO Nº 14.971/2022 (Apenso: 12.333/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Emilson Sales de França, em face do Acórdão nº 872/2021-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.333/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851.
ACÓRDÃO Nº 1941/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Emilson Sales de França** – Câmara Municipal de Autazes, exercício 2019, em face do Acórdão nº 872/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferidos no Processo nº 12.333/2020 (fls. 295/299) – referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes – exercício 2019, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Emilson**

Sales de França - Câmara Municipal de Autazes, exercício 2019, em face do Acórdão nº 872/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferidos no Processo nº 12.333/2020 (fls. 295/299) – referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes – exercício 2019, com a consequente reabertura da instrução processual da prestação de contas, a fim de que seja encaminhada nova notificação que observe, de forma estrita, o previsto no art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96 em relação a todas as impropriedades em relação às quais possa se dar a aplicação de glosa dos valores; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Emilson Sales de França, por meio de seu Advogado constituído, acerca da decisão a ser exarada por esta Corte de Contas; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 15.181/2022 (Apensos: 13.221/2018, 15.303/2019 e 16.647/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 97/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.647/2021.
ACÓRDÃO 1942/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, uma vez demonstrado o adimplemento de todos os requisitos regimentais exigidos na Resolução nº 04, de 23 de maio de 2.002 TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, mantendo na integralidade o Acórdão nº 97/2022-TCE-Primeira Câmara exarado no Processo nº 16.647/2021, em razão do reajuste previsto na Lei nº 5.772, de 10 de janeiro de 2022, se referir à data base de 2016 e por isso, a alteração repercute de forma retroativa e deve ser aplicada ao benefício da interessada.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 13.560/2017 - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda de demanda da Ouvidoria acerca de possível irregularidade nas contratações temporárias do município de Atalaia do Norte.
ACÓRDÃO Nº 1943/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face do Sr. Nonato Nascimento Tenazor, Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada em face do Sr. Nonato Nascimento Tenazor, Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, em razão da realização de contratações temporárias em descumprimento dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Nonato Nascimento Tenazor**, Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte no valor de **R$ 13.654,39**, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título

executivo; **9.4. Determinar** a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas que entender cabíveis, frente aos fortes indícios de improbidade administrativa aqui relatados; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, por meio do Prefeito Municipal o Sr. Nonato Nascimento Tenazor, com base no art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, para no prazo de 60 (sessenta) dias: **9.5.1.** sustar todo e qualquer pagamento decorrente das admissões temporárias aqui impugnadas; **9.5.2.** demonstrar as medidas intentadas até o momento com vistas à realização de concurso público. **9.6. Dar ciência** ao Sr. Nonato Nascimento Tenazor, Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, sobre o desfecho atribuído aos autos; **9.7. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das determinações acima.

PROCESSO Nº 14.760/2020 (Apensos: 14.759/2020, 14.758/2020 e 14.757/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, em face do Acórdão nº 1041/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.982/2017.
ACÓRDÃO Nº 1944/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Fullvio da Silva Pinto**, em desfavor do Acórdão nº 1041/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 1982/2017, em 14 de novembro de 2017, uma vez que foram atendidos os requisitos dos arts. 145 e 157 do Regimento Interno-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo **Sr. Fullvio da Silva Pinto**, de modo a reformar o Acórdão nº 63/2017-TCE-Primeira Câmara, o qual passará a vigorar com a seguinte redação: **8.2.1.** julgar legal o Termo de Responsabilidade nº 09/10, celebrado entre a Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS e o Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, respectivamente; **8.2.2.** julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Responsabilidade nº 09/10, celebrado entre a Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS e o Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, respectivamente; **8.2.3.** expedir termo de quitação aos responsáveis, nos termos do art. 23 da Lei nº 2423/1996; e **8.2.4.** arquivar o processo. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Fullvio da Silva Pinto, bem como ao seu Advogado, a respeito do julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 13.183/2017 (Apenso: 13.182/2017) - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 37/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido.
ACÓRDÃO Nº 1947/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em virtude da prescrição intercorrente, em consonância com o parecer ministerial nº 6191/2022.

PROCESSO Nº 13.182/2017 (Apenso: 13.183/2017) - Tomada de Contas Especial referente à 2ª parcela do Termo de Convênio n° 37/2013, firmado entre a SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido.

ACÓRDÃO Nº 1948/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em virtude da prescrição da pretensão punitiva, em consonância com o parecer ministerial 6190/2022.

PROCESSO Nº 11.177/2018 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face do Sr. Amazonino Armando Mendes, Governador do Estado do Amazonas à época, e do Sr. Diego Roberto Afonso, Diretor Presidente da Superintendência Estadual de Habitação, para que se verifique possível burla ao art. 37, inciso II, da CF/88, em vista da desproporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos no âmbito da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB.
ACÓRDÃO Nº 1950/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pela Secretaria Geral de Controle Externo – TCE/AM em face do Excelentíssimo Governador do Estado do Amazonas à época, Sr. Amazonino Armando Mendes, e do Diretor Presidente da Superintendência Estadual de Habitação à época, Sr. Diego Roberto Afonso, com o fim de apurar possíveis burlas ao art. 37, II e V, da CF/88, em vista da desproporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos no âmbito da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB; **9.2. Acolher** a preliminar suscitada pelo Representado, Sr. Diego Roberto Afonso, excluindo-o do polo passivo desta demanda, visto que ele não se encontrava à frente da SUHAB quando houve a identificação da desproporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados; **9.3. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação oferecida pela Secretaria de Controle Externo, visto que há desproporção entre servidores comissionados, suplementaristas e efetivos, o que caracteriza ofensa ao art. 37, II e V, da CF/88, porém sem aplicar multa ao Sr. Diego Roberto Afonso (caso não aceita a preliminar de ilegitimidade passiva) conforme justificativas expostas na fundamentação da Proposta de Voto; **9.4. Determinar** à atual gestão da Superintendência Estadual de Habitação que adote, junto às autoridades competentes, as providências necessárias (e.g., criação de cargos efetivos, autorização na lei de diretrizes orçamentárias, dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal, adoção das medidas determinadas nos arts. 16 e 17 da LC n. 101/00, contratação de banca examinadora e realização de provas) ao afastamento da irregularidade identificada neste feito, de maneira que a SUHAB tenha quadro próprio de pessoal majoritariamente ocupado por servidores de carreira; **9.5. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Amazonino Armando Mendes, ex Governador do Estado do Amazonas, Sr. Diego Roberto Afonso, ex Diretor-Presidente da SUHAB, ao Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro, Diretor-Presidente da SUHAB, e ao Secretário de Controle Externo deste TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.290/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do Sr. Fábio Martins Saraiva, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14193.
ACÓRDÃO Nº 1951/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da Câmara Municipal de Ipixuna, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Martins Saraiva**, com fundamento no artigo 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Determinar** as recomendações constantes dos Relatórios de fls. 384/408 e 422/445, relativas a impropriedades de natureza formal que foram detectadas quando a análise das contas, alertando para o fato de que a reincidência no descumprimento pode acarretar a irregularidade de prestações de contas futuras da entidade, na forma do art. 22, §1º, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Fábio Martins Saraiva, na qualidade de Gestor e aos demais responsáveis constantes nos autos.

PROCESSO Nº 12.453/2020 - Prestação de Contas Anual da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, de responsabilidade da Sra. Glauria Tapajoz Said Honczaryk, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Tatiana da Silva Portela - OAB/AM nº 3993.
ACÓRDÃO Nº 1952/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Glauria Tapajoz Said Honczaryk**, responsável pela Maternidade Ana Braga, exercício 2019; **10.2. Dar quitação** à Sra. Glauria Tapajoz Said Honczaryk consoante art. 23 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho destes autos à patrona constituída pela Sra. Glauria Tapajoz Said Honczaryk conforme procuração de fls. 4967.

PROCESSO Nº 11.743/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, de responsabilidade das Sras. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral e Tatianne Vieira Assayag Toledo, referente ao exercício de 2020.
ACÓRDÃO Nº 1955/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas das Sras. **Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral**, na condição Secretária e ordenadora de despesas delegante, e **Tatianne Vieira Assayag Toledo**, na condição de ordenadora de despesas delegada, responsáveis pela Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, exercício 2020; **10.2. Dar quitação** às Sras. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral e Tatianne Vieira Assayag Toledo conforme determina o art. 23 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Determinar** à DIATV que promova, caso ainda não haja processo em tramitação nesta Corte de Contas, as diligências necessárias à autuação de prestação de contas visando a apurar a execução de contrato de gestão (item 14 do Relatório Conclusivo nº 61/2021-DICAD) firmado entre a SEAD e a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos às partes interessadas, Sras. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral e Tatianne Vieira Assayag Toledo.

PROCESSO Nº 12.949/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama – FAPEMUC, de responsabilidade do Sr. Barnabé Andrade Leitão, referente ao exercício de 2020.
ACÓRDÃO Nº 1956/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Barnabé Andrade Leitão**, responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Canutama-FAPEMUC, exercício de 2020; **10.2. Considerar revel** com esteio no art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96, o Sr. Barnabé Andrade Leitão; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Barnabé Andrade Leitão** no valor total de **R$ 20.481,58** conforme descrição a seguir: **10.3.1.** R$ 13.654,39 com base no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, devido à manutenção dos achados nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do Relatório Conclusivo nº 04/2022-DICERP; **10.3.2.** $ 6.827,19 com base no art. 54, V, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM em razão do dano ao erário descrito no item 4 do Relatório Conclusivo nº 04/2022-DICERP; e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da condenação, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** ao **Sr. Barnabé Andrade Leitão** no valor de **R$ 133.490,42** e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa descrito no item 4 do Relatório Conclusivo nº 04/2022-DICERP, na esfera Municipal para o órgão Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama– FAPEMUC, **10.5. Encaminhar** cópia dos autos ao douto Ministério Público Estadual para que apure, se assim entender, as irregularidades descritas no Relatório Conclusivo nº 04/2022-DICERP, sobretudo no que se refere à ausência de transferências de contribuições previdenciárias e alíquota complementar por parte da gestão do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito de Canutama à época dos fatos; **10.6. Determinar** à Comissão de Inspeção - DICERP que, no âmbito dos autos do processo nº 12.058/2021, notifique o Sr. Otaniel Lyra de Oliveira para que, no prazo descrito no art. 86, caput, do RI-TCE/AM, apresente defesa em virtude da ausência de repasse de contribuições previdenciárias e alíquota complementar ao FUPEMAC durante o exercício de 2020; **10.7. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Barnabé Andrade Leitão.

PROCESSO Nº 13.263/2021 (Apenso: 10.543/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 74/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.543/2018. **Advogado:** Paula Angela Valério de Oliveira (OAB/AM 1.024).
ACÓRDÃO Nº 1957/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**

consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**, com fulcro no art. 65, caput, da Lei nº 2.423/96, o presente Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, em Face do Acórdão n° 74/2021-TCE-Primeira Câmara, exarados nos Autos do Processo n° 10.543/2018-TCE-Primeira Câmara; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, de modo a manter na intriga o acórdão guerreado; e **8.3. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, sobre o julgamento do feito.

PROCESSO Nº 11.064/2022 (Apensos: 10.129/2017, 10.585/2022 e 10.690/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr Silvio Mouzinho Pereira, em face do Acórdão nº 1137/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.129/2017. **Advogado:** Raimundo Edson Torres Lima - OAB/AM nº 8732.
ACÓRDÃO Nº 1961/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Silvio Mouzinho Pereira**, em face do Acórdão n° 1137/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo n° 10.129/2017; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso interposto pelo **Sr. Silvio Mouzinho Pereira**, rejeitando a ocorrência de nulidade de citação, porém reformando o Acórdão n° 1.137/2021-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de julgar improcedente a representação em anexo e excluir as multas descritas nos itens 9.3, 9.5 e 9.6 do referido decisório; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao patrono do Sr. Silvio Mouzinho Pereira e aos Srs. Cícero Romão de Souza Neto e Pedro Florêncio Filho. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.585/2022 (Apensos: 11.064/2022, 10.129/2017 e 10.690/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Louismar de Matos Bonates, em face do Acórdão n° 1137/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.129/2017. **Advogados:** Francisco Tullio da Silva Marinho - OAB/AM nº A901 e Mariana Serejo Cabral dos Anjos - OAB/AM nº 5985.
ACÓRDÃO Nº 1963/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do pedido de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Louismar de Matos Bonates** em face do Acórdão n° 1137/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo n° 10.129/2017; **8.2. Dar Provimento** ao pedido de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Louismar de Matos Bonates**, julgando improcedente a representação formulada pelo eminente Ministério Público de Contas e excluindo a multa descrita no item 9.4 do acórdão recorrido; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos do Sr. Louismar de Matos Bonates. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.690/2022 (Apensos: 11.064/2022, 10.129/2017 e 10.585/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cícero Romão de Souza Neto, em face do Acórdão n° 1137/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.129/2017.
ACÓRDÃO Nº 1962/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Cícero Romão de Souza Neto, tendo em vista que a peça recursal em comento não foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas; **8.2. Determinar** ao DERED que adote as ações necessárias visando à cobrança executiva das multas (itens 9.3 e 9.5) que não foram excluídas do Acórdão nº 1137/2021-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Cícero Romão de Souza Neto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.044/2022 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC, de responsabilidade do Sr. William de Oliveira Dias, referente ao exercício de 2021.
ACÓRDÃO Nº 1964/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. William de Oliveira Dias**, responsável pela Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC, no curso do exercício 2021, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Recomendar** à Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC que: **10.2.1.** realize atualização das informações no Portal da Transparência em estrita observância aos ditames da Lei nº 12.527/2011; **10.2.2.** observe com maior cautela as disposições da Lei nº 4.320/64, sobretudo no que concerne ao empenho das despesas, de modo a seguir fielmente as formalidades descritas. **10.3. Dar quitação** ao Sr. William de Oliveira Dias, com fulcro no art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte de Contas); **10.4. Dar ciência** ao Sr. William de Oliveira Dias, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 12.483/2022 (Apensos: 15.450/2020, 15.451/2020 e 15.449/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edir Costa Castelo Branco, em face do Acórdão n° 1364/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.449/2020. **Advogados:** Edinei Lourenco de Carvalho Junior -OAB/AM 9347, Raphaela da Costa Nascimento – OAB/AM 9861 e Edinei Lourenço de Carvalho – OAB/AM 9689.
ACÓRDÃO Nº 2002/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Edir Costa Castelo Branco**, Prefeito Municipal à época, em face do teor do Acórdão n. 1364/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.449/2020 (apenso), que julgou supostas irregularidades nos processos seletivos regidos pelos Editais n. 001/2018 – SEMAD e 002/2018 – SEMAD, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 157, do Regimento Interno do TCE/AM c/c arts. 59, IV e 65 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão para manter na íntegra a redação do Acórdão n. 1364/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.449/2020; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Edir Costa Castelo Branco, bem como ao seu advogado, a respeito do julgamento do feito.

PROCESSO Nº 12.620/2022 (Apenso: 13.496/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, em face do Acórdão n° 1125/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.496/2020.
ACÓRDÃO Nº 2003/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Edimar Vizolli** contra o Acórdão nº 1.125/2021 pelo qual a Primeira Câmara, acompanhando o voto do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, julgou legal o convênio n° 11/2014, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM e o Município de Itamarati, bem como irregulares suas contas, aplicando multas aos responsáveis, inclusive o ora recorrente, ao tempo, Diretor-Presidente da entidade estadual convenente (Processo nº 13.496/2020 – proc. físico nº 2.306/2016), por preencher os requisitos de admissibilidade presentes no art. 146, §3º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM c/c art. 60 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Edimar Vizolli**, para manter na íntegra o Acórdão nº 1.125/2021-TCE-Primeira Câmara; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizolli, sobre o julgamento do processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.434/2022 (Apenso: 11.770/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, em face do Acórdão nº 478/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.770/2021.
ACÓRDÃO Nº 2004/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração do **Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra**, por preenchimento dos requisitos necessários dispostos no art. 145 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra**, Diretor-Presidente da Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado, devendo permanecer inalterado o Acórdão n° 478/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11770/2021; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra sobre o deslinde deste feito.

PROCESSO Nº 14.700/2022 (Apenso: 12.439/2022) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adalberto da Costa Barroncas, em face do Acórdão n° 780/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.439/2022.
ACÓRDÃO Nº 2005/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Adalberto da Costa Barroncas**, em face do Acórdão nº 780/2022–TCE–Segunda Câmara (processo 12.439/2022) que trata da aposentadoria voluntária do Recorrente, matrícula nº 020.040-9f, no cargo de Assistente Técnico, classe única, referência 15, da Fundação AMAZONPREV, por

preencher os requisitos de admissibilidade presentes no art. 146, §3º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM c/c art. 60 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo **Sr. Adalberto da Costa Barroncas**, a fim de reformar em partes o teor do Acórdão nº 780/2022-TCE-Segunda Câmara (fls. 436/437 do processo nº 12.439/2022), que passará a vigorar com a seguinte redação: "7.1. Julgar legal a aposentadoria voluntária do Sr. Adalberto da Costa Barroncas, matrícula nº 020.040-9f, no cargo de Assistente Técnico, classe única, referência 15, da Fundação AMAZONPREV, publicado no D.O.E. Em 01 de abril de 2022; 7.2. Determinar à Fundação AMAZONPREV que: a. Incorpore a Gratificação de Tempo Integral aos proventos do interessado; b. Incorpore a Gratificação de Produtividade de Saúde aos proventos do interessado; c. Incorpore a Gratificação de Risco de Vida aos proventos do Interessado; d. Altere o Adicional de Tempo de Serviço de 03 (três) para 08 (oito) cotas; e. no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento dos itens anteriores; 7.3. Cumpridas as diligências da decisão, arquive-se o processo." **8.3. Dar ciência** ao Sr. Adalberto da Costa Barroncas, sobre o julgamento do feito; e **8.4. Determinar** a remessa do processo ao relator de origem, para o acompanhamento da fase de execução do decisório.

PROCESSO Nº 15.024/2022 - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 445/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Recurso de Reconsideração (Processo 13.992/2020) do Sr Antonio Maia da Silva, em face do Acórdão n° 12/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.687/2019.
ACÓRDÃO Nº 2036/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, considerando a inexistência de irregularidades inerentes a obras e serviços de engenharia, conforme já fundamentado no Relatório Conclusivo de nº 320/2019-CI/DICOP-Itamarati e Acórdão nº 445/2022-TCE-Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 15.173/2022 (Apenso: 12.612/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 1493/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.612/2021. **Advogados:** Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205 e Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231.
ACÓRDÃO Nº 2006/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, em face do Acórdão nº 1493/2021-TCE-Segunda Câmara nos autos do processo nº 12612/2021, apenso, que julgou ilegal e irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 40/2014-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representado pelo Recorrente e a Prefeitura Municipal de Silves, neste ato representada pelo Sr. Franrossi de Oliveira, por preencher os requisitos de admissibilidade presentes no art. 146, §3º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM c/c art. 60 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, a fim de reformar em partes o teor do Acórdão Nº 1493/2021-TCE-Segunda Câmara nos autos do processo nº 12612/2021, apenso, que passará a vigorar com a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar Legal o Termo de Convênio n.º 40/2014-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representado pelo Sr. Roberio dos Santos

Pereira Braga, e a Prefeitura Municipal de Silves, neste ato representada pelo Sr. Franrossi de Oliveira Lira, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Julgar Regular a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 40/2014-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representado pelo Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, e a Prefeitura Municipal de Silves, neste ato representada pelo Sr. Franrossi de Oliveira Lira, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei estadual n° 2.423/1996 c/c inciso II do §1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2.3.** Arquivar o presente processo. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como à sua advogada, sobre o julgamento do processo; e **8.4. Determinar** a tramitação do processo ao relator de origem, para que seja iniciada a fase de execução do novo decisório.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.120/2017 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Secretaria de Estada de Saúde – SES, referente à geração de efluentes líquidos da Estação de Tratamento do Hospital 28 de Agosto e Maternidade Dona Lindú que estaria ocasionado poluição ambiental. **ACÓRDÃO Nº 2007/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estada de Saúde - SES referente à geração de efluentes líquidos da Estação de Tratamento do Hospital 28 de Agosto e Maternidade D. Lindú que estaria ocasionado poluição ambiental; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas conta a Secretaria de Estada de Saúde - SES referente à geração de efluentes líquidos da Estação de Tratamento do Hospital 28 de Agosto e Maternidade D. Lindú que estaria ocasionado poluição ambiental; **9.3. Considerar revel** o Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, ex-Secretário, entre março de 2019 a abril de 2020, pela atitude ausente de resolver a problemática exposta, pois, sequer respondeu a notificação desta Corte de Contas, nos termos do art. 20, § 4º da Lei nº 2.423/96; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima**, ex-Secretário, entre março de 2019 a abril de 2020, no valor de **R$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por grave infração a nora legal, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Vander Rodrigues Alves**, ex-secretario. (maio a outubro de 2017) no valor de **R$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por grave infração a nora legal e fixar **prazo de 30 dias** para que o

responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar** à Secretaria de Estado de Saúde: **a)** imediatamente, proceda à reativação da Estação de Tratamento de Esgoto do Hospital 28 de Agosto, nos termos da Resolução CONAMA nº 430/11, comprovando ao Tribunal de Contas em vinte dias a retomada da operação em caráter emergencial; **b)** Apresente em 90 dias o protocolo da solicitação do licenciamento ambiental da Estação de Tratamento de Esgoto do Hospital 28 de Agosto, junto ao IPAAM. **9.7. Determinar** ao titular do IPAAM para monitorar as providências dos gestores públicos, comunicando a esta Corte de Contas em caso de eventual inércia e continuidade da omissão administrativa, devendo ainda quantificar e informar o valor do dano ambiental nesse caso para imputação às autoridades omissas; **9.8. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas sobre a decisão desta Corte; **9.9. Dar ciência** ao Rodrigo Tobias de Sousa Lima sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.10. Dar ciência** ao Vander Rodrigues Alves sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 12.481/2020 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC, de responsabilidade do Sr. Fabio Henrique dos Santos Albuquerque, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1966/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal (SEMACC), sob a responsabilidade do **Sr. Fabio Henrique dos Santos Albuquerque**, exercício 2019, nos termos do art. 22, III c/c art. 25 da Lei 2423/96, devido às restrições da Notificação nº 071/2020-DICAMM (fls. 605/615) enviada ao Sr. Fábio Henrique dos Santos Albuquerque, ex-Secretário Municipal, com Aviso de Recebimento positivo às fls. 666, cuja resposta se anexou às fls. 616/665 pelo Sr. Renato Frota Magalhães, em virtude dos achados não sanados: **ACHADO 1** Por afronta aos artigos 36, 37, 58 a 62 todos da Lei nº 4320/64, visto que em relação ao exercício de 2019 a SEMACC não possuía cobertura financeira para quitação de suas obrigações financeiras, e portanto, não atendeu ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, expresso no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000; **ACHADO 3** Por descumprimento aos art. 5, da Lei nº 8666/1993 e

artigos 62, 64 e 65 da Lei nº 4320/64, pois, em análise dos pagamentos realizados, verificou-se o pagamento de Restos a pagar de Exercícios anteriores do exercício de 2018, em desobediência à ordem cronológica dos pagamentos das exigibilidades, visto que há Restos a Pagar dos exercícios de 2011, 2012 e 2014, uma vez que o artigo 5º da Lei nº 8666/93, determina que sejam observados a ordem cronológica dos pagamentos das exigibilidades; **ACHADO 4** Por desobediência ao art. 8º, §1º, IV da Lei nº 12527/11, haja vista omissão das licitações 036/2018 e 012/2019 registradas no site Portal da Transparência em comparação ao Portal E-contas; **ACHADO 5** Por transgressão ao art. 8º, §1º, IV da Lei nº 12527/11, já que os contratos registrados no site Portal da Transparência divergem das informações anexas ao Portal E-contas; **ACHADO 7** Por desobediência ao o art. 5° de Decreto Municipal n° 230/2009, de 07 de julho de 2009, dada ausência de sistema de controle eletrônico de ponto biométrico na Secretaria; **ACHADO 8** Por inexistir providências que demonstrem a instauração de procedimento administrativo (ação regressiva) na apuração de responsabilidade contra os condutores dos veículos, quanto às multas de trânsito aplicadas pelo órgão fiscalizador e o efetivo ressarcimento ao erário ou comprovação de pagamento da multa por parte do condutor do veículo o S-10 placa PHW-7J36; **ACHADO 09** Por ausência de apresentação de seguro contra incêndio, exigido no Termo de Contrato n° 023/2014 que originou o 5° Termo Aditivo celebrado com o Sr. José Herculano Bandeira de Melo, tendo como objeto a locação de imóvel localizado na Av. Joaquim Nabuco n° 659 - Centro, consta na Cláusula Quinta – Parágrafo único que o pagamento do IPTU; **ACHADO 10** Por ausência de apresentação de seguro contra incêndio, exigido no Termo de Contrato n° 002/2013 que originou o 5° Termo Aditivo celebrado com a empresa Braga Participações Ltda, tendo como objeto a locação de imóvel localizado na Av. Lobo D'Almada n° 229 - Centro, consta na Cláusula Quarta – Parágrafo único que o pagamento do IPTU; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Fabio Henrique dos Santos Albuquerque** no valor de **R$ 17.191,01** (dezessete mil, cento e noventa e um reais e um centavo) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; devido às seguintes infrações: **ACHADO 1** Por afronta aos artigos 36, 37, 58 a 62 todos da Lei nº 4320/64, visto que em relação ao exercício de 2019 a SEMACC não possuía cobertura financeira para quitação de suas obrigações financeiras, e portanto, não atendeu ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, expresso no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000; **ACHADO 3** Por descumprimento aos art. 5, da Lei nº 8666/1993 e artigos 62, 64 e 65 da Lei nº 4320/64, pois, em análise dos pagamentos realizados, verificou-se o pagamento de Restos a pagar de Exercícios anteriores do exercício de 2018, em desobediência à ordem cronológica dos pagamentos das exigibilidades, visto que há Restos a Pagar dos exercícios de 2011, 2012 e 2014, uma vez que o artigo 5º da Lei nº 8666/93, determina que sejam observados a ordem cronológica dos pagamentos das exigibilidades; **ACHADO 4** Por desobediência ao art. 8º, §1º, IV da Lei nº 12527/11, haja vista omissão das licitações 036/2018 e 012/2019 registradas no site Portal da Transparência em comparação ao Portal E-contas; **ACHADO 5** Por transgressão ao art. 8º, §1º, IV da Lei nº 12527/11, já que os contratos registrados no site Portal da Transparência divergem das informações anexas ao Portal E-contas; **ACHADO 7** Por desobediência ao o art. 5° de Decreto Municipal n° 230/2009, de 07 de julho de

2009, dada ausência de sistema de controle eletrônico de ponto biométrico na Secretaria; **ACHADO 8** Por inexistir providências que demonstrem a instauração de procedimento administrativo (ação regressiva) na apuração de responsabilidade contra os condutores dos veículos, quanto às multas de trânsito aplicadas pelo órgão fiscalizador e o efetivo ressarcimento ao erário ou comprovação de pagamento da multa por parte do condutor do veículo o S-10 placa PHW-7J36; **ACHADO 09** Por ausência de apresentação de seguro contra incêndio, exigido no Termo de Contrato n° 023/2014 que originou o 5° Termo Aditivo celebrado com o Sr. José Herculano Bandeira de Melo, tendo como objeto a locação de imóvel localizado na Av. Joaquim Nabuco n° 659 - Centro, consta na Cláusula Quinta – Parágrafo único que o pagamento do IPTU; **ACHADO 10** Por ausência de apresentação de seguro contra incêndio, exigido no Termo de Contrato n° 002/2013 que originou o 5° Termo Aditivo celebrado com a empresa Braga Participações Ltda, tendo como objeto a locação de imóvel localizado na Av. Lobo D'Almada n° 229 - Centro, consta na Cláusula Quarta – Parágrafo único que o pagamento do IPTU; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Renato Frota Magalhães** no valor de **R$ 14.654,39** (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; devido às seguintes infrações: **ACHADO 1** Por afronta aos artigos 36, 37, 58 a 62 todos da Lei nº 4320/64, visto que em relação ao exercício de 2019 a SEMACC não possuía cobertura financeira para quitação de suas obrigações financeiras, e, portanto, não atendeu ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, expresso no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000; **ACHADO 3** Por descumprimento aos art. 5, da Lei nº 8666/1993 e artigos 62, 64 e 65 da Lei nº 4320/64, pois, em análise dos pagamentos realizados, verificou-se o pagamento de Restos a pagar de Exercícios anteriores do exercício de 2018, em desobediência à ordem cronológica dos pagamentos das exigibilidades, visto que há Restos a Pagar dos exercícios de 2011, 2012 e 2014, uma vez que o artigo 5º da Lei nº 8666/93, determina que sejam observados a ordem cronológica dos pagamentos das exigibilidades; **ACHADO 4** Por desobediência ao art. 8º, §1º, IV da Lei nº 12527/11, haja vista omissão das licitações 036/2018 e 012/2019 registradas no site Portal da Transparência em comparação ao Portal E-contas; **ACHADO 5** Por transgressão ao art. 8º, §1º, IV da Lei nº 12527/11, já que os contratos registrados no site Portal da Transparência divergem das informações anexas ao Portal E-contas; **ACHADO 7** Por desobediência ao o art. 5° de Decreto Municipal n° 230/2009, de 07 de julho de 2009, dada ausência de sistema de controle eletrônico de ponto biométrico na Secretaria; **ACHADO 8** Por inexistir providências que demonstrem a instauração de procedimento administrativo (ação regressiva) na apuração de responsabilidade contra os condutores dos veículos, quanto às multas de trânsito aplicadas pelo órgão fiscalizador e o efetivo ressarcimento ao erário ou comprovação de pagamento da multa por parte do condutor do veículo o S-10 placa PHW-7J36; **ACHADO 09** Por ausência de apresentação de seguro contra incêndio, exigido no Termo de Contrato n° 023/2014 que originou o 5° Termo Aditivo celebrado com o Sr. José Herculano Bandeira de Melo, tendo como objeto a locação de imóvel localizado na Av. Joaquim Nabuco n° 659 - Centro, consta na Cláusula Quinta – Parágrafo único que o pagamento do IPTU; **ACHADO 10** Por ausência de apresentação de seguro contra incêndio, exigido no Termo de Contrato n° 002/2013

que originou o 5° Termo Aditivo celebrado com a empresa Braga Participações Ltda, tendo como objeto a locação de imóvel localizado na Av. Lobo D'Almada n° 229 - Centro, consta na Cláusula Quarta – Parágrafo único que o pagamento do IPTU; **10.4. Considerar revel** o **Sr. Fabio Henrique dos Santos Albuquerque**, na forma do art. 88, da Resolução nº 04/2002, por ausência de resposta ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **10.5. Determinar** à atual gestão da SEMACC que: a) inclua notas explicativas no Balanço Financeiro quanto à disponibilidade financeira, conforme 36, 37, 58 a 62 todos da Lei nº 4320/64; b) observe o prazo concernente ao recolhimento previdenciário, sob pena de multa por reincidência, devido à transgressão ao art. 4º c/c art. 12 da Lei nº 4320/64 e art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e c) instale sistema de controle eletrônico de ponto biométrico, conforme determina o art. 5° de Decreto Municipal n° 230/2009, de 07 de julho de 2009.

PROCESSO Nº 14.526/2021 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 200/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tonantins.
ACÓRDÃO Nº 1967/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 200/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tonantins, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 200/2005 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tonantins, de responsabilidade da Sra. Marly Honda de Souza e o Sr. Jorge Amazonas Azevedo, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, III da Lei Nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Considerar revel** a **Sra. Marly Honda de Souza**, nos termos do § 4º do artigo 20 da Lei 2423/96; **8.4. Considerar revel** o **Sr. Jorge Amazonas Azevedo**, nos termos do § 4º do artigo 20 da Lei 2423/96; **8.5. Aplicar Multa** à **Sra. Marly Honda de Souza**, Secretária de Estado da SEDUC, à época, no valor de R$ 14.894,73 e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do artigo 54, I, II e IV da Lei 2423/96, c/c o artigo 308, I, "a" , V e VI da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. Multa em razão da permanência das seguintes irregularidades: **8.5.1.** Ausência dos comprovantes dos efetivos pagamentos e de movimentação financeira (cópias de cheques nominais, ordem bancária, transferência eletrônica); **8.5.2.** Ausência dos comprovantes de despesas (notas fiscais, faturas, recibos e demais documentos comprobatórios), devidamente identificados com referência ao título e número do convênio; **8.5.3.** Ausência de conciliação bancária; **8.5.4.** Ausência de Laudos de Vistoria e Registros Fotográficos para comprovação da execução física da obra serviço (antes, durante e após a conclusão). **8.6. Aplicar Multa** ao **Sr.**

Jorge Amazonas Azevedo, Prefeito Municipal de Tonantins/AM, à época, no valor de R$ 14.894,73 e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do artigo 54, I, II e IV da Lei nº 2423/96, c/c o artigo 308, I "a", V e VI da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; A aplicação de multa pela permanência das seguintes irregularidades: **8.6.1.** Ausência dos comprovantes dos efetivos pagamentos e de movimentação financeira (cópias de cheques nominais, ordem bancária, transferência eletrônica); **8.6.2.** Ausência dos comprovantes de despesas (notas fiscais, faturas, recibos e demais documentos comprobatórios), devidamente identificados com referência ao título e número do convênio; **8.6.3.** Ausência de conciliação bancária; **8.6.4.** Ausência de Laudos de Vistoria e Registros Fotográficos para comprovação da execução física da obra serviço (antes, durante e após a conclusão). **8.7. Dar ciência** à Sra. Marly Honda de Souza com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Jorge Amazonas Azevedo com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 13.163/2022 (Apenso: 15.325/2021) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, em face do Acórdão n° 401/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.325/2021. **Advogados:** Rafael Frank Benzecry - OAB/AM 12612 e Yasmin Mascarenhas Maues – OAB/AM 12768.

ACÓRDÃO Nº 1970/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, na pessoa do Sr. Edval Machado Junior, Presidente da AADC, em face do Acórdão n.º 1512/2022-TCE-Tribunal Pleno proferido nos autos do processo n.º 13.163/2022, por não preencher os requisitos de admissibilidade (tempestividade), nos termos do art. 145, inciso I c/c art. 148 do RITCE/AM c/c art. 63, §1º, da Lei n° 2.423/96-LOTCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Edval Machado Junior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo,

se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Rafael Frank Benzecry, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Sra. Yasmin Mascarenhas Maues, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário.

PROCESSO Nº 13.671/2022 (Apenso: 13.096/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, em face do Acórdão nº 174/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.096/2021.
ACÓRDÃO Nº 1971/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa**; **8.2. Dar Provimento** ao recurso de reconsideração interposto pelo **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa**, modificando o item 9.2 para julgar improcedente a representação, determinando seu arquivamento por perda do objeto, e retirando os itens 9.3 e 9.5 para retirar a multa aplicada ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, nos seguintes termos: 9.1. Conhecer da presente Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Anori, sob responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade; 9.2. Julgar Improcedente a Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Anori, sob responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, diante da perda de objeto; 9.3. Dar ciência deste decisum ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori à época, por meio de advogado constituído nos autos; 9.4. Arquivar o processo, após cumpridas as diligências processuais. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 10.473/2022 (Apenso: 15.427/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Walter Siqueira Brito, em face do Acordão n° 103/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.427/2021.
ACÓRDÃO Nº 1972/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** da

Revisão apresentada pelo Sr. Walter Siqueira Brito, tendo em vista a inexistência de interesse recursal em desconstituir recomendação exarada por Corte de Contas; **8.2. Dar ciência** ao interessado, Sr. Walter Siqueira Brito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 10.834/2019 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito Municipal de Anori, em razão da falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416.
ACÓRDÃO Nº 1974/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito Municipal de Anori, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito Municipal de Anori, em razão da desatualização o Portal da Transparência; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho** no valor de **R$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão da desatualização do Portal da Transparência, em descumprimento ao art. 37, caput, da CRFB/88; ao art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; aos artigos 7º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 10, §4º, da Lei nº 13.460/2017 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Representante e ao Representado, Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho.

PROCESSO Nº 11.297/2019 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, de responsabilidade do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 , Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Adrimar Freitas Siqueira OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu OAB/AM 4447 e Eurismar Matos da Silva OAB/AM 9221.

PARECER PRÉVIO Nº 84/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Anori a desaprovação** das Contas de Governo do **Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho**, Prefeito Municipal de Anori, exercício 2018, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da CRFB/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão da desatualização do portal da transparência, em afronta ao princípio da transparência da gestão fiscal. **ACÓRDÃO Nº 84/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios constantes destes autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §1º e §2º e 73-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **10.2. Dar ciência** do decisum ao interessado, Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho e à Câmara Municipal de Anori.

PROCESSO Nº 13.581/2021 (Apensos: 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio 06/2003, firmado com a SEINF e Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.
ACÓRDÃO Nº 1977/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 1 do RI-TCE-AM, alterando o Acórdão nº 1248/2022-TCE-Tribunal Pleno, de modo a excluir as multas constantes dos itens 8.5 e 8.6, em razão da prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas, mantendo inalterados os demais itens; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

PROCESSO Nº 13.593/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021,

13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.
ACÓRDÃO Nº 1986/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1262/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

PROCESSO Nº 13.583/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente ao Convênio nº 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.
ACÓRDÃO Nº 1978/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1263/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

PROCESSO Nº 13.595/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.
ACÓRDÃO Nº 1992/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto,

uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1251/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

PROCESSO Nº 13.585/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 2ª e última parcela do Convênio nº 6/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.
ACÓRDÃO Nº 1985/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1264/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

PROCESSO Nº 13.596/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente ao Convenio n 06/2003, relativo a 2ª. Parcela, firmado entre SEINF e Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.
ACÓRDÃO 1991/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1249/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

PROCESSO Nº 13.587/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio nº 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.
ACÓRDÃO Nº 1982/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1266/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

PROCESSO Nº 13.580/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à devolução da 1ª Parcela do Convênio 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.
ACÓRDÃO Nº 1979/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1265/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

PROCESSO Nº 13.594/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021 e 13.595/2021) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Convênio 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.
ACÓRDÃO Nº 1989/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-

TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1251/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

PROCESSO Nº 13.586/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 3ª parcela do Convênio nº 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.
ACÓRDÃO Nº 1995/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1257/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

PROCESSO Nº 13.597/2021 (Apensos: 13.587/2021, 13.592/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Convênio 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.
ACÓRDÃO Nº 1988/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1259/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

PROCESSO Nº 13.598/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente ao Convênio nº 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.
ACÓRDÃO Nº 1983/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1253/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

PROCESSO Nº 13.591/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 3ª parcela e mais contrapartida do Convênio n. 6/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião – Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.
ACÓRDÃO Nº 1981/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1252/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

PROCESSO Nº 13.582/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente ao Convênio nº 06/2003, firmado com a SEINF e Consórcio Intermunicipal da Mesorregião – Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1980/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1250/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e ao Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

PROCESSO Nº 13.584/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à Parcela Única do 7º Termo Aditivo ao Convênio 6/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.
ACÓRDÃO Nº 1994/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1258/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

PROCESSO Nº 13.589/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Convênio 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.
ACÓRDÃO Nº 1993/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art.

1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1255/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

PROCESSO Nº 13.588/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 2ª e última parcela do Convênio 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.
ACÓRDÃO Nº 1984/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1255/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

PROCESSO Nº 13.590/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à Parcela Única do Convênio 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.
ACÓRDÃO Nº 1990/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1260/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

PROCESSO Nº 13.592/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) – Embargos de Declaração em

Prestação de Contas à parcela única do 4º Termo Aditivo ao Convênio 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.
ACÓRDÃO Nº 1987/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1254/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

PROCESSO Nº 11.973/2022 - Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, de responsabilidade da Sra. Marcia Perales Mendes Silva, referente ao exercício de 2021.
ACÓRDÃO Nº 1996/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, exercício 2021, sob a responsabilidade da **Sra. Marcia Perales Mendes Silva**, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM c/c art. 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCEAM, tendo em vista que as contas expressaram a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável; **9.2. Dar ciência** da decisão à Sra. Marcia Perales Mendes Silva; **9.3. Dar ciência** da decisão à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM.

PROCESSO Nº 13.080/2022 (Apenso: 11.361/2018) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr Alvemir de Oliveira Maia, em face do Acordão nº 497/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.361/2018. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846.
ACÓRDÃO Nº 1997/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Alvemir de Oliveira Maia, tendo em vista sua intempestividade, consoante art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM; e **7.2. Dar ciência** da Decisum ao Sr. Alvemir de Oliveira Maia, por intermédio de seus advogados constituído nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.448/2022 (Apenso: 14.244/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão n° 1012/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.244/2017.
ACÓRDÃO Nº 1998/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, eis que presente os pressupostos normativos; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, mantendo-se na integralidade o Acórdão recorrido, eis que as determinações são legítimas; e **8.3. Dar ciência** da Decisum ao Recorrente, Sr. Eduardo Costa Taveira. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.247/2022 (Apenso: 14.273/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 836/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.273/2017.
ACÓRDÃO Nº 1999/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, eis que os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em razão de questão de ordem pública arguida pelo Ministério Público de Contas, consubstanciada na ausência de notificação inicial ao interessado durante a instrução do processo originário; **8.3. Anular** o Acórdão nº 836/2020-TCE–Tribunal Pleno, em razão da ausência de notificação inicial do gestor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente; **8.4. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Eduardo Costa Taveira, do Decisum e a todos os interessados dos autos originários, eis que terceiros interessados.

PROCESSO Nº 11.115/2021 (Apensos: 15.938/2022 e 10.189/2018) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde – SES, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, referente ao exercício de 2014. **Advogado:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225.
ACÓRDÃO Nº 2000/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 1.456/2022–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** do Decisum ao Sr. Wilson Duarte

Alecrim, por intermédio de seus advogados constituído nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 14.311/2020 (Apenso: 10.018/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, em face do Parecer Prévio nº 50/2018-TCE-Tribunal Pleno e do Acórdão nº 50/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 10.018/2012. **Advogados:** Fábio Moraes Castello Branco OAB/AM nº 4.603 e Juarez Frazão Rodrigues Junior OAB/AM nº 5.851.
ACÓRDÃO Nº 2001/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, Prefeito Municipal de Japurá, no exercício de 2011, em face do Parecer Prévio nº 50/2018-TCE-Tribunal Pleno e do Acórdão nº 50/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 10.018/2012, pelo adimplemento dos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 145, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, opostos pelo **Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, em face do Parecer Prévio nº 50/2018-TCE-Tribunal Pleno e do Acórdão nº 50/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 10.018/2012, no sentido de tornar nulo o Acórdão recorrido, pela ausência de Notificação aos Advogados constituídos do Recorrente, devendo ser reincluído o Processo nº 10.018/2012, em pauta para novo julgamento, para que conste no Acórdão a determinação de Notificação dos Patronos do Recorrente; **9.3. Determinar** à SEPLENO que, quando da nova inclusão do processo nº 10.018/2012, em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, emita Notificação a todos os Patronos do Recorrente; **9.4. Dar ciência** ao Recorrente, o Sr. Raimundo Guedes dos Santos, bem como aos seus Patronos, a respeito da decisão do Recurso de Reconsideração, nos termos regimentais; **9.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro de 2023.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

A T O Nº 01/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, **no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;**

CONSIDERANDO **o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);**

CONSIDERANDO **o teor do Requerimento, subscrito pela servidora Deborah Trajano Correa, datado de 13.01.2023 e do Memorando n.º 8/2023/GCMARIOMELLO/TP, datado de 18.01.2023, constante no Processo SEI n.º 000358/2023;**

R E S O L V E:

I – EXONERAR, **a pedido, a servidora** DEBORAH TRAJANO CORREA CASTELLO BRANCO, **matrícula n.º 002.351-5B, do cargo de Assessor de Conselheiro – CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 16.01.2023;**

II – NOMEAR **o senhor** IGOR HANAN SIMOES **para assumir o cargo, acima mencionado, de Assessor de Conselheiro – CC-2, a partir de 23.01.2023.**

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, **em Manaus, 20 de janeiro de 2023**

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 19/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

EXCLUIR o nome da servidora **GIOVANA AIRON CARVALHO ALMEIDA**, matrícula n.º 003.219-0B, da Comissão de Credenciamento, instituída pela Portaria n.º 09/2023-GPDRH, datada de 02.01.2023, a contar de 19.01.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 20/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - EXCLUIR o nome da servidora **MARTA DA SILVA ARIAS**, matrícula n.º 002.877-0B, do Assessoramento da Comissão Jurisprudência, instituída pela Portaria n.º 75/2022-GPDRH, datada de 19.01.2022, a contar de 01.02.2023;

II - INCLUIR o nome da servidora **ZILMA CASTRO DA COSTA**, matrícula n.º 0010081A, como mebro no Assessoramento da Comissão de Jurisprudência, acima mencionada, a contar de 01.02.2023;

III - ATRIBUIR à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a partir de 01.01.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 21/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Memorando n.º 06/2022/CGC, datado de 27.12.2022, constante do Processo SEI n.º 016329/2022;

R E S O L V E:

I - ATRIBUIR à servidora, **DJANE MACIEL DE MEDEIROS COSTA,** matrícula n.º 001.769-8B, membro da Comissão do Comitê de Governança e Compliance, instituída pela Portaria n.º 263/2022-GPDRH, datada de 06.04.2022, a Gratificação 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a partir de 01.02.2023;

II – INCLUIR o nome do servidor **MARCOS MALCHER SANTOS**, matrícula n.º 001.713-2A, como membro da Comissão do Comitê de Governança e Compliance, instituída pela Portaria n.º 263/2022-GPDRH, datada de 06.04.2022, a partir de 01.02.2023;

III- ATRIBUIR ao servidor, acima mencionado, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a partir de 01.02.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, REPRESENTACOES E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10183/2023 – RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO SR. ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO EM FACE DO DESPACHO Nº 14/2023- GP, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 16338/2022.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente RECURSO INOMINADO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2023.

PROCESSO Nº 10142/2023 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ADEMIR LUZERNO DE MENEZES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1235/2022 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15291/2021.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2023.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro de 2023.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

CAUTELAR

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 04/2023 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, incisoIII, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO** a empresa **INSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 449/2021 - DIATV**, (fl. 455/456), emitida no bojo do **Processo TCE Nº 16118/2020**, que trata da **Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio Nº 07/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara.**

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS **DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de janeiro de 2023.

RAQUEL CÉZAR MACHADO
Auditora Técnica de Controle Externo Diretora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 05/2023 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, incisoLV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Alípio Reis Firmo Filho**,fica **NOTIFICADO** a empresa **INSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal

TCE/AM no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 450/2021 - DIATV**, (fl. 572/573), emitida no bojo do **Processo TCE Nº 16117/2020**, que trata da **Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 07/2014, firmado entre a SEDUC e a PrefeituraMunicipal de Itacoatiara.**

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS **DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de janeiro de 2023.

Raquel Cézar Machado
RAQUEL CÉZAR MACHADO
Auditora Técnica de Controle Externo Diretora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 02/2023-DILCON/SECEX

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do **Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Josué Cláudio de Souza Neto (fls. 199)**, fica **NOTIFICADO o Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC**, para no prazo de 15 (Quinze) dias a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico **protocolodigital@tce.am.gov.br**, em dias úteis e no horário compreendido entre 7:00 e 14:00 horas, conforme o art. 4º da Portaria nº 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n° 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n° 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 13.277/2022**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria nº 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,

THIAGO CORREA BEZERRA
Auditor Técnico de Controle Externo Diretor
da DILCON/SECEX

Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Vice-Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Corregedor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Ouvidor
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas
Mario Manoel Coelho de Mello
Conselheiros
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Procuradores
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
Carlos Alberto Souza de Almeida
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
João Barroso de Souza
Secretário Geral de Administração
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Controle Externo
Jorge Guedes Lobo
Secretário-Geral do Tribunal Pleno
Mirtyl Fernandes Levy Júnior
Secretária de Tecnologia da Informação
Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

Diretora de Controle Externo Ambiental
Anete Jeane Marques Ferreira
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual
José Augusto de Souza Melo
Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual
Edirley Rodrigues de Oliveira
Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus
Sérgio Augusto Antony de Borborema
Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior
Gabriel da Silva Duarte
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal
Holga Naito de Oliveira Félix
Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões
Gilson Alberto da Silva Holanda
Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas
Lourival Aleixo dos Reis
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos
Thiago Correa Bezerra
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas
Ronaldo Almeida de Lima
Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas
Elias Cruz da Silva
Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação
Stanley Scherrer de Castro Leite
Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias
Raquel Cezar Machado
Diretora de Recursos Humanos
Beatriz de Oliveira Botelho
Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira
José Geraldo Siqueira Carvalho
Diretora de Saúde
Camila Bandeira de Oliveira David
Diretora de Administração Interna
Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112